



JUÍÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - 30/84

PAUTA DE JULGAMENTO

DIAS: 31/01/85

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
BANCÁRIOS DE MOSSORÓ - RN

ADVOGADO: Paulo Afonso Linhares

Suscitado(s) BANORTE - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, ASSOCIAÇÃO
DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO RIO GRANDENSE DO
NORTE-APERN, PINASA - CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A, BANDERN - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
S/A e ECONÔMICO NORDESTE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

Procedência MOSSORÓ - RN

*Pauta 25-09-84-13206
23-10-84-1300 H.
Instrução nº 2 ANVISA
adida a 22/11/84
06-11-84-1300 H.
Remetido ao T.R.T.*

JULGADO

*117
07/05/85*

Relator Juiz **JUIZ EDGAR LACERDA**
JUIZ BENEDITO ARCANJO
AUTUAÇÃO

Aos 31 dias do mês de agosto
de 1984, nesta cidade de Recife
autuo a presente Dissídio Coletivo

Blavatto

Diretora do Serviço de Cadastramento Processual

PROC. TRT - 30/84

29.03

Wessario

6/

01

EM BRANCO

Adversarios:

Paulo Afonso Lins Barros

João José Bandeira

Jivanildo Primentel B. de Albuquerque

Givaldo Bernardo de Oliveira

José Torres das Neves

Walter José Jantas

Luiz de Freitas Lima

Jamerson de Oliveira Pedrosa

Fernando Manoel de Araújo

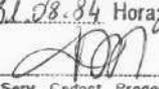
Antônio Geraldo de Souza Martorano

Paulo José Continho de Albuquerque

Aluísio Ismael Moura

02
9007

EXM^o. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Tribunal Regional do Trabalho	
6. ^a REGIÃO	
Livro	DE
Proc.	30/84
Data:	31.08.84 Hora: 15,15
	
Serv. Cadast. Processual	

~~15/05/85~~

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ, com sede na rua Juvenal Lamartine, nº 99 - Mossoró-RN, por seus advogados infra signatários (instrumento de mandato anexo) vem requerer de V.Ex^a. a instauração de DISSÍDIO COLETIVO contra as seguintes empresas: BANORTE-Crédito Imobiliário S.A., com endereço na rua Idalino Oliveira, nº 106 - Mossoró-RN; ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO RIOGRANDENSE DO NORTE-APERN, com endereço na Pça. Vigário Antônio Joaquim, nº 127 - Mossoró-RN; FINASA-Crédito, Financiamento e Investimento S.A., com endereço na Pça. G. Vargas, nº 20 - Mossoró-RN; BANDERN-Crédito Imobiliário S.A., com endereço na rua Idalino Oliveira, nº 39 - Mossoró-RN, e ECONÔMICO NORDESTE - Crédito Imobiliário S.A., com endereço na Av. Dix-Sept Rosado, pelas razões de fato e de direito seguintes:

01. O processo de crise profunda e incontrolável por que passa a economia brasileira, atingiu, nos últimos meses, patamares nunca vistos em toda a nossa história, refletindo-se, basicamente, na esboante alta do custo de vida.
02. Os salários pagos aos trabalhadores vão se tornando cada vez mais insuficientes, ante a sempre crescente alta do custo de vida, impondo-se, por isto, uma revisão visando repor o poder aquisitivo da categoria representada pelo Suscitante, sob pena de frontal desrespeito ao que dispõe o art. 766, da Consolidação das Leis do Trabalho.
03. Por outro lado, a que se demonstrar o grande descompasso existente entre a enorme LUCRATIVIDADE das empresas supra referenciadas e a correção salarial dos empregados nestas empresas e representados pelo Suscitante. Senão vejamos:

- o lucro total do setor financeiro em 1980, foi da ordem de Cr\$ 247.713 milhões e em 1983, de Cr\$ 4.789.200 milhões, havendo, portanto, um crescimento, em termos nominais, de 1.833%, o que se afigura como uma excepcional performance;

07



EM BRANCO

-no mesmo período, o INPC utilizado para as correções salariais da categoria bancária, teve um crescimento de apenas 830,6%, e, o reajuste dos bancários, acrescido da produtividade de 5% (cinco por cento) em 1981 e 1982, chegou a 926,0%;

-O LUCRO DOS BANCOS CRESCER, PORTANTO, 88,4% (OITENTA E OITO E QUATRO DÉCIMOS POR CENTO) ACIMA DOS REAJUSTES SALARIAIS DOS BANCÁRIOS.

04. Acresce, ainda, que vários outros setores econômicos vêm transpondo os limites estreitos traçados no Decreto-Lei nº 2.065, concedendo, por ocasião dos reajustes salariais, aumentos superiores àqueles que deveriam ser dados com a aplicação de tal norma. Inclusive, algumas empresas estatais (PETROBRÁS, COSIPA, EMBRAER, MAFERSA, etc.), também extrapolaram os parâmetros do Dec.-Lei nº 2.065.

05. Apesar de ter o Suscitante remetido pauta de suas reivindicações à Suscitada, nenhuma contra-proposta foi oficialmente formulada por esta, não tendo as negociações entre ambas categorias chegado a bom termo.

06. Em face de tais circunstâncias, pretende o Suscitante que a categoria dos empregados em estabelecimentos bancários tenha, a título de recomposição salarial, 20% (vinte por cento) sobre os salários vigentes até 31 de agosto do corrente ano, tendo a assembléia do Sindicato autorizado tal pretensão, de acordo com o art. 524, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho (Doc. 03).

07. Pretende, portanto, o Suscitante, o seguinte:

AUMENTO SALARIAL: 20% (vinte por cento), a título de produtividade, incidente sobre todos os ganhos auferidos pelos empregados, devidamente corrigidos em 1ª.9.1984, na forma da lei. O aumento real (lucratividade) e o reajuste salarial serão concedidos de forma integral, independentemente de tempo de serviço do empregado.

ESTABILIDADE: Pelo prazo de um (1) ano, a contar de 1ª de setembro de 1984, nenhum empregado poderá ser despedido, salvo por motivo de falta grave, devida-

EM BRANCO

04
207

mente comprovada, nos termos da Consolidação das Leis de Trabalho.

SALÁRIO DE INGRESSO: A partir de 1º de setembro de 1984, para a jornada de seis (6) horas diárias, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

- a) PESSOAL DE PORTARIA E LIMPEZA: Cr\$ 350.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL CRUZEIROS);
- b) PESSOAL DE ESCRITÓRIO, TESOUREARIA E CAIXAS: Cr\$ 465.000,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO MIL CRUZEIROS).

Os valores acima serão reajustados trimestramente.

CORREÇÃO AUTOMÁTICA DE SALÁRIOS: As correções automáticas dos salários, em setembro de 1984 e março de 1985, serão feitas com a aplicação de 100% do INPC, independentemente de faixas salariais. Os bancos concederão nos meses de dezembro de 1984 e junho de 1985, correção salarial em percentual equivalente aos dos INPCs fixados para os respectivos trimestres, compensados quando das correções semestrais.

REAJUSTE ADICIONAL DE SALÁRIO: Será concedida em setembro de 1984, reajuste adicional de salário na base de 22% (vinte e dois por cento) sobre o salário vigente, a título de reposição das perdas salariais resultantes da aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.012/83 e 2.045/83.

REAJUSTE DO SALÁRIO DE ADMISSÃO: Aos empregados admitidos após 1º de março de 1984, a correção salarial no mês de setembro de 1984 será de 100% (cem por cento) do INPC sobre o seu salário de admissão.

ANUÊNIO: Pagamento mensal, por ano completo ou que venha a completar o empregado, no período de 1º.9.1984 a 31.8.85. O valor do anuênio, atualmente, será corrigido pelo fator 1.0 do INPC de setembro de 1984, acrescido do aumento de 22% e mais de 20%, a título de reposição das perdas salariais e lucratividade respectivamente.

O valor do anuênio será reajustado trimestralmente e de acordo com o mesmo critério adotado acima para a correção automática dos salários.

04

EM BRANCO

Nenhum anuênio será inferior ao de maior valor vigente no país, ressalvadas as situações daqueles que têm direito adquirido com bases mais elevadas.

GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS: A todos os integrantes da categoria bancária, serão pagas gratificações semestrais, em valor nunca inferior à remuneração percebida pelo empregado, ressalvadas as situações daqueles que têm direito adquirido com bases mais elevadas.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO: A partir de 1º de setembro, após reajustados os salários, a gratificação de função a ser paga nas condições previstas no art. 224 consolidado, inclusive dos subchefes, pessoal de computação e digitação, não será inferior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração, nela compreendido o anuênio, para uma jornada diária de trabalho de seis (6) horas diárias.

QUEBRA DE CAIXA E GRATIFICAÇÃO DE CAIXA: Aos empregados que exercem ou vierem a exercer a função de Tesoureiro, Caixa e outras correlatas, serão atribuídas, sem prejuízo da jornada de seis (6) horas, as importâncias de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) a título de "Quebra de Caixa" e de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros) a título de "Gratificação de Caixa".

Estes valores serão corrigidos trimestralmente e de acordo com o mesmo critério adotado acima para a correção automática dos salários.

ADICIONAL DE HORA TRABALHADA APÓS ÀS 19:00 HORAS: O empregado que trabalhar após às 19:00 horas, terá um acréscimo de 50% sobre a hora diurna.

AJUDA ALIMENTAÇÃO: Aos empregados em estabelecimentos bancários fica assegurado, a título de ajuda de alimentação, a importância de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) por dia efetivamente trabalhado, valor este reajustável trimestralmente e dentro do mesmo critério adotado acima para a correção automática dos salários.

EM BRANCO

CRECHES: Os bancos pagarão aos empregados que tenham filhos até quatro (4) anos de idade, mensalmente, o equivalente a dois (2) valores de referência regional, para cada filho, a título de cobrir as despesas com internamento em creches ou entidades congêneres de sua livre escolha, independentemente de comprovação de despesas.

INDENIZAÇÃO POR ASSALTO: Os bancos pagarão indenização em favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente, em virtude de assalto, consumado ou não, na importância de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros).

ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE: Gozará de estabilidade provisória a empregada gestante, até um ano após o término da licença-maternidade concedida pelo INPS, sendo vedada a concessão de aviso prévio, pelo banco, neste período.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA EM VIRTUDE DE DOENÇA OU ACIDENTE: Gozará de estabilidade provisória, por um (1) ano, após ter recebido alta, quem, por doença ou acidente tenha se afastado do trabalho por tempo igual ou superior a trinta (30) dias, sendo vedada a concessão de aviso prévio neste período.

UNIFORME: Quando exigido pelo empregador, será por ele fornecido o uniforme do empregado, gratuitamente.

RESPONSABILIDADE POR MULTAS: O empregado não será responsabilizado pelas multas aplicadas por irregularidades em cheques e outros papéis apresentados à compensação.

HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES: No caso de demissão ou dispensa, independentemente do tempo de serviço prestado pelo empregado, o banco se apresentará para homologação no Sindicato profissional, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do efetivo desligamento, sob pena de pagamento dos salários correspondentes aos dias de atraso.

PRÊMIOS DE SEGURO: Quando o empregado estiver em benefício pela Previdência Social, será de responsabilidade do empregador o pagamento dos prêmios de seguro que estiverem sendo

EM BRANCO

07
Cyan
6.

descontados em folha de pagamento.

SUBSTITUIÇÃO: Ao empregado admitido, promovido ou comissionado , para exercer, em substituição, função de outro, se rá garantido salário igual ao do substituído, excluídas as vanta gens de caráter pessoal.

PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO: É vedada, nos estabelecimen- tos de crédito, a pactuação : prévia e habitual da prorrogação da jornada de trabalho.

ADICIONAL DE HORA EXTRA: No caso de prorrogação, as horas exceden de 06 (seis) por jornada, terão acrésci- mo de 100% (cem por cento) em relação a hora normal.

COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL: Quando o empregado estiver de licença pe la Previdência Social, em gozo de auxí- lio-doença, será assegurado o pagamento, pelo empregador, da dife rença apurada entre o valor da remuneração e o valor do benefí- cio atribuído ao empregado.

LOCADORAS - CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA: Fica proibida a contrata- ção, pelos estabelecimen- tos bancários, de qualquer serviço ou tarefa, por meio de loca- doras de mão-de-obra, banco de serviços ou assemelhados.

ESTAGIÁRIOS: É vedada a contratação de estagiários com salário in ferior ao previsto acima, estendendo-se esta disposi ção, também, aos menores aprendizes.

DELEGADO SINDICAL: Ao Delegado Sindical, eleito por voto direto e segredo, à razão de um por agência ou departa- mento, é assegurada a estabilidade no emprego, em idênticas con dições àquelas dos dirigentes sindicais.

ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE: É garantido ao empregado estudante , o abono de sua falta ao trabalho , quando da prestação de exames escolares, inclusive o concurso ves tibular ao ensino superior.

AUTOMAÇÃO: Os bancos garantirão o emprego, vantagens salariais e treinamento aos funcionários atingidos por automação : implantada em agências ou seção.

Serão criadas comissões paritárias de tecnologia, onde todos os aspectos que interferem na vida do trabalhador, como resultado da

07

EM BRANCO

inovação técnica, serão estudados e resolvidos.

HORÁRIO DE REFEIÇÃO: A jornada diária de seis (6) horas deve ser organizada de modo a assegurar o horário para refeição dos empregados, entre 11:00 horas e 14:00 horas para o almoço e 19:00 horas e 22:00 horas para o jantar.

AJUDA TRANSPORTE: Para todos os empregados será paga ajuda-transporte no valor de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), por dia efetivamente trabalhado.

SERVIÇO DE COMPENSAÇÃO - GRATIFICAÇÃO: Será paga aos empregados que trabalham no serviço de compensação, importância equivalente a 25% da remuneração mensal.

LICENÇA REMUNERADA: Será assegurada licença remunerada aos empregados que participarem de encontros, reuniões, palestras e afins, quando indicados pela entidade sindical de sua categoria profissional, até um limite de cinco (5) dias por ano.

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA: A despedida por justa causa será comunicada por escrito, com especificações dos motivos em que se funda, presumindo-se sem justa causa a demissão feita sem observância do ora estabelecido.

DO CUMPRIMENTO: O descumprimento de quaisquer dos pontos estabelecidos no presente, autorizará a propositura de ação de cumprimento pelo Suscitante, em favor dos bancários, associados ou não, independentemente de outorga de mandato.

TRANSFERÊNCIA: Nos casos de transferência, de uma localidade para outra, e quando houver concordância entre as partes, em qualquer hipótese, o empregado terá um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre sua remuneração.

ABONO-ASSIDUIDADE: A título de estímulo a assiduidade, serão acrescidos mais cinco (5) dias nas férias do empregado que não tiver faltado injustificadamente ao serviço, a cada período de 12 meses de trabalho prestado ao mesmo empregador.

LICENÇA-PRÊMIO: Será concedido, a cada período de cinco (5) anos de serviço prestado ao mesmo empregador, licença-prêmio de trinta (30) dias, sem prejuízo do período normal de férias, ficando assegurado o direito dos que desfrutam do benefício em base mais vantajosa, podendo ser convertido em dinheiro.

EM BRANCO

.8.

ABONO DE FÉRIAS: Por ocasião das férias, os bancos pagarão um abono correspondente a uma remuneração mensal, independentemente da remuneração relativa ao período.

DISPONIBILIDADE DE DIRIGENTES SINDICAIS: Aos bancários que estejam no exercício de cargos diretivos sindicais e aos que venham exercê-los fica assegurada a sua disponibilidade por parte dos estabelecimentos em que trabalham, para o pleno exercício de suas funções, com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, ressalvadas as hipóteses constantes do art. 521, parágrafo único, da CLT, na forma seguinte:

- a) até 7 (sete) ocupantes de cargo eletivo no Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró;
- b) até 1 (um) ocupante de cargo eletivo na Federação de Bancários de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte; e
- c) até 1 (um) ocupante de cargo eletivo na Confederação Nacional de Empregados em Empresas de Crédito.

A liberação ora concedida não poderá exceder a 2 (dois) empregados por estabelecimento bancário, cabendo ao Sindicato a indicação dos dirigentes a serem liberados.

DESCONTO ASSISTENCIAL: Os estabelecimentos empregadores, quando do primeiro pagamento das parcelas relativas ao mês de setembro e decorrentes do reajuste, deduzirão da importância paga a cada empregado, 10% (dez por cento) das referidas vantagens, a crédito das entidade representativas dos bancários.

DIÁRIAS DE VIAGEM: Durante a vigência do presente, os bancos pagarão aos seus funcionários que viajarem a serviço, uma diária equivalente a 1 (um) maior valor de referência.

PROCURADORES E INVESTIGADORES DE CADASTRO - GRATIFICAÇÃO: Será concedida em setembro de 1984, a todos os bancários que exerçam ou venham a exercer as funções de procuradores e e investigadores de cadastro, uma gratificação mensal de Cr\$ 25.635,00 (vinte e cinco mil ,

EM BRANCO

do
Cym
.9.

seiscentos e trinta e cinco cruzeiros), corrigido pelo INPC de setembro, acrescido de aumento de 22% e mais 20%, título de reposição salarial e lucratividade respectivamente.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO: Se violada qualquer das cláusulas estabelecidas, ficará o Banco infrator obrigado a pagar multa igual a um valor de referência regional, por empregado e por infração, revertida em favor deste.

Além da penalidade acima estipulada, incorrerá o Banco infrator em penalidade equivalente a 10 (dez) valores de referência, por ação de cumprimento intentada pela entidade sindical, que reverterá em seu favor.

QUADRO DE CARREIRA: Será constituída uma comissão composta de três pessoas indicadas pela categoria profissional e de três pelo sindicato patronal, para até 31 de maio de 1985, apresentar projeto de quadro de carreira a ser aplicado à categoria bancária, observando-se para tanto as seguintes condições:

- a) a comissão reunir-se-á mensalmente a partir de outubro de 1984;
- b) a proposta apresentada pela comissão será obrigatoriamente submetida à apreciação das assembleias dos sindicatos, e se aprovada será objeto do próximo dissídio coletivo;
- c) se não houver proposta única da comissão, cada categoria poderá apresentar proposta própria que deverá ser submetida à Assembleia da outra categoria que, se aprovada, aplicar-se-á o estabelecido na letra "b" supra.

ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL APÓS TÉRMINO DO MANDATO: A estabilidade prevista no art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, fica estendida de um para três anos.

Em caso de demissão por justa causa, esta será precedida de inquérito judicial.

08. A presente petição vai acompanhada dos seguintes documentos: procuração passada em nome dos advogados do Sindicato; cópias do edital de convocação da assembleia que autorizou a propositura

EM BRANCO

10^a
CAM

.10.

do presente dissídio e da ata da mesma, acompanhada da relação dos associados que compareceram à assembléia.

Pelo exposto, requer o Suscitante a Vossa Excelência que se digne determinar a CITAÇÃO das empresas supra referenciadas para, querendo, responder aos termos do presente, prosseguindo-se na forma da lei e julgando-se, afinal, PROCEDENTE o pedido, por ser de JUSTIÇA.

N. termos,

P. deferimento.

Mossoró(RN), 29 de agosto de 1984.



PAULO AFONSO LINHARES

ADVOCADO
O.A.B.-RN.1089 C.P.F.026.817.224-15

EM BRANCO

Quarta-feira, 22 de agosto de 1984

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 1ª. e 2ª. CONVOCAÇÃO

Pelo presente Edital convocamos os associados deste sindicato, quites e no gozo dos seus direitos sociais, para uma reunião de Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada em sua sede sita à rua Juvenal Lamartine, 99, nesta cidade, no próximo sábado, dia 25 de agosto do corrente ano, às 08:00 (oito) horas, em primeira convocação; caso não compareça o número legal às 10:00 (dez) horas, em segunda convocação, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- a) Discussão da Pauta de Reivindicações enviada a Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, às financeiras, Cadernetas de Poupança e Sociedade de Crédito Imobiliário;
- b) Discutir contra-proposta dos banqueiros;
- c) Autorização para a diretoria do sindicato assinar acordo, ou instaurar Dissídio Coletivo.

Mossoró(RN), 22 de agosto de 1984

Raimundo Vieira de Souza
Presidente

DRFO: Mossoró, levando o cor-

centes ao agricultor Antonio reitas pelo delegado Andreilino.

Cadáver continua no Itep

No ITEP permanece numa das dependências da geladeira daquele órgão, o corpo de uma jovem hippie de cor morena, estatura média, cabelos curtos, aparentando 25 anos que morreu às 06:30 da manhã de segunda-feira última no Hospital Rafael Fernandes, onde deu entrada na tarde do domingo por volta das 14:00 horas. A hippie, foi encontrada em frente ao necrotério do Hospital Dix-Sept Rosado, por volta das 13:30, dando constantes ataques de epilepsia. Uma guarnição da PM compareceu ao local sob o comando do Cabo Silva que a

conduziu até o Rafael Fernandes, onde ficou internada vindo a morrer na manhã da segunda-feira.

A desconhecida portava apenas como pertences uma sacola, com algumas peças femininas e alguns remédios controlados, ficando dessa forma dificultada sua identificação por não possuir nenhum documento. A direção do hospital Rafael Fernandes transferiu o cadáver para o posto local do ITEP onde continua numa das geladeiras, até que seja identificado ou do contrário, sepultado por determinação da autoridade policial.

Morre ao cair numa fossa

A doméstica Antonia Raimunda da Silva, teve morte na manhã de ontem ao cair num buraco de uma fossa que se encontrava aberta na rua Francisco Sales, no conjunto Abolição I.

Seu corpo foi retirado de dentro da fossa por uma equipe de legistas do ITEP que compareceu ao local, fazendo os devidos exames de praxe, removendo em seguida o cadáver para o posto local, onde foi examinado pelo médico Manoel Ferreira.

A vítima, Antonia Raimunda da Silva, teve fratura de pescoço e crânio, de 44 anos, era natural de Aracati Estado do Ceará, era filha de Francisco Alexandrino Souza e Raimundo Alexandre de Souza. O acidente que ceifou a vida da doméstica Antonia Raimunda, deu-se na rua Francisco Sales, no Abolição I, casa 17. A polícia esteve no local e vai responsabilizar o proprietário da fossa, pelo morte de dona Antonia Raimunda.



MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
C.G.C. 08.573.698/0001-95

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
3ª. CONVOCAÇÃO

São convidados os Senhores Acionistas desta Empresa, para reuniões em Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se às 10:00 (Dez) horas do dia 08 de setembro do corrente ano, em sua sede social a BR - 304 KM - 09, Mossoró-RN, deliberarem sobre o seguinte, referente ao exercício social, encerrado em 30 de junho último:

- A) As contas dos administradores, examinando-as, discriminando-as e votando as demonstrações fi-



MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
C.G.C. 08.266.033/0001-07

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
3ª. CONVOCAÇÃO

São convocados os Senhores Acionistas desta Empresa, para reuniões em Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se às 14:00 (quatorze) horas do dia 08 de setembro do corrente ano, em sua sede social a BR - 304 KM - 09, Mossoró-RN, deliberarem sobre o seguinte, referente ao exercício, encerrado em 30 de junho último:

- A) As contas dos administradores, examinando-as,

DROGARIAS
RIO GRANDE

Briquetes, praterias, louças, toalhas de mesa e de banho, bolsas, etc. Tudo isso voce encontra com o melhor preço na Rio Grande Variedades. Visite também a seção de Cosméticos das Drogarias Rio Grande, que é a melhor qualidade da região.

EM BRANCO

12
9/84

PROCURAÇÃO PARTICULAR

Outorgante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE MOSSORÓ, entidade sindical, com sede em Mossoró-RN sito à Rua Juvenal Lamartine, 99, CGC nº 08481293/00001-88 representado por seu presidente, no final assinado.

Outorgado: PAULO AFONSO LINHARES, OAB-RN nº 1069, JOAO JOSE BANDEIRA, OAB-PE nº 3049, DIVANILDO PIMENTEL BEZERRA DE ALBUQUERQUE, OAB-PE 3966, GIVALDO BENARDO DE OLIVEIRA, OAB-PE nº 2402, JOSE TORRES DAS NEVES, OAB-DF nº 943, MARIA LUCIA VITORINO BORBA, OAB-DF, nº 929, ELIANE TRAVERSO CALEGARI, OAB-DF, nº 1856, brasileiros, casados, advogados, residentes os quatros primeiros em Mossoró e Recife, respectivamente e os últimos em Brasília, inscritos na OAB, seccionais e sob os nºs acima indicados.

Poderes: Das cláusulas 'ad juditia et extra' para o foro em geral' e especialmente para assistir ao outorgante perante Superior Instância, quer perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, ou também perante o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, podendo peticionar, requerer, proceder defesa oral, interpor os recursos permitidos por lei, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, agirem em conjunto ou separadamente, o que dará por muito bom, firme e valioso.

Mossoró(RN), 29 de agosto de 1984.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE MOSSORÓ.

- RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA -
- Presidente -



RECEBUEIRO Nº _____

Supra

30

08

de 1984

Assinatura do outorgado: *Raimundo Vieira de Souza*

EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró

13
1984

FUNDADO EM 15 DE SETEMBRO DE 1956
(EXTENSÃO DE BASE AOS DEMAIS MUNICÍPIOS DA ZONA OESTE DO RN)
Rua Juvenal Lamartine, 99 — Caixa Postal, 50 - Fone: 321-1250
Mossoró — Rio Grande do Norte

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ CONVOCADA PARA O DIA 25 DE AGOSTO DE 1984 - TERMO DE NÃO COMPARECIMENTO DE ASSOCIADOS, EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO.

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e quatro, às oito horas, horário indicado no Edital de Convocação para a instalação, em primeira chamada, da Assembléia Geral Extraordinária dos Associados, para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: a) Discussão da Pauta de Reivindicações enviada a Federação Nacional dos Bancos-FENABAN, às Financeiras, Cadernetas de Poupança e Sociedade de Crédito Imobiliário; b) Discutir contra-proposta dos banqueiros; c) Autorização para a diretoria do sindicato assinar acordo, ou instaurar Dissídio Coletivo. O local designado foi a sede do Sindicato, sita à Rua Juvenal Lamartine, nº 99, nesta cidade, o Sr. Raimundo Vieira de Souza, Presidente, verificou que não havia a presença de associados em número suficiente para a instalação dos trabalhos, em primeira convocação, conforme disposição estatutária. Nestas condições, declarou que os trabalhos seriam instalados, neste mesmo local, duas horas após, ou seja, às dez horas deste mesmo dia, com um terço dos interessados. Do ato, foi lavrado o presente termo por mim, Diretor Secretário do Sindicato, que o assinou juntamente com o Sr. Presidente, depois de lido e aprovado.

Mossoró(RN), 25 de agosto de 1984.

Raimundo Vieira de Souza
RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA
- Presidente -

Geraldo Paiva Fernandes
GERALDO PAIVA FERNANDES
- Secretário -

PROTESTO as fimas supras de 25
munda 21.12.84 de G... e S...
na Parada: ...
Mossoró(RN), 25 de agosto de 1984.
Em testemunho da verdade.

O Tabelião do 2º Ofício
Flávia ...
Notas das Capitais



321-1250/0001197

SECRETARIA DO TRIBUNAL JUDICIÁRIO
RUA ...
Mossoró - RN

EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró

FUNDADO EM 15 DE SETEMBRO DE 1956

(EXTENSÃO DE BASE AOS DE MAIS MUNICÍPIOS DA ZONA OESTE DO RN)

Rua Juvenal Lamartine, 99 — Caixa Postal, 50 - Fone: 321-1250

Mossoró — Rio Grande do Norte

COPIA AUTÊNTICA DA ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ, REALIZADA EM 25 DE AGOSTO DE 1984.

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de mil, novecentos e oitenta e quatro, na sede do BNB-Clube, sita à rua Alderí Fernandes, s/n, nesta cidade reuniram-se 158 (cento e cinquenta e oito) associados, representando mais de 1/3 (um terço) dos integrantes da categoria, em Assembléia Geral Extraordinária e permanente, por convocação do referido sindicato acima citado, na forma legal conforme Edital de Convocação levado ao conhecimento da categoria bancária. À hora fixada para a realização da Assembléia em primeira convocação, verificou-se que não havia número legal para a realização da mesma. Às 10:00 (dez) horas foi instalada à Assembléia Geral em segunda convocação, uma vez constatado número legal de associados para procedimento da mesma e deliberação da ordem do dia, constante do Edital de Convocação. Assumiu a Presidência dos Trabalhos o Presidente do Sindicato, Raimundo Vieira de Souza, que convidou a mim, Geraldo Paiva Fernandes, para secretariar os trabalhos e que procedesse a leitura do Edital de Convocação, que tinha a seguinte Ordem do Dia: a) Discussão da Pauta de Reivindicações enviada a Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, às Financeiras, Cadernetas de Poupança e Sociedade de Crédito Imobiliário; b) Discutir contra-proposta dos banqueiros; c) Autorização para a diretoria do sindicato assinar acordo, ou instaurar Dissídio Coletivo. Após a leitura o Presidente do sindicato fez uma explanação a respeito da Campanha Salarial a Nível Nacional, e em seguida passou a detalhar sobre a contra-proposta dos banqueiros, que a mesma se resumiu apenas na aplicação do INPC (73,8), sobre as cláusulas da convenção coletiva em vigor. Em seguida, após discussão da contra-proposta, o companheiro Evônio do Carmo Rebouças sugeriu que as propostas fossem votadas em bloco, dado à indisposição dos presentes em aceitar a contra-proposta oferecida pelos banqueiros. O processo de votação foi por escrutínio secreto, fim da qual constatou-se o seguinte resultado: 158 (cento e cinquenta e oito) chapas anotadas com a expressão "não", ou seja, não concordando com a contra-proposta dos banqueiros e nenhuma com a expressão "sim", concordando assim com 158 (cento e cinquenta e oito) assinaturas da folha de presença arquivada em pastas próprias deste sindicato. A mesa que presidiu os trabalhos e apurou o resultado da votação era composta por: Raimundo Vieira de Souza, Presidente; Geraldo Paiva Fernandes, Secretário;

EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró

FUNDADO EM 15 DE SETEMBRO DE 1956

(EXTENSÃO DE BASE AOS DEMAIS MUNICÍPIOS DA ZONA OESTE DO RN)

Rua Juvenal Lamartine, 99 — Caixa Postal, 50 - Fone: 321-1250

Mossoró — Rio Grande do Norte

2.

Maria de Fátima Amorim, Membro do Conselho Fiscal e Nayre Maria Brasil Leite, Membro do Conselho Fiscal. Em seguida foi posto em discussão a autorização para a Diretoria do Sindicato celebrar acordo, para o ano de mil, novecentos e oitenta e quatro, bem como entrar com Dissídio Coletivo se necessário for. O assunto foi discutido e aprovado por todos associados presentes. Em seguida o Presidente do sindicato sugeriu aos presentes a indicação de 2 (dois) representantes titulares e 2 (dois) suplentes para acompanharem todo desenrolar das negociações ou processo. Por aclamação foram indicados os Senhores Raimundo Vieira de Souza e Geraldo Paiva Fernandes - titulares, Francisco Barreto Barbalho e Naire Maria Brasil Leite - suplentes. Logo em seguida o Presidente do sindicato afirmou que tendo em vista a não concordância com a contra-proposta dos banqueiros, a pauta de reivindicações permanecerá a mesma, que inicialmente havia sido enviada a Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, às Financieiras, Cadernetas de Poupança e Sociedade de Crédito Imobiliário, sediadas nesta cidade. A Pauta é a seguinte: CLAUSULA PRIMEIRA: Durante a vigência da presente convenção, nenhum empregado poderá ser despedido, salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho; CLAUSULA SEGUNDA: Será concedido, a partir de 1º de setembro de 1984, aumento salarial de 20%, a título de lucratividade incidente sobre os salários já corrigidos; CLAUSULA TERCEIRA: Durante a vigência desta convenção coletiva para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores: a) Pessoal de Portaria e Limpeza - Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros); b) Escritório, Tesouraria e Caixas - Cr\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta mil cruzeiros); PARÁGRAFO UNICO: Os valores acima serão reajustados trimestralmente; CLAUSULA QUARTA: As correções automáticas de salários, em setembro de 1984 e março de 1985, serão feitas pela aplicação de 100% do INPC, independentemente de faixas salariais; CLAUSULA QUINTA: Os bancos concederão nos meses de dezembro de 1984 e junho de 1985, correção salarial em percentual equivalente aos INPCs fixados para os respectivos trimestres, compensados quando das correções semestrais; CLAUSULA SEXTA: Será concedida em setembro de 1984, a todos os integrantes da categoria profissional, reajuste salarial adicional de 22% a título de reposição das perdas salariais resultantes da aplicação dos Decretos Leis nº 2.012/83; CLAUSULA SETIMA: Os empregados admitidos após 1º de março de 1984, a correção salarial no mês de setem-

EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró

FUNDADO EM 15 DE SETEMBRO DE 1956

(EXTENSÃO DE BASE ACS DE MAIS MUNICÍPIOS DA ZONA OESTE DO RN)

Rua Juvenal Lamartine, 99 — Caixa Postal, 50 - Fone: 321-1250

Mossoró — Rio Grande do Norte

3.

bro de 1984 será de 100% do INPC sobre o seu salário de admissão; CLÁUSULA OITAVA: O valor atual do anuênio será corrigido pelo fator 1.0 ' do INPC de setembro de 1984 acrescido do aumento de 22% e mais de 20% a título de reposição das perdas salariais e lucratividade respectivamente; PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor do anuênio será corrigido na forma das cláusulas Terceira, Parágrafo Único e Quarta; PARÁGRAFO SEGUNDO: ' Nenhum anuênio será inferior ao maior valor vigente do país, ressalva das as situações daqueles que têm direito adquirido com bases mais elevadas; CLÁUSULA NONA: A todos integrantes da categoria profissional serão pagas gratificações semestrais, em valor nunca inferior a remuneração percebida pelo empregado, ressalvadas as situações daqueles ' que têm direito adquirido com bases mais elevadas ; CLÁUSULA DECIMA: A partir de 1º de setembro, após reajustados os salários, a gratificação de função a ser paga nas condições previstas no parágrafo segundo do Art. 224 da CLT, inclusive subchefes, pessoal de computação e digitação, não será inferior a 50% da remuneração, nela compreendida os anuênios, para uma jornada diária de trabalho de 6 horas; CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA: Aos empregados que exercem ou vierem a exercer a função de Tesoureiro, Caixas e outras correlatas, serão atribuídas, sem prejuízo da jornada de 6 (seis) horas, as importâncias de Cr\$ 60.000,00 ' (sessenta mil cruzeiros) a título de "Quebra de Caixa" e Cr\$ 80.000,00 ' (oitenta mil cruzeiros) a título de "Gratificação de Caixa"; PARÁGRAFO UNICO: Os valores acima serão corrigidos na forma da cláusula Terceira, Parágrafo Único e "Cláusula Quarta"; CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA: o Em empregado que trabalhar após às 19:00 horas terá um acréscimo de 50% sobre a hora diurna; CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA: Aos empregados em estabelecimentos bancários, fica assegurado, a título de ajuda de alimentação, a importância de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) por dia efetivamente trabalhado; PARÁGRAFO UNICO: O valor acima será reajustado na forma da Cláusula Terceira, Parágrafo Único e Cláusula Quarta; CLÁUSULA DECIMA QUARTA: Os bancos pagarão aos empregados que tenham filhos ' até 04 (quatro) anos de idade, mensalmente, o equivalente a 02 (dois) valores de referência regional, para cada filho, para despesas com internamento em creches ou entidades congêneris de sua livre escolha, independentemente de comprovação de despesas; CLÁUSULA DECIMA QUINTA: Os bancos pagarão indenização em favor do empregado, ou de seus dependentes legais no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto, consumado ou não, na importância de Cr\$ 30.000,00 (trinta milhões de cruzeiros); CLÁUSULA DECIMA SEXTA: Gozará de estabilidade '

EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró

FUNDADO EM 15 DE SETEMBRO DE 1956

(EXTENSÃO DE BASE AOS DEMAIS MUNICÍPIOS DA ZONA OESTE DO RN)

Rua Juvenal Lamartine, 99 — Caixa Postal, 50 - Fone: 321-1250

Mossoró — Rio Grande do Norte

4.
provisória a empregada gestante, até um ano após o término da licença maternidade concedida pelo INPS, sendo vedada a concessão de aviso prévio, pelo banco, neste período; CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Gozará de estabilidade provisória, por 01(um) ano, após ter recebido alta, quem, por doença ou acidente tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 30(trinta) dias, sendo vedada a concessão de aviso prévio, neste período; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Quando exigido pelo empregador, será por ele fornecido o uniforme do empregado, gratuitamente; CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Não será de responsabilidade do empregado a multa aplicada por irregularidade em cheques e outros papéis apresentados à compensação; CLÁUSULA VIGESIMA: No caso de pedido de demissão ou dispensa, independentemente do tempo de serviço prestado pelo empregado, o banco se apresentará para homologação no Sindicato profissional, no prazo máximo de 10(dez) dias corridos, contados a partir do efetivo desligamento, sob pena de pagamento dos salários correspondentes aos dias de atraso contados desde a data de desligamento do empregado; CLÁUSULA VIGESIMA PRIMEIRA: Quando o empregado estiver licenciado pela Previdência Social em gozo de auxílio doença, será de responsabilidade do empregador o pagamento dos prêmios de seguro que estiverem sendo descontados em folha de pagamento; CLÁUSULA VIGESIMA SEGUNDA: Ao empregado admitido, promovido ou comissionado, para exercer, em substituição função de outro, será garantido o salário igual ao do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal; CLÁUSULA VIGESIMA TERCEIRA: É vedada, nos estabelecimentos de crédito, a pactuação prévia e habitual da prorrogação da jornada de Trabalho; CLÁUSULA VIGESIMA QUARTA: No caso de prorrogação, as horas excedentes de 06(seis) por jornada, terão acréscimo de 100% em relação a hora normal; CLÁUSULA VIGESIMA QUINTA: Quando o empregado estiver licenciado pela Previdência Social, em gozo de auxílio doença, será assegurado o pagamento, pelo empregador, da diferença apurada entre o valor da remuneração e o valor do benefício atribuído ao empregado; CLÁUSULA VIGESIMA SEXTA: Fica proibida a contratação, pelos estabelecimentos de crédito de qualquer serviço ou tarefa, por meio de locadoras de mão-de-obra, banco de serviços ou assemelhados; CLÁUSULA VIGESIMA SÉTIMA: É vedada a contratação de estagiários com salário inferior ao previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho. Estendendo-se esta disposição, também, aos menores aprendizes; CLÁUSULA VIGESIMA OITAVA: Ao Delegado Sindical, eleito por voto direto e secreto, à razão de um por agência ou departamento, é assegurada a estabilidade

EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró

FUNDADO EM 15 DE SETEMBRO DE 1956

(EXTENSÃO DE BASE AOS DEMAIS MUNICÍPIOS DA ZONA OESTE DO RN)

Rua Juvenal Lamartine, 99 — Caixa Postal, 50 - Fone: 321-1250

Mossoró — Rio Grande do Norte

5.

no emprego, em idênticas condições às asseguradas aos dirigentes sindicais; CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: É garantido ao empregado estudante o abono de sua falta ao trabalho, quando da prestação de exames escolares inclusive vestibular ao ensino superior; CLÁUSULA TRIGÉSIMA: Os bancos garantirão o emprego, vantagem salariais e treinamento aos funcionários que venham a ser atingidos por automação implantada em agência ou seção; PARÁGRAFO ÚNICO: Serão criadas comissões paritárias de tecnologia onde todos os aspectos que interferem na vida do trabalhador, como resultado da inovação técnica, serão estudados e resolvidos; CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: A jornada diária de seis horas deve ser organizada, de modo à assegurar o horário para refeições entre 11:00 horas e 14:00 horas para almoço e 19:00 horas e 22 (vinte e duas) horas para jantar; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: Para todos os empregados será paga ajuda - transportes no importe de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), por dia trabalhado; CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: Será paga aos empregados que trabalharem no serviço de com pensação, importância equivalente a 25% da remuneração mensal; CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: Será assegurada licença remunerada aos empregados que participarem de encontros, reuniões, palestras e afins, quando indicados pela entidade sindical de sua categoria profissional, até um limite de 5 (cinco) dias por ano; CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: O des pedimento por justa causa será comunicado por escrito, com especificações dos motivos, presumindo-se sem justa causa a demissão feita sem observância do que aqui estabelecido; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: O descumprimento de quaisquer cláusulas desta convenção, autorizará a propositura de ação de cumprimento pela entidade sindical, em favor dos bancários, associados ou não, independentemente de outorga de mandato; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SETIMA: Nos casos de transferência, de uma localidade para outra, e quando houver concordância entre as partes, em qualquer hipótese, o empregado terá um acréscimo de no mínimo 50% sobre a sua remuneração; CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: A título de estímulo a assiduidade, serão acrescidos mais 5 (cinco) dias nas férias do empregado que não tiver faltado injustificadamente ao serviço, a cada período de 12 (doze) meses de trabalho prestado ao mesmo empregador; CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA: Será concedida, a cada período de 5 (cinco) ano de serviço prestado ao mesmo empregador, licença prêmio de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do período normal de férias, ficando assegurado o direito dos que desfrutaram de benefício em base mais vantajosa, podendo ser convertido em espécie o benefício; CLÁUSULA QUA-

EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró

FUNDADO EM 15 DE SETEMBRO DE 1956

(EXTENSÃO DE BASE AOS DEMAIS MUNICÍPIOS DA ZONA OESTE DO RN)

Rua Juvenal Lamartine, 99 — Caixa Postal, 50 - Fone: 321-1250

Mossoró — Rio Grande do Norte

19
207
6.

DRAGÉSIMA: Por ocasião das férias, os bancos pagarão um abono correspondente a uma remuneração mensal, independentemente da remuneração das férias; **CLÁUSULA QUADRAGESIMA PRIMEIRA:** Os bancários que estejam no exercício de cargos diretivos sindicais e aos que venham exercê-los fica assegurada a sua disponibilidade por parte dos estabelecimentos em que trabalhem, para o pleno exercício de suas funções em todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, ressalvadas as hipóteses constantes do Art. 521, § único da CLT, na forma abaixo: a) até 7 (sete) ocupantes de cargo eletivo no Sindicato dos Bancários de Mossoró; b) até 1 (um) ocupante de cargo eletivo na Federação dos Bancários de Lagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte; e c) até 1 (um) ocupante de cargo eletivo na Confederação Nacional de Empregados em Empresas de Crédito. **PARÁGRAFO UNICO:** A liberação ora concedida não poderá exceder a 2 (dois) empregados por estabelecimento bancário, cabendo ao sindicato a indicação dos dirigentes a serem liberados. **CLÁUSULA QUADRAGESIMA SEGUNDA:** Os Estabelecimentos empregadores quando do primeiro pagamento das parcelas relativas ao mês de setembro e decorrentes do reajuste, deduzirão da importância paga a cada empregado, 10% das referidas vantagens, a crédito das respectivas entidades sindicais representativas dos bancários; **CLÁUSULA QUADRAGESIMA TERCEIRA:** Durante a vigência da presente convenção, os bancos pagarão aos seus funcionários, que viajarem a serviço do banco, uma diária equivalente a 1 (um) Maior Valor de Referência; **CLÁUSULA QUADRAGESIMA QUARTA:** Será concedida em setembro de 1984, a todos os bancários que exercer as funções de Procuradores e Investigadores de Cadastro, uma Gratificação mensal de Cr\$ 25.635,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco) cruzeiros, corrigido pelo INPC de setembro, acrescido do aumento de 22% e mais 20% a título de reposição salarial das perdas salariais e lucratividade respectivamente; **CLÁUSULA QUADRAGESIMA QUINTA:** Se violada qualquer cláusula da Convenção, ficará o Banco infrator obrigado a pagar multa igual a um valor de referência Regional; por empregado e por infração, revertida em favor deste; **PARÁGRAFO UNICO:** Além da penalidade acima estipulada, incorrerá o Banco infrator em penalidade equivalente a 10 (dez) valores de referência, por ação de cumprimento intentada pela entidade sindical, que reverterá em seu favor; **CLÁUSULA QUADRAGESIMA SEXTA:** Fica convencionada a constituição de uma comissão composta de três elementos indicados indicados pela categoria

20

EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró

20
9/84

FUNDADO EM 15 DE SETEMBRO DE 1956

(EXTENSÃO DE BASE AOS DEMAIS MUNICÍPIOS DA ZONA OESTE DO RN)

Rua Juvenal Lamartine, 99 — Caixa Postal, 50 - Fone: 321-1250

Mossoró — Rio Grande do Norte

7.

profissional e de três pelo sindicato patronal, para até o dia 31 de maio de 1985, apresentar projeto de quadro de carreira, para ser aplicado à categoria bancária, observando-se para tanto as seguintes condições: a) A comissão se reunirá mensalmente a partir de outubro de 1984; b) A proposta apresentada pela comissão será obrigatoriamente submetida à apreciação das Assembléias dos Sindicatos, e se aprovada será objeto do próximo dissídio coletivo; c) Se não houver proposta única da comissão cada categoria poderá apresentar proposta própria que deverá ser submetida à Assembléia da outra categoria que, se aprovada aplicar-se-á o estabelecido na letra "b" supra.

CLAUSULA QUADRAGESIMA SETIMA: A estabilidade prevista no § 3º do Art. 543 da CLT fica estendida de um para três anos; **PARAGRAFO UNICO:** Em caso de demissão por justa causa, esta deverá ser precedida de Inquérito Judicial; **CLAUSULA QUADRAGESIMA OITAVA:** O prazo de vigência deste instrumento normativo é de um ano, com início em 1º de setembro de 1984 e término em 31 de agosto de 1985. Em seguida o Senhor Presidente facultou a palavra, e como ninguém quis da mesma fazer uso o Senhor Presidente deu por encerrada a Assembléia Geral Extraordinária, que tem caráter permanente, dizendo que a qualquer hora a classe poderia ser convocada para discutir e deliberar sobre assunto relacionado com a campanha salarial. E para constar, eu Geraldo Paiva Fernandes, que servi como secretário desta Assembléia, lavrei a presente ata que vai por mim e pelos demais membros da diretoria devidamente assinada.

Ass.) Geraldo Paiva Fernandes - Secretário; Raimundo Vieira de Souza - Presidente; José Patrício de Oliveira - 2º Secretário; Francisco Barreto Barbalho - 1º Tesoureiro e Francisco Neco de Carvalho - 2º Tesoureiro.

E cópia fiel do original.

Dou Fé.

Mossoró (RN), 25 de agosto de 1.984.

VISTO:

[Handwritten signature]

RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA
- Presidente -

[Handwritten signature]

GERALDO PAIVA FERNANDES
- Secretário -



Supra
30
08
Espina Espinal Municipal
OFICIO

21

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
R E C I F E

21
1984

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 31 dias do mês de
agosto de 1984 autuei o
presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº DC-30/84
contendo 21 folhas, todas numeradas.

[Assinatura]

S. C. P.

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao

Gabinete da Presidência

Recife, 31 de agosto de 1984

[Assinatura]

Diretor do S.C.P.

22

PROTÓCOLO
 N.º 775/84
 Livro 1
 Fis. 236
 Em 10.09.84
JUSTIÇA DO TRABALHO
 T. C. A. - Mossoró - RN

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
 a J. O. S. de Mossoró-RN
 RECIFE, 03 DE Setembro DE 1984
 p/ *Orlando de Souza Rocha*
 Diretor do Serviço de Processos do TRT
 da 6ª Região

REMESSA

Na forma do Art. 866, da CLT,
 delegeo à Junta de Conciliação e Ju-
 gamento de Mossoró-RN, as atribui-
 ções dos Arts. 860 e 862, da CLT, ob-
 servado o disposto no Provimento nº
 02/72, da Corregedoria Geral da Jus-
 tiça do Trabalho.
 Recife, 03 de setembro de 1984

 Clóvis Valença Alves
 Juiz Presidente do TRT
 da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D.....

88
/

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Juiz Presidente.

[Handwritten signature]
Data: 10/09/84

Diretor de Secretaria

Inclua-se o processo em
parte de instância, na data mais
próxima de impetrito, com
notificação às partes.

11/09/84

[Handwritten signature]

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Mossoró

Proc. DC-30/84
NOTIFICAÇÃO nº 1639/84

Sr. ECONÔMICO NORDESTE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

Av. Dix-Sept Rosado, s/n - Nesta

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
SIND. DOS EMPR. EM ESTAB. BANCÁRIOS DE MOSSORÓ

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à a, Junta de Conciliação e Julgamento de Mossoró na Av. Rio Branco, 1246 - Mossoró - RN às 13:20 horas do dia 25 do mês de setembro de 1984 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Mossoró, 12 de setembro de 1984.


Diretor de Secretaria

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Mossoró

Proc. DC-30/84
NOTIFICAÇÃO nº 1638/84

Sr. BANDERN-CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

Rua Idalino de Oliveira, 39 - Nesta

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

SIND. DOS EMPR. EM ESTAB. BANCÁRIOS DE MOSSORÓ

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante àa, Junta de Conciliação e Julgamento de Mossoró na Av. Rio Branco, 1246 - Mossoró - RN às 13:20 horas do dia 25 do mês de setembro de 19 84 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Mossoró 12 de setembro de 19 84


Diretor da Secretaria

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Mossoró

Proc. DC-30/84
NOTIFICAÇÃO nº 1637/84

Sr. FINASA-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Praça Getúlio Vargas, nº 20 - Nesta

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
SIND. DOS EMPR. EM ESTAB. BANCÁRIOS DE MOSSORÓ

Fica V. S.a notificado, pela presente, a comparecer perante à Junta de Conciliação e Julgamento de Mossoró na Av. Rio Branco, 1246 - Mossoró - RN às 13:20 horas do dia 25 do mês de setembro de 1984 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Mossoró 12 de setembro de 1984

Diretor do Secretariado

G. TRT LM
JCI - Mod. 00

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Mossoró

Proc. DC 30/84
NOTIFICAÇÃO nº 1636/84

Sr. ~~XXXXXXXXXX~~ APERN

Praça Vgo. Antonio Joaquim, 127 -Nesta

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

SIND. DOS EMPREGADOS EM ESTAB. BANCÁRIOS DE MOSSORÓ

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à a, Junta de Conciliação e Julgamento de Mossoró

na Av. Rio Branco, 1246 - Mossoró -RN

às 13:20 horas do dia 25 do mês de setembro de 19 84

à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Mossoró 12 de setembro de 19 84

Diretor do Secretaria

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Mossoró

Proc. DC-30/84
NOTIFICAÇÃO nº 1635/84

Sr. BANORTE-CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

Rua Idalino de Oliveira, 106- Nesta

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

~~SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ~~

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à _____, Junta de Conciliação e Julgamento de Mossoró _____

na Av. Rio Branco, 1246 - Mossoró - RN

às 13:20 horas do dia 25 do mês de setembro de 19 84

à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Mossoró, 12 de setembro de 19 84


Diretor de Secretaria

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D. e Mossoró

28
[Assinatura]

Not.1640/84

PROC... DC-30/84.....

Destinatário: **SID. DOS EMP. EM ESTAB. BANCÁRIOS DE MOSSORÓ**.....

Endereço: **Rua Juvenal Lamartine, 99 - Nesta**.....

Através da presente, fica V. Sa., notificado para o fim declarado no item **05**.....

- 01 — Apresentar ^{artigos} _{cálculos} de liquidação
- 02 — Assinar termo de compromisso, como perito
- 03 — Ciência de decisão (cópia anexa).
- 04 — Ciência de despacho.....
- 05 — Comparecer à audiência do dia **25/09/84** / às **13:20** horas
- 06 — Comparecer à Secretaria para.....
- 07 — Comprovar depósito.....
- 08 — Contestar artigos de liquidação
- 09 — Contra arazoar recurso ordinário
- 10 — Contra arazoar Agravo ^{instrumento} _{petição}
- 11 — Depositar Cr\$..... referente.....
- 12 — ^{Entregar} _{Receber} as guias do FGTS.
- 13 — Entregar laudo pericial
- 14 — Falar sobre.....
- 15 — Fornecer endereço.....
- 16 — Impugnar embargos ^à _{de terceiros}
- 17 — Prestar depoimento, como testemunha: dia...../.....às..... horas. A ausência importará na aplicação da multa até um salário mínimo além de condução coercitiva.
- 18 — Receber guias, na Secretaria, para recolhimento de custas no valor de Cr\$.....
- 19 — OBS.:

..... Prazo..... Pena.....

Em **12** / **09** / **84**.....

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

LM
V



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D.....

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

Não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento, fica o correio obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver esta no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei
— Parágrafo único do Artigo 774 da C. L. T.

Proc. DC-30/84

Not. 1639/84 ✓

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado

Aud. 25.09.84

Data do Registro _____

R E C E B I

Processo 14 de Atividade de 1984

José Roberto Lourenço
(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45

30



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

____ Junta de Conciliação e Julgamento do _____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

PROC. DC-30/84 - NOT. 1638/84 ✓

AVISO DE RECEBIMENTO

30
91

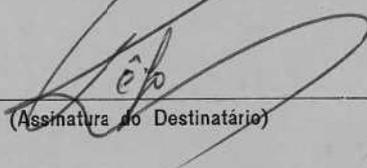
Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

MOSLORO

14 de Setembro de 1984



(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45

31



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

____ Junta de Conciliação e Julgamento do _____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

Proc. DC-30/84 Not. 1637/84 L

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado

Aut. 25-09-84

Data do Registro

R E C E B I

MOSSORÓ-RN

14

de

SETEMBRO

de

1984

Diógenes Neto de Souza

(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45

32



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

_____ Junta de Conciliação e Julgamento do _____

• (Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

Proc. DE-30/84 Not. 1636/84

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado Aut. 25.09.84

Data do Registro _____

R E C E B I

_____ 14 de Setembro de 1984

(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I
JCJ Mod. 45

33



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

_____Junta de Conciliação e Julgamento do_____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

Proc. DE-30/84 Not. 1635784

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado Aud. 25-09-84 33
Data do Registro _____

R E C E B I

Mosses 14 de setembro de 1984

(Assinatura do Destinatário) 16.2/015

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I
JCJ Mod. 45

31



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Junta de Conciliação e Julgamento do _____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

Proc. DC-30/84

Not. 1640/84

AVISO DE RECEBIMENTO ✓

Número do Registrado

Aut. 25-09-84

Data do Registro _____

R E C E B I

Wobneró - Dr

13

de

setembro

de

1984

Eliana Mathe da Silva.

(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45

35



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Junta de Conciliação e Julgamento do

[Repartição para onde deve ser devolvido este "AR"]

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes

autos do

DT. TRT - 55-454/84

Humana 24.09.84

[Assinatura]

PERNAMBUCO
BRASIL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Of. TRT-SJ 454/84

Recife, 18.09.84

*N. A.
18.09/109/84
[assinatura]*

Senhor Presidente:

JUSTIÇA DO TRABALHO J. C. J. - Mossoró - RN	PROCOLO
	N.º 826/84
	Livro 01
	Fis. 297
	Em 21.09.84

Cumprindo despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, encaminho a V. Exa., em anexo, a petição protocolada neste TRT sob o nº 8646/84, referente ao Dissídio Coletivo Nº DC-30/84 do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró.

Atenciosamente,

[assinatura]
Nierson Lúcio de Oliveira
Diretor da Secretaria Judiciária

Exmo. Sr.
Juiz Presidente da
JCJ de Mossoró
Forum Des. Silvério Soares
Av. Rio Branco, 1246
Mossoró - RN.

PRÓTOCOLO	
N.º	
DATA	
ASSINATURA	
LOCAL	
TEMPO	
VALOR	
OUTROS	

18.08.81

18.08.81

sembr presidente

Quando se trata de uma situação de emergência, o Conselho de Administração da empresa deve tomar as medidas necessárias para garantir a continuidade das operações e a segurança dos dados. É importante que todos os envolvidos estejam cientes das ações a serem tomadas e que haja uma comunicação clara e constante.

EM BRANCO

Diretor de Recursos Humanos

18.08.81
 18.08.81
 18.08.81
 18.08.81

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ

Fundado em 15 de Setembro de 1956

Av. Augusto Severo, 143 -- Caixa Postal, 50 -- Fone 321-1250
Mossoró -- Rio Grande do Norte

38
[Handwritten signature]

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6a- Região.

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO
10 SET 1984 000346
LIT. P. FOLHA
PROT. COLE. 000000

Informe o Sfo.
de 11-9-84

[Handwritten signature]
Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRI - 6a. Região

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ, vem respeitosamente perante Vossa Excelencia por seu advogado infra assinado (proc. nos autos do processo nº DC-36/84) Requerer se digne de mandar juntar ao referido processo a publicação da decisão dessa Egrêgia Corte datada de 09 de março de 1984 para instruir o processo mencionado.

P. deferimento

Recife, 10 de setembro de 1984

[Handwritten signature: Givaldo Oliveira]
Givaldo Oliveira - Advogado. OAB.2402

EM BRANCO

clareza a vinculação da natureza do trabalho com o risco a saúde. DECISÃO:ACORDAM os Juizes da 1a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada por descumprimento, arguida pelo reclamante por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, arguida pelo reclamante, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por julgamento "extra-petita", arguida pela reclamada, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso do reclamante, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, dar provimento ao recurso da reclamada para julgar improcedente a reclamação. Recife, 24 de janeiro de 1984.

RO-TRT-AC. 2429/81 - 1a. T. - Relator: Juiz LEONI GILDO FARIAS - Recorrente: BANCO NACIONAL S/A - Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAITÁ - Advogados: Luiz B. Cavalcanti, Irineu S. Tavares José T. Segundo, Sérgio C. Apolinário e Dorgival Torcelino Neto - Procedência: 1a. JCI de João Pessoa-PB - EMENTA: Recurso que não se conhece, em face da sua manifesta intempestividade. DECISÃO:ACORDAM os Juizes da 1a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida pela Procuradoria Regional de não conhecimento do recurso por intempestividade. Recife, 11 de janeiro de 1984.

N O T A:

Nos termos do art. 6º da Lei 5.584/70, o prazo para interposição de qualquer recurso é de 08 (oito) dias, a contar da data da publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do Código de Processo Civil.

Recife, 13 de março de 1984. (Assinatura Illegível).
Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região, suscit.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TR...

JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA E OUTROS (04) - Advogados: Durício Luiz Azevedo e Carmélia Cortado - Procedência: 6a. JCI do Recife - EMENTA: O Art. 165, inciso II, da Constituição Federal não é auto-aplicável. Indevido, pois, o salário-família ao trabalhador rural, por inexistir lei ordinária estendendo sua concessão ao ruralista. DECISÃO:ACORDAM os Juizes da 2a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, contra o voto do Juiz Luiz Generoso que lhe negava provimento. Recife, 24 de janeiro de 1984.

RO-TRT-AC.1831/81 - 2a. T. - Relator: Juiz FRANCISCO FAUSTO - Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRANDESCO - Recorrido: LENIR DA CUNHA CARVALHO - Advogados: José Gomes de Melo Filho, Ely Alves Cruz, Magda Leal de Oliveira, Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira - EMENTA: Caixa bancária. Hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. DECISÃO:ACORDAM os Juizes da 2a. Turma do Tribunal do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso, arguida pela recorrida; por maioria, não conhecer como preliminar a arguição do recorrente de ato jurídico perfeito, contra o voto dos Juizes José Ajuricaba e Ramiro Oliveira que dela conhecem. MÉRITO: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, dar provimento parcial ao recurso para determinar que as horas extras sejam calculadas de acordo com o salário de cada época de sua prestação, contra o voto em parte do Juiz Ramiro Oliveira que ainda limitava as referidas horas à excedentes da oitava. Recife, 10 de novembro de 1983.

RO-TRT-AC.1805/82 - 2a. T. - Relator: Juiz FRANCISCO FAUSTO - Recorrente: ESCURIDORIO DE ADVOCACIA DO DR. LICÍDIO FIGUEIREDO GALVÃO - Recorrido: MÁRCIA SANTANA DE OLIVEIRA - Advogados: Lucildo Figueiredo Galvão e José Antônio Barbosa Ferreira - Procedência: 9a. JCI do Recife - EMENTA: Tempo de serviço excluído demonstrado na prova testemunhal. DECISÃO:ACORDAM os Juizes da 2a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação. Recife, 10 de novembro de 1983.

AP-TRT-AC.160/83 - 1a. T. - Relator: Juiz FRANCISCO FAUSTO - Advogado: ONÍCIERA MENEZ CORREIA E OUTRA - ACORVADO: ESCOLA MONSENHOR VIANA - Advogados: Paulo Azevedo e José Gomes Santiago - Procedência: 1a. JCI do Recife - EMENTA: Agravo de Petição a que se dá provimento. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 1a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, dar provimento ao agravo para que a JCI de origem julgue o mérito dos embargos à execução. Recife, 22 de novembro de 1983.

ED-TRT-AC.177/83 - 2a. T. - Relator: Juiz LUIZ GE NEROSO FILHO - Embargante: ENGENHEIRO GUERRA - Embargados: JOSÉ AMARO DE SANTANA E OUTROS (05) - Advogados: José Augusto dos Santos e Eduardo Jorge Cruz - Procedência: JCI do Cabo-PE - EMENTA: Embargos Declaratórios que os embargos não se rejeita em virtude de nada haver a declarar, pois não existe omissão no acordão embargado. DECISÃO:ACORDAM os Juizes da 2a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, rejeitar os embargos por não haver a declarar. Recife, 10 de janeiro de 1983.

N O T A:

Nos termos do art. 6º da Lei 5.584/70, o prazo para interposição de qualquer recurso é de 08 (oito) dias, a contar da data da publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do Código de Processo Civil.

Recife, 08 de março de 1984. (Assinatura Illegível).
Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

RO-TRT-AC.3224/82 - Relator: Juiz FRANCISCO FAUSTO - Recorrente: QUATRO RODAS BOMÉIS DO NORDESTE S/A - Recorrido: OLÍMPIA XAVIER DE LIMA - Advogados: Sérgio Eduardo Simões e Walter Carvalho - Procedência: 1a. JCI do Recife - EMENTA: Tempo de serviço excluído demonstrado na prova testemunhal. DECISÃO:ACORDAM os Juizes da 1a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação. Recife, 10 de novembro de 1983.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

38
31

Exm^o. Sr. Juiz Presidente:

Informa esta Secretaria que o DC-30/84, entre partes indicadas na petição anexa, foi remetido à JCJ de Mossoró, em 04.09.84, face o disposto no art. 866 da CLT.

À consideração de V. Ex^a.

Recife, 17.09.84

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz P. Ex. Det. J.

Recife, 17 de

de 1984

Diretor da Secretaria Judiciária

Encaminhe-se à MM JCJ de Mossoró para efeito de juntada aos autos do Dissídio Coletivo TRT-30/84.

R. 17.09.84

Clévis Valença Alves .

Juiz Presidente do TRT - 6ª Região

39

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO..... Mossoró- RN

39
[Handwritten signature]

TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

PROC. Nº DC- 30/84

Aos 25 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro nesta cidade Mossoró-RN

às 13:20 horas, na sala de audiências desta Junta, presente ausente o

Reclamante SINDICATO DOS BANCÁRIOS (Representação quando houver)

e presente ausente o Reclamado BANORTE CREDITO IMOBILIÁRIO S/A

e outros presente ausente o Econômico S/A Nordeste Crédito Imobiliário (Representação quando houver)

para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de requerimento das partes

ficou marcada nova audiência para o dia 23 de outubro/84 às 13:00 horas.

Pelo que eu, Diretor da Secretaria, lavrei o presente termo.

[Handwritten signature]
Diretor de Secretaria

Ciente:

[Handwritten signature]
Reclamante

Reclamado

BANORTE - cred. Imobiliário S/A
APERN - [Handwritten signature]
FINASA - [Handwritten signature]
BANDERN - [Handwritten signature]
ECONÔMICO - [Handwritten signature]

EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró

FUNDADO EM 15 DE SETEMBRO DE 1956

(EXTENSÃO DE BASE AOS DEMAIS MUNICÍPIOS DA ZONA OESTE DO RN)

Rua Juvenal Lamartine, 99 — Caixa Postal, 50 - Fone: 321-1250

Mossoró — Rio Grande do Norte

OFÍCIO 84/65

A

Junta de Conciliação e Julgamento de Mossoró

n e s t a

*N.A.
Mo. 23/10/84*

Mossoró, rn, 23 de outubro

JUSTIÇA DO TRABALHO J. C. J. Mossoró - RN	PROCOLO	
	N.º	889/84
	Livro	01
	Fls.	299
	Em	23.10.84

Excelentíssimo Sr. Juiz:

Este sindicato tem audiência marcada para, hoje, ref. ao processo de Dissídio Coletivo movido contra o BANORTE-Crédito Imobiliário S/A, APERN, BANDERN-Crédito Imobiliário S/A, FINASA e ECONOMICO NORDESTE -Crédito Imobiliário S/A, todas sediadas nesta cidade,

No entanto, tendo em vista que as negociações com as reclamadas só poderão chegar a bom termo após o que vier a ser acordado com os Bancos, vimos solicitar a transferência de tal audiência / para uma data posterior a 29 do corrente, quando então nossas reivindicações poderão ser definitivamente conciliadas.

As reclamadas já foram cientificadas deste nosso pedido.

Certos de podermos contar com a sua distinguida colaboração, apresentamos nossas

Saudações Sindicais,

Raimundo Vieira de Souza
RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA

-Presidente-



SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS DO ESTADO
RUA DO COMÉRCIO, 100 - 1º ANDAR - SÃO PAULO - SP

A

JUNTADA

Nesta data, fez-se juntada aos presentes autos da ata que segue

A

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Mossoró-RN

Lu
JP

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO N.º DC- 30/84

Aos 23 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro às 13:00 horas, estando aberta a audiência da — Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sua respectiva, na Av. Rio Branco, 1246 com a presença

do Sr. Presidente, Dr. Waldeci Gomes Confessor e dos Srs. Vogais Zaidem Heronildes da Silva e Renato de Oliveira, representantes dos Empregadores e Empregados, respectivamente; foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes,

suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁ
reclamante e RIOS DE MOSSORÓ -RN
suscitados

reclamado BANORTE- CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO RIO GRANDENSE DO NORTE- APERN, FINASA- CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - BANDERN - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e ECONÔMICO S/A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO.

Presente o suscitante, representado por seu Presidente Sr. Raimundo Vieira de Souza.

Presentes os suscitados, com exceção do Econômico Nordeste Crédito Imobiliário S/A. BANORTE- representado por Luiz Cavalcanti Filho; APERN- Alcimar de Almeida Silva, carta de preposição arquivada. FINASA- representada por seu preposto Sr. Zenilton da Silva Cavalcanti; BANDERN- representada por Ismael Benévolo Xavier- Diretor.

Aberta a audiência, relatado o processo, disse o Juiz Presidente que o Sindicato suscitante requereu o adiamento da audiência para uma data posterior ao dia 29 do corrente, tendo em vista a possibilidade de uma conciliação depois daquela data. As partes concordaram exceto a FINASA- Crédito Financiamento e Investimento S/A, em vista do que / determinou a Junta o adiamento da audiência em relação as demais suscitadas para 06.11.84 às 13:00 horas e o prosseguimento da instrução no que diz respeito a FINASA.

Com a palavra o preposto da FINASA para defesa: a apresentou memorial em 30 laudas, acompanhado de uma procução e um substabelecimento. O representante do Sindicato suscitante tomou conhecimento da defesa.

Dispensado o interrogatório das partes. Disseram estas não ter mais provas a produzir. Encerrada a instrução.

Com a palavra o suscitante para razões finais: mantém os termos da inicial.

Razões finais pela suscitada: (FINASA) - reporta-se aos termos de sua defesa:

Em seguida foi suspensa a audiência e designado o dia acima citado, para continuação (06.11.84- 13:00 horas)

Cientes as partes presentes a audiência.
Notifique-se o Econômico Nordeste- Crédito Imo-
biliário S/A.

E, para constar, eu Diretor de
Secretaria, lavrei a presente ata que vai assinada pelo
Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente e Vogais presentes e, a
final, por mim.

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]
Vogal dos Empregadores

[Handwritten Signature]
Vogal dos Empregados

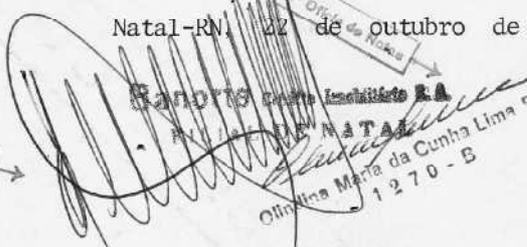
[Handwritten Signature]
Dir. de Secretaria

48
99

PREPOSIÇÃO

Pelo presente, autorizamos o Sr. LUIZ CAVALCANTI FILHO, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 33.282 - Série 114, a representar a BANORTE - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Mossoró, no Dissídio Coletivo movido pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ, ficando aludido Preposto, autorizado a representar a Suscitada nos termos da legislação trabalhista em vigor.

Natal-RN, 22 de outubro de 1984.



 BANCO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

 AV. JOÃO PESSOA, 116

 NATAL - RN

 Oficina Maria da Cunha Lima Escritório

 1270 - B

6º Ofício de Notas →

 6º Ofício de Notas →

OFÍCIO DE NOTAS
 Raimundo Barros Cavalcanti
 TADELIÃO
 Dione Ana Macedo de Almeida
 SUBSTITUTA
 José Carlos Costa
 Ibanez Monteiro da Silva
 Maria Gizélia da Macedo Santos
 Délia Mª de Medeiros N. Pinheiro
 Flávia Lustosa Cavalcanti Marques
 AUTORIZADOS
 Rua João Pessoa, 116
 NATAL - RN

Reconheço a(s) firma(s) por mim
 assinalada(s)
 Natal, 22 de 84 de 19
 Em testemunho da verdade.

IMPRESSÃO PÚBLICA

43

3101001

12

EM BRANCO



FINASA
CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.
C.G.C. 61.594.784/

43
JP

São Paulo, 21 de setembro de 1984.

EXMO. SR.

DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MOSSORÓ (RN)

Meritíssimo Juiz:

Pela presente, fica o Sr. ZENILTON DA SILVA CAVALCANTI autorizado a representar esta Empresa, em reclamação trabalhista movida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ, valendo seu depoimento para todos os efeitos legais.

Atenciosamente,
FINASA

CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

72

EM BRANCO



FINASA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
C. G. C. 81.594.784/ 0001-18

lh
sp

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA
LHO DA 6ª REGIÃO

DISSÍDIO COLETIVO TRT-DC-Nº 30/84

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁ
RIOS DE MOSSORÓ

SUSCITADOS: BANORTE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. E OUTROS

CONTESTAÇÃO QUE APRESENTA FINASA CRÉDI
TO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
AO DISSÍDIO COLETIVO QUE PROMOVE O SIN
DICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN
TOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ - PROCESSO Nº
DC-TRT-30/84

FINASA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.,
nos autos do Processo nº TRT-DC-30/84, citada para responder
ao Dissídio Coletivo de Natureza Econômica que lhe move o SUS
CITANTE, V E M, por seu bastante procurador abaixo firmado ,
constituído nos termos dos instrumentos procuratórios anexo
apresentar sua CONTESTAÇÃO, consubstanciada nos fundamentos de

127

EM BRANCO



fato e de direito aduzidos em razões anexas.

Termos em que,
pede deferimento.
De São Paulo para
Mossoró, 25 de setembro de 1.984.

José Benedito de Moura
OAB/SP 71.798

EM BRANCO



46
97

PROCESSO Nº DC-TRT-30/84 - JCJ/MOSSORÓ
SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁ
RIOS DE MOSSORÓ
SUSCITADA : FINASA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

R A Z Õ E S D E C O N T E S T A Ç Ã O

PRELIMINARMENTE

1 - A suscitada impugna todas as cláusulas propo
tas pelo Suscitante constante de sua peça inaugural, em número
exagerado data venia, eis que não contém não apenas a renovação
de cláusulas, mas a inclusão de novas outras, na convenção co
letiva revisada, diante das quais se constatam, impossibilida
des econômicas e jurídicas, além de ilegalidade e inconstitu
cionalidades, uma vez formuladas ao desamparo da lei ordinária
e com afronta a princípios constitucionais, envidenciando - se
ainda as proposições deduzidas conflitantes de forma irrevesí
vel com a realidade econômica e social e com a atual conjuntu
ra da política salarial, consubstanciada na Lei vigente.

A perda do poder aquisitivo dos salários, provoca
da pela elevação do custo de vida, inflação descontrolada, ho
ja é técnica e automaticamente corrigida pelo INPC semestral
mente (Dec.-Lei nº 2.065/83) trata-se de correção automática ,
desnecessários entendimentos diretos entre as categorias econô
micas nem tampouco negociações. Dentro pois do contexto legis
lativo atual que envolve a matéria, solucionou o Governo a ques
tão, não restando o que discutir.

Mas, permissa venia, cabe ressaltar que aumento é

EM BRANCO



função exclusiva de PRODUTIVIDADE sobre o qual o Poder Executi
vo estipulou em ZERO o PIB, não tendo respaldo jurídico a pre
tensão do SUSCITANTE, de conformidade com o art. 27, do Dec.
Lei nº 2.065/83.

2 - A revisão das cláusulas pretendida pelo Susci
tante é do Acôrdio coletivo firmado em 1.983. E nesse passo ,
não havendo conciliação, caberá à Justiça do Trabalho diante
das reivindicações do Suscitante solucionar o conflito, apli
cando-se a lei cabível a espécie conforme, Dissídio Coletivo.
Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

"1) Sempre que a Justiça do Trabalho edita regra
jurídica, tem de dizer qual a lei que lhe permitiu
na espécie. Se o caso não entra nas classes de ca
sos, que a especificação legal discerniu, para den
tro dela se exercer a atividade normativa da Justi
ça do Trabalho, está ela a exorbitar das suas fun
ções constitucionalmente delimitadas.

(Pontes de Miranda - Comentários à Const. de 67
com a Emenda nº 1, IV, pág. 276 - nº 5).

2) No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório
Excelso."

3 - A suscitação do presente Dissídio Coletivo vem,
consoante a sua peça reivindicatória, irrevestida de qualquer
fundamentação, condição essencial, dentro da ordem jurídi
ca-processual, imprescindível a qualquer apelo.

Pedir por pedir, não conduz ao conhecimento da ma
téria, por qualquer Judiciário, quando lhe falta, pelo menos
um dos requisitos imperativos.

EM BRANCO



48
SP

Socorremo-nos, no particular, do disposto no item III do art. 282 do CPC:

"art. 282 - A petição inicial indicará:

.....
III - O fato e o fundamento jurídicos do pedido;"

Também aqui, se impõe o acolhimento das razões dispendidas com a inépcia da inicial.

DE MERITIS

RENOVAÇÃO DAS CLÁUSULAS JÁ EXISTENTES E POSTULAÇÃO DE NOVAS CLÁUSULAS

Não tendo o Suscitante declinado o período de vigência, subentende-se estar o presente Dissídio Coletivo subordinado à ordem legal, ficando adstrita a respectiva data.

CLÁUSULA PRIMEIRA: AUMENTO SALARIAL

Pretende o SUSCITANTE que seja atribuído o aumento de salário de 20% (VINTE POR CENTO) a partir de 1º de setembro de 1.984. Cabe impugnar de plano a pretensão do aumento salarial, pois o Governo Federal fixou o PIB em ZERO, de conformidade com o art. 27 do Dec. Lei nº 2.065/83.

A taxa de 20% proposta pelo SUSCITANTE não tem fundamento em qualquer dado técnico fornecido eventualmente por instituição idônea informando que houve acréscimo após o entendimento do Poder Executivo, capaz de embasar a cláusula pretendida.

Sem prova idônea do acréscimo de produtividade, a

EM BRANCO



49
[Handwritten signature]

pretensão ao aumento não pode ser acolhida em sentença normativa, senão com ofensa do art. 818 da CLT, art. 333, inciso I do CPC, art. 6º do Decreto nº 84.560/80, art. 27 do Decreto nº 2.065/83, art. 153 § 2º da Constituição Federal.

CLÁUSULA SEGUNDA: ESTABILIDADE

Juridicamente impossível a cláusula, "data venia" requerendo a Suscitada a sua exclusão.

Pretende o Suscitante legislar, através do Poder Judiciário, via Dissídio Coletivo, o que é defeso por lei.

Compete exclusivamente ao Legislativo o mister de legislar.

Em havendo disposição legal expressa que regula a estabilidade no emprego, sómente por lei ordinária seria possível a revogação, alteração, derrogação ou ampliação dos efeitos de lei anterior.

No caso em tela, a matéria focada na presente cláusula visa alterar os efeitos do art. 492, da CLT, de plano, impossível, via Dissídio Coletivo, face a ausência de Suporte Legal.

CLÁUSULA TERCEIRA: SALÁRIO DE INGRESSO

O SUSCITADO requer a exclusão da presente cláusula, com base na iterativa jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que tem considerado o "PISO SALARIAL" ilegal, em termos de reivindicação através do Judiciário. Aqui nos reportamos às transcrições contidas na 2ª preliminar da presente peça.

EM BRANCO



50
[Handwritten signature]

E, não há se falar em Direito Adquirido, o fato de o Sindicato Suscitante pretender dar conotação de cláusula pre-existente, haja vista que, houve acordo entre as partes, portanto, passível de alteração.

A Jurisprudência predominante do Pretório Excelso, em sua composição plena, no proc. RO-DC-287/83, publicado no D.J. de 29.08.84, às págs. 13.751, cuja Ementa é do seguinte teor:

"RO-DC-287/83

Sentença Normativa - Vigência - As condições de trabalho fixadas não integram em definitivo os contratos em vigor. Perduram durante a vigência respectiva, ficando excluída a possibilidade de se concluir pela existência de direito adquirido, haja vista para as revisões periódicas."

Fundamentando a decisão, o Min. relator Marco Aurélio, com muita propriedade assim se pronunciou nos seus jurídicos fundamentos:

"a) Cláusula 5ª - Salário Mínimo do Metalúrgico.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é categórica, no sentido de que a preexistência não implica em direito adquirido. A sentença normativa vige por um determinado espaço de tempo. Houve, na verdade, a criação de um piso, considerando-se como base de incidência, dos percentuais alusivos à produtividade e ao reajustamento, o valor anterior.

Dou provimento ao recurso para transformar o piso salarial em salário normativo, de acordo com a Instrução Normativa nº 01, deste Tribunal, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento de corrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dis

EM BRANCO



51
P

sídio, considerados os meses decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e o da restauração."

Sobre outro ponto:

"Cláusula 6ª - Adicional de Tempo de Serviço. Neste ponto prevalente foi o voto do ilustre Ministro Relator: "Entendo que a cláusula só pode ser estabelecida em acordo ou convenção coletiva. Dou provimento para excluir a cláusula."

E outro:

"Cláusula 9ª - Delegado Sindical. Prevalente, ainda, o voto do ilustre ministro Relator: A jurisprudência deste Tribunal não tem acolhido a cláusula - Dou provimento para excluí-la."

Outrossim, esse Egrégio Tribunal, "data venia", deverá seguir a instrução nº 1, do Colendo TST, em seu item IX, fazendo a aplicação do salário normativo, o qual deverá, como se requer, ser aplicado à presente cláusula.

CLÁUSULA QUARTA: CORREÇÃO AUTOMÁTICA DE SALÁRIOS

Propõe o Suscitante inclusão de cláusula nova para que via instrumento normativo seja alterado o art. 26 do Dec. Lei 2.065/83, e que seja aplicado 100% do INPC, independente de faixas salariais, ampliando os limites legais. Impossível a pretensão por esbarrar em inconstitucionalidade.

Propõe ainda, o Suscitante, uma correção trimestral pretendendo alterar o Decreto-Lei nº 2.065, via instrumen

EM BRANCO



53
SP

to normativo, o que não é possível, por ferir frontalmente os preceitos constitucionais.

CLÁUSULA QUINTA: REAJUSTE ADICIONAL DE SALÁRIO

A Lei nº 6.708/79, alterada pelos Dec. Leis nºs. 2.012/83 e 2.045/83, não pode ser alterada por rejeição dos dec. mencionados, via sentença normativa. Se praticada a reposição de perda salarial, inequivocamente, tratar-se-ia de rejeição dos dec. leis, pelo que seria reconhecer a sua inaplicabilidade, via sentença normativa.

Tal proposta, afronta a Constituição Federal, em seu art. 142, §1º.

CLÁUSULA SEXTA: REAJUSTE DO SALÁRIO DE ADMISSÃO

A presente proposta, contém, 2 afrontas legais, posto que pretende a aplicação de 100% do INPC e a rejeição do art. 5º da Lei nº 6.708/79 que determina a proporcionalidade.

É, pois proposta inconstitucional contrariando a legislação vigente, tentando impor ônus à Suscitada não amparados por lei e, conseqüentemente, defeso, à vista do que dispõe o § 2º do art. 153, C.F.

CLÁUSULA SÉTIMA: ANUÊNIO

Propõe o suscitante para a categoria que representa a elevação do adicional por tempo de serviço, tomando-se como fator de correção o índice de 1.0 do INPC de setembro de

EM BRANCO



1.984, acrescido do aumento de 22% e mais 20%, a títulos respectivos de perdas salariais e lucratividade.

Despida de amparo legal e inconstitucional esta cláusula, além de ferir frontalmente a corrente jurisprudencial e a legislação vigente, que não conferem à Justiça Especializada, competência para legislar, via sentença normativa, imposição de obrigação de pagar, no caso, o adicional por tempo de serviço e aumentos consequentes, inclusive o reajustamento trimestral.

Aplicando-se as normas legais em vigor, o anuênio seria reajustado com base no fator 73.80 (INPC DE SETEMBRO DE 1.984 - Resolução IBGE nº 30, de 02.08.84 - DOU de 09.08.84), haja vista que refoge à competência da Justiça do Trabalho a matéria relativa a correção semestral automática, pela trilha do Dissídio Coletivo.

A colher a cláusula na forma pleiteada será violar frontalmente o disposto no art. 153, § 2º, da Carta Magna.

Por oportuno, requer a Suscitada que fique determinado, expressamente, na Sentença Normativa, que o pedido, se deferido, consigne o reajuste na verba denominada de "anuênio" para os empregados que já a percebam. Consequentemente, não havendo pedido para novo "anuênio", a vigir a partir de 1º de setembro de 1.984, data-base da categoria profissional, início da vigência do novo Instrumento Normativo, os admitidos após aquela data não farão jus à vantagem, por não pedida, sob pena de julgamento extra e ultra petita.

Para confortar suas razões, a Suscitada traz à colação as "decisões dos Pretórios Trabalhistas":

"O adicional por tempo de serviço insere-se no poder de comando da empresa, e só por meio de acor

EM BRANCO



54
P

do, ou espontaneamente por ato do empregador, pode ser concedido."

(TST-RO-523/79, DJU de 20.06.1980, pág. 4.726).

"Exclusão da cláusula dos quinquênios, em dissídio Coletivo, por não ser matéria atinente à sentença coletiva. Pertinente ao comando das empresas a capacidade para fixar benefícios especiais para os seus empregados, sendo ilegal impor-se-lhes ônus não previstos em lei."

(TST-RO-DC-524/79, 20.06.1980, pág. 4.728).

"Anuênio. Nego provimento pelos mesmos fundamentos pelos quais o Regional indeferiu esse pedido."

(TST-RO-DC-556/79, DJU de 23.05.1980, págs . 3.762/3).

"Quando a adicionais por tempo de serviço e gratificações não podem eles ser instituídos por sentença. Constituíram aumentos salariais indiretos e ilícitos."

(TRT-RO-DC-554/79, DJU de 25.04.1980, pág. 2.843).

"Adicional de anuênio, à base de 1%. Dou provimento para excluir a cláusula, eis que importa em majoração indireta de salário."

(TRT-RO-DC-231/79, DJU de 25.04.1980, pág. 2.827).

"O adicional de férias, os triênios e o adicional auxílio-almoço são vantagens salariais que ... não podem ser singelamente estendidas a outras empresas, inclusive por envolverem aumento salarial não previsto na legislação que limita e delimita a competência normativa constitucional da Justiça do Trabalho."

(TST-RO-DC-398/79, Rel. Min. Mozart Victor Russomano, DJU de 25.04.1980).

55

EM BRANCO



"O adicional em apreço tem sido admitido quando objeto de acordo, mas não pela via imperativa de sentença."

(RO-DC-558/79, Rel. Min. Hildebrando Bisaglia, DJU de 25.04.80).

"Quando a adicionais por tempo de serviço e gratificações, não podem eles ser instituídos por sentenças. Constituíram aumentos salariais indiretos e ilícitos. Nego provimento ao recurso."

(RO-DC-544/79, Rel. Min. Mozart Victor Russomano, DJU de 25.04.80, pág. 2.843).

"Adicional de anuênio, à base de 1%. Dou provimento para excluir a cláusula, eis que o adicional não é matéria de dissídio coletivo."

(RO-DC-227/79, Rel. Min. Marcelo Pimentel, DJU de 09.05.80, págs. 3.264 e 3.265).

"Recurso ordinário em ação coletiva, provido apenas quanto à estipulação de adicionais por tempo de serviço, que constituem aumentos salariais não permitidos pela Lei em vigor."

(RO-DC-406/79, Rel. Min. Barata Silva, DJU de 09.05.80, pág. 3.270).

"Exclusão da cláusula dos quinquênios, em dissídio coletivo, por não ser matéria atinente à sentença coletiva. Pertinente ao comando das empresas a capacidade para fixar benefícios especiais para os seus empregados, sendo ilegal impor-lhes ônus não previstos em lei."

(RO-DC-524/80, Rel. Min. Marcelo Pimentel, DJU de 20.06.80, pág. 4.728).

Na verdade, assinalou o Ministro Antônio Neder, como Relator do recurso extraordinário 77.538, provido por unani

EM BRANCO



midade pelo Supremo Tribunal Federal.

"A estipulação de quinquênios, a título de adicionais por tempo de serviço, constitui modo indireto de majorar salários não previsto nas leis que disciplinam a competência normativa da Justiça do Trabalho, nem no Prejulgado nº 38.

Admite-se, por isso, como base para o encaminhamento do recurso, que a decisão recorrida, nesses pontos, deu mais do que o permitido pelo prejudgado e pela lei, de modo que, ao assim fazer, foi além dos limites, que lhe são traçados, pelo art. 142, parágrafo 1º, da Constituição da República." (Revista de Legislação do Trabalho - LTR, 1.976, pág. 1.010, primeira coluna).

CLÁUSULA OITAVA - GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS

Pretende o Suscitante que sejam criados os "14º e 15º Salários" a título de gratificação, o que é defeso via instrumento normativo, face sua inconstitucionalidade, e a jurisprudência predominante no Colendo T.S.T. conforme transcrevemos:

"Incompetente a Justiça do Trabalho para fixar ou mandar conceder gratificações semestrais à revelia da empresa. Invasão da área de comando e arbítrio empresarial, além de por em risco a estabilidade do sistema, pois dispõe-se, em sentença normativa do indisponível, qual o patrimônio alheio. Não pode a Justiça do Trabalho ter como de sua competência normativa legislar. Recurso parcialmente provido."

(TST-Pleno-Ac. nº 177/81 - Proc. TST - R.O. DC-642/80 - D.J. de 20.03.81).

EM BRANCO



57
P

CLÁUSULA NONA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A cláusula, como pedido genérico, afronta a Constituição Federal, visto que a lei específica concede aos empregados ali relacionados, uma gratificação apenas não inferior a 1/3 do salário-base, para excluí-los da jornada reduzida.

A imposição do percentual, na forma pedida, contrange a Suscitada a fazer o que não está obrigada por lei.

A decisão normativa que concedesse aos representados que ocupam cargo de Chefia na forma do § 2º do art. 224 da CLT, adicional de função além do valor previsto nas precitadas disposições legais, ofenderia à máxima evidência ao princípio da legalidade art. 142 § único e art. 153 § 2º da C.F.

Por outro lado, pretende o Suscitante, com essa Cláusula, que pessoas que não pertencem a classe representada (Digitadores e pessoal de computação), como determina a Portaria 3.135 de 13.06.84 (DOU 16.06.84) - recebam a gratificação de função art. 224 inclusive que não seja inferior a 50%. Essa pretensão em sua totalidade é uma contra-lem pois além de dar nova redação ao § 2º do art. 224, tende a modificar o quadro de Classificação do art. 577 da CLT via instrumento normativo, o que é defeso.

CLÁUSULA DÉCIMA: QUEBRA DE CAIXA E GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Pretende o SUSCITANTE seja alterado os valores atuais para R\$ 60.000,00 e R\$ 80.000,00 respectivamente com um reajuste. Sem qualquer amparo legal, o pedido deve ser indeferido.

Trata-se de parcelas subordinadas à negociação coletiva, face a se constituírem em condições especiais, não po

EM BRANCO



58
[Handwritten signature]

dendo aplicar-se, permissa venia, os índices que somente devem incidir sobre as verbas salariais de caráter geral e fora da disciplina do instrumento normativo.

"Ad argumentandum tantum", ainda que pretendesse o SUSCITANTE uma reposição de valores para os riscos de Quebra de Caixa, não indicou o fundamento e as convicções do pedido e, não apontou o índice oficial ditado pelo INPC. Observe-se que, mesmo se utilizado fosse o índice de variações das ORTN, o percentual acumulado, em 12 meses, para setembro, seria de 200,2%, segundo a Portaria Interministerial SEPLAN/MF nº 130, de 29.08.84, publicada no DOU de 31.08.84, que reajustou em 10.6% o acréscimo referente a correção monetária aplicável as ORTN.

É de se verificar, assim, que o SUSCITANTE pede aleatoriamente, posto que seu pedido aqui representa 267.85%, contrariando frontalmente o princípio da Lei nº 6.708/79 e os arts. 142, § 1º, 153 §§ 1º, 2º e 3º e 165, XVII, C.F. De outra parte a presente cláusula merece uma apreciação detalhada, posto que envolve dois pedidos: a gratificação de caixa e a quebra de caixa.

Quanto ao primeiro pedido é de se ressaltar que a gratificação de função, aqui dita de caixa, é matéria de ordenamento interno da empresa.

Verifique-se que a Súmula nº 102, do TST exclui o caixa da função de confiança e, ilegalmente, estabelece que dita gratificação ainda que igual ou superior a 1/3 do salário, não permaneça as 7ª e 8ª horas suplementada, tornando-se inconstitucional por violação da Lei nº 6.708/79 e dos arts. 142, § 1º, 153, §§ 1º, 2º e 3º e 165, XVII, da C.F.

Assim, inócua a pretensão de gratificação que só por livre negociação é de ser cogitada. Nunca via sentença normativa.

O segundo aspecto da cláusula ora impugnada, diz

EM BRANCO



59
27

respeito a quebra de caixa, cabendo acrescentar:

A quebra de caixa não constituindo salário, não é de ser discutida em Dissídio Coletivo, posto que se trata única e exclusivamente de pacto entre as partes, longe da normatização via Poder Judiciário.

A respeito do entendimento de que a quebra de caixa não constitui salário, basta que se observe o seguinte acórdão, unânime desse E. TRT, publicado no DJ de 24.04.84.

"RO-TRT-AC. 3.190/83 - 2ª T. - Relator: Juiz José Ajuricaba - Recorrente: BANCO NACIONAL DO NORTE S.A. - Recorrido: AMARO FERREIRA DA COSTA - Advogados: Paulo José Coutinho de Albuquerque e João José Bandeira - Procedência: JCJ de Caruaru (PE) - EMENTA: A quebra-de-caixa não constitui salário, pois é verba indenizatória, destinada a ressarcir o empregado de prejuízos que porventura sofra pelo manuseio frequente de dinheiro. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a incidência da quebra-de-caixa e ajuda de custo sobre as demais parcelas. Recife, 10 de março de 1.984."

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL TRABALHO APÓS ÀS 19:00 HORAS

Tenta mais uma vez o Suscitante modificar a legislação vigente no País § 2º do art. 73 da C.L.T., e as Súmulas do T.S.T. e do S.T.F. e o art. 165-IV da C.F., o que é defeso conceder via instrumento normativo.

EM BRANCO



60
7

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AJUDA ALIMENTAÇÃO

Propõe o Suscitante para a categoria representada uma ajuda alimentação que é de Cr\$ 3.000,00. Vê-se com nas cláusulas anteriores, que não existe nenhum amparo legal para o valor declinado, pois trata-se de parcela subordinada a negociação coletiva, face constituir-se em condição especial de trabalho. Nem mesmo aplicando-se os índices (INPC) ao valor anterior, que somente devem incidir sobre as verbas salariais de caráter geral, encontrar-se-ia o valor proposto, portanto, fora do instrumento normativo e sem base legal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CRECHES

Pretende o Suscitante com a inclusão dessa cláusula uma modificação do art. 389 e § 1º § 2º da C.L.T., posto que é matéria prevista em Lei e, assim, defeso via instrumento normativo.

A matéria contida na presente proposta já é disciplinada por lei, haja vista o disposto no art. 389, § 2º da C.L.T. e Portaria Ministerial nº 01 de 15.01.69.

A Suscitada vem cumprindo, sem contestação, permissa venia, o disposto na legislação vigente sobre a matéria, não se admitindo o acolhimento da pretensão, até por impertinência diante da ação coletiva que ora se impugna.

A título de ilustração, é de se esclarecer que não existe na 6ª Região, qualquer ação julgada ou "sub judice", versando sobre o mencionado objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO

EM BRANCO



Propõe o Suscitado uma renovação de cláusula com um reajuste de Cr\$ 15.000.000,00 para Cr\$ 30.000.000,00, ou seja 100% (cem por cento) de reajustamento, que via instrumento normativo não encontra amparo, pois faz parte das condições especiais de trabalho não cabendo aplicação de qualquer índice para o seu reajuste.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE

A renovação da presente cláusula pelo Suscitante, não tem amparo, haja vista, que tem a empregada gestante seus direitos assegurados pelo Prejugado nº 14 do T.S.T., no caso de dispensa sem justa causa, e que a matéria acha-se regulamentada na CLT, em sua seção V, capítulo III.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA EM VIRTUDE DE DOENÇA OU ACIDENTE

Propõe o Suscitante a renovação e alteração da cláusula anterior, via instrumento normativo, razão pela qual deve ser indeferida, o que se requer.

A teor da Súmula nº 190, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, à cláusula se impõe o indeferimento.

Com efeito, a matéria já iterativamente julgada pela Excelsa Corte de Justiça, tem merecido unânime repúdio.

Recentemente, merecendo, nesta oportunidade, destaque, decidiu a 2ª Turma, daquele Excelso Pretório, nos autos do R.E. 100.837-7-RS em que foi Relator, o ilustre Ministro Aldir Passarinho, publicado no D.J. de 16 de março de 1.984, às

EM BRANCO

63
P

págs. 3.450, cuja Ementa se transcreve abaixo, o que retrata aquele entendimento.

"EMENTA: Trabalhista

Dissídio coletivo. Horas extras: majoração dos percentuais. Estabilidade temporária: acidentado no trabalho.

Descabimento.

Tem entendido o Supremo Tribunal Federal ser compatível a fixação, no dissídio coletivo do trabalho, de majoração do percentual fixado em lei, para remuneração de horas suplementares e de horas extraordinárias.

Incabível, porém por falta de suporte legal, a concessão de estabilidade temporária ao empregado acidentado em serviço, após sua volta à atividade."

(grifamos).

Não deve prosperar a pretensão.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - UNIFORME

Pretende o Suscitante a manutenção de cláusula de acordo, que via instrumento normativo, não há amparo, e que resulta numa remuneração indireta, e constitui salário "in natura" e, assim, já altera até mesmo o pretendido piso salarial que seria igual a: $x + \text{salário "in natura"} = y$. Onde y sendo salário diferente de x , traria uma diferença, tanto constitucional quanto trabalhista, face ao princípio de isonomia salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESPONSABILIDADE POR MULTAS

EM BRANCO



63
P

A presente pretensão fere frontalmente a disposição legal contida no art. 462, § 1º, CLT. Ademais, a Suscitada por ser Financeira não participa do sistema de compensação de cheques, mas sim as instituições bancárias. Diante do exposto é de ser indeferida a presente cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES

Propõe o Suscitante que seja feita a renovação da cláusula, mais por ser matéria prevista em lei, defeso a sua inclusão via instrumento normativo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PRÊMIO SEGURO

Propõe o Suscitante que o empregador fique com a responsabilidade do pagamentos de prêmios de seguros. Essa pretensão é ilegal, pois obrigação pessoal não se transfere para terceiros. Não podendo prosperar a inclusão senão com ofensa ao campo Previdenciário e aos preceitos constitucionais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMERIA - SUBSTITUIÇÃO

O empregado novo, contratado para substituir o antigo que tiver sido demitido, não terá, obviamente, a mesma experiência nos negócios do empregador, pelo que seu ordenado deve refletir essa diferenciação, e outras, da prestação laboral. A Suscitada rejeita a cláusula, que não deve ser introduzida por esse E.Tribunal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA

EM BRANCO



64
SP

DE TRABALHO

A presente pretensão do Suscitante é inconstitucional, pois fere frontalmente o art. 165-VI-da C.F., e para melhor respaldo da afirmativa reporta-se a Suscitada ao parecer L - 215, de 10.11.78, proferindo no Proc. 035/C/78-PR nº 7.859/78 da Consultoria Geral da República, publicado no D.O. em 12.12.1978 às fls. 19.031 à 19.034.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE HORA EX
TRA

Sem amparo legal a pretensão do Suscitante, por ferir o disposto nos arts. 59 e 61 da C.L.T.

Matéria prevista em lei, sem qualquer respaldo jurídico e renovação da presente cláusula via sentença normativa, senão com ofensa a Legislação vigente.

O pedido tenta negar a vigência do § 1º do art. 59, da CLT, que diz:

"... pelo menos, 20% superior à hora normal."

Como se vê, a proposta importa em alteração o limite mínimo que a lei estabelece em 20%.

Outrossim, tanto o "caput" do art. 59, que admite apenas a prorrogação de mais duas horas complementares, quando a carta magna que em seu art. 165, VI, não admitem habitual superior a oito horas. Normatizar a infração a lei é infrigí-la.

Observe-se, contudo, que o legislador, para os casos de necessidade inferior ao serviço, concedeu hipótese de se ultrapassar o limite legal.

EM BRANCO



Note-se que não se trata de trabalho habitual, e sim eventual, fixando, para tanto, a remuneração daquela hora com o acréscimo de 25% (art. 61, § 2º, CLT).

Do exposto, temos que a 7ª e 8ª hora não poderia, efetivamente, ter pagamento superior a 20%, todavia para as prestadas a partir daquela jornada, o percentual será de 25% e não de 100%.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

A pretensão do Suscitante não tem respaldo legal, falecendo à Justiça do Trabalho competência para apreciar o pedido sob pena de invadir a área previdenciária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LOCADORAS- CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA

A pretensão como formulada é inadmissível data venia, pelo caráter subjetivo que envolve.

Caberia, data venia, quanto a presente proposta, uma preliminar de Ilegitimidade de Parte, com relação ao Suscitante.

Com efeito, o Suscitante, via Dissídio Coletivo, pugna por condições, em favor de outras categorias profissionais, diferenciadas.

Procura, através da cláusula, proibir que outras categorias profissionais diferenciadas prestem serviços à Sus

EM BRANCO



66
[Handwritten signature]

citada. Esta prestação é perfeitamente legal, e dentro do campo social altamente relevante, na hora em que há um clamor geral da sociedade, no sentido de se elevar um número de mão-de-obra, a fim de minimizar o espectro do desemprego.

A eludida contratação, a sua legalidade, é reconhecida através da farta e iterativa jurisprudência do nosso Tribunal Maior Trabalhista, entendendo que a categoria profissional diferenciada do empregado o acompanha onde quer que preste o seu serviço, sendo por derradeiro, irrelevante a atividade - predominante da empresa empregadora.

A cláusula, incompreensivelmente, procura proibir o que a Lei expressamente permite. É a subversão na hierarquia das Leis, o que conduz aos doutos Julgadores à inevitável exclusão da cláusula, razão do seu indeferimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTAGIÁRIOS

A pretensão dos Suscitantes não pode prosperar, pois a matéria é já regulamentada pelas seguintes normas: Portaria 1.002 de 28.09.67, Lei nº 5.692 de 11.08.71, Port. 473 de 02.08.76, Lei 6.494 de 07.12.77, Port. BSB nº 382 de 06.06.79 e Dec. 84.497 de 18.08.82.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DELEGADO SINDICAL

Propõe o Suscitante a criação do Delegado Sindical e de sua estabilidade não podendo prosperar, pois a mesma não tem respaldo legal, posto que é figura estranha a nossa legislação.

EM BRANCO



67
28

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ABONO FALTA ESTUDANTE

A matéria não mais merece maiores considerações, face ao que dispõe a iterativa jurisprudência dos nossos Tribunais Trabalhistas, no sentido de o reconhecimento da manifesta inconstitucionalidade do pedido, razão, inclusive, dos unânimes pronunciamentos do Excelso Pretório, a respeito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AUTOMAÇÃO

Não é possível o atendimento da presente pretensão do Suscitante, pois a mesma pretende criar uma ingerência via instrumento normativo na organização Suscitada, sem assim haver respaldo legal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - HORÁRIO REFEIÇÃO

É ilegal e inconstitucional a presente pretensão do suscitante.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AJUDA TRANSPORTE

A presente pretensão é uma cláusula inovadora e sem respaldo jurídico, pois fere o patrimônio alheio.

Deve ser repelida, por ser defesa suas postulação via dissídio coletivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SERVIÇO DE COMPENSA

68

EM BRANCO



68
P

ÇÃO-GRATIFICAÇÃO

Pedido inépto face ao disposto no C.P.C. em seus art. 282, IV, 295, IV. Essa pretensão é um sobre-salário. Reporta-se a Suscitada a cláusula décima oitava. Defeso o postulado, via dissídio coletivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA REMUNERADA

A pretensão do Suscitante é que seja dado um tratamento diferenciado aqueles bancários indicados pelas entidades sindicais a participarem de reuniões, encontros, palestras e a fins de uma licença remunerada, o que não é possível pois fere o princípio constitucional do art. 153 § 1º C.F.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA

A pretensão do Suscitante não deve ser atendida, pois a mesma não encontra respaldo jurídico.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CUMPRIMENTO

A pretensão do Suscitante não deve prosperar, pois a mesma é matéria prevista em Lei já existente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TRANSFERÊNCIA

Propõe o Suscitante com a inclusão dessa nova Cláusula

EM BRANCO

69
21

sula, um aumento de 100% no adicional legal em casos de trans
ferência para os representados, o que não pode prosperar face
ao art. 469 § 3 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: ABONO ASSIDUIDADE

A total falta de amparo legal ao pedido já é de
mais justificativa ao seu indeferimento.

A pretensão do Sindicato Autor representa uma im
perdoável inversão de valores, enquanto procura premiar o que
é obrigação do empregado.

O empregador, consoante contrato de trabalho, remu
nera o seu empregado para que este lhe preste serviço. O seu
salário, portanto, representa a contra-prestação daquele servi
ço.

Por, também, uma questão de disciplina laboral, são
estabelecidas as condições de horário para aquela prestação de
trabalho, para serem, pelo empregado, fielmente observadas.

A assiduidade, assim, é fator de composição para o
preenchimento dos requisitos básicos àquele contrato. O salá
rio, como é inequívoco, remunera assiduidade, a pontualidade e
a produtividade do empregado, estas como obrigações contra
tuais.

O Ordenamento jurídico é exatamente o inverso do
pretendido na cláusula, a medida em que a não assiduidade do em
pregado implica sua diminuição proporcional nos seus dias de go
zo de férias regulamentares. Inadmissível, portanto, a premi
ção do que é exclusivo dever do empregado, mediante remunera
ção.

EM BRANCO

70
/ 98

Assim, sem maiores considerações, impõe-se a exclusão da cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: LICENÇA PRÊMIO

Propõe o Suscitante licença prêmio de 30 dias por quinquênio de trabalho, a pretensão não pode prosperar pois a mesma não tem respaldo jurídico, posto que a sua inclusão é de prerrogativa única emanada por lei especial.

Refoje, portanto, ao poder normativo da Justiça do Trabalho a instituição de tal vantagem, via processo de Dissídio Coletivo a uma classe trabalhadora.

Ademais, a vantagem, só por lei possível de concessão, se o fosse não seria a uma categoria profissional em especial, e sim a toda a classe trabalhadora, evitando, desse modo injustificado privilégio.

Por todo o exposto, sugerindo a suscitada que o Sindicato Autor se dirija com a sua pretensão ao Poder Legislativo, espera e confia que seja o pedido indeferido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA: ABONO DE FÉRIAS

Com a pretensão o Suscitante pretende via sentença normativa modificar a legislação vigente que regulamenta as férias.

Há de ser indeferida.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: DISPONIBILIDADE DE DIRIGEN

71

EM BRANCO

71
26TES SINDICAIS.

A cláusula postulada pelo Suscitante quanto à disponibilidade de empregados que ocupam cargos de direção sindical, ou que venha a ocupá-los, não pode ser acolhida por via de sentença normativa eis que não se trata de mera renovação da cláusula 12ª da convenção coletiva vigente.

A cláusula proposta, caso acolhida, o que se admite aqui apenas para argumentar, traria expressivo ônus que não poderia ser assumido pela Suscitada.

A conjuntura econômica por que passa a economia nacional e especialmente as dificuldades que ora enfrentam as empresas, face ao irrecusável processo de recessão econômica, não permite nem autoriza a criação de novos ônus, pois é notória a crise econômica que atravessam todos os setores da vida nacional.

O pedido do Suscitante fere frontalmente o disposto no § 4º do art. 543 da CLT que diz:

"Art. 543. O empregado eleito para o cargo de administração sindical ou representação profissional inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para o lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais."

Espera assim a Suscitada que o Egrégio Tribunal Regional não acolha a cláusula proposta pela entidade Suscitante face às razões, de caráter relevante, aqui expostas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA: DESCONTO ASSIS

EM BRANCO



78
27

TENCIAL.

Propõe o Suscitante seja descontado dos salários de todos os empregados, a seu favor, a importância equivalente a dez por cento (10%), do valor das vantagens, a ser reajustado e aumentado com efeito retroativo a 1º de setembro de 1.984.

A cláusula não pode ser deferida nos termos formulados pois objetiva o Sindicato tal desconto sobre o salário reajustado e aumentado.

Como se sabe, o reajustamento salarial hoje não é concedido por via de convenção coletiva ou sentença normativa, mas, sim, automaticamente estabelecido pela lei com a vigência a partir da data base e na forma do INPC decretado para o mês de data-base.

O desconto pretendido somente poderia ser concedido sobre o eventual aumento que possa ser reconhecido por sentença, embora, conforme já objeto de impugnação, a pretensão ao aumento é destituída de fundamento à falta de acréscimo de produtividade.

Ademais, o desconto à base de dez por cento (10%), caso concedido aumento por via da sentença, somente incidiria sobre a parte aumentada, jamais sobre o salário reajustado e aumentado.

De outro lado a sentença normativa que venha a conceder tal desconto não poderia deixar de admitir a livre oposição do empregado àquela dedução dentro de certo prazo antes do pagamento da vantagem decorrente da sentença, como tem proclamado os Tribunais.

É de se observar, outrossim, que o bom senso, aliado ao princípio segundo o qual ninguém pode dispor do que não

EM BRANCO



lhe pertence, vem norteando o Supremo Tribunal Federal, para res-
salvar a necessidade da prévia e expressa concordância do empre-
gado, sob pena de se ferir o art. 153, § 2º, da C.F., com a vio-
lação da liberdade de não sindicalizar-se.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA: DIÁRIAS DE VIAGEM

Mais uma vez pretende o Suscitante alterar a legis-
lação, via manifestamente ilegal.

De outra parte, procura ingerenciar no poder de
comando da Suscitada, atribuindo valor que a ela caberia, basean-
do-se nas necessidades para o fim colimado.

Por improsperável o pedido deve ser indeferido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA: PROCURADORES E IN-
VESTIGADORES DE CADASTRO - GRATIFICAÇÃO

Reporta-se a Suscitada ao consignado na cláusula 8ª
aplicando-a à essa cláusula no que couber.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA: MULTA POR DESCUMPRI-
MENTO

Propõe o Suscitante a renovação das cláusulas que
são subordinadas a ordem legal do artigo 613 da CLT, pelo que de-
ve ser respeitada às precitadas cláusulas.

EM BRANCO

74
29CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA: QUADRO DE CARREIRA

A pretensão do Suscitante de convencionar Quadros-de-Carreira não encontra respaldo jurídico às normas já existentes, bem como fere o preceito constitucional do § 2º do art.153 da C.F. que diz: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei."

CLÁUSULA QUADRÁGESIMA SEXTA: ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL APÓS TERMINO DO MANDATO.

A pretensão do Suscitante é que se modifique a norma já existente via instrumento normativo, o que é defeso.

Como vimos em toda contestação, ao rebatermos as cláusulas propostas pelo Suscitante, as mesmas além de não conter respaldo jurídico, as econômicas foram reajustadas ao bel-prazer do Suscitante sem um critério lógico e legal para tanto.

Mostra o Suscitante que não adotou qualquer critério para o reajuste pretendido, externando a vontade de não negociar pois todos valores apresentados extrapolam os limites legais, à mingua de amparo, devendo acarretar a todos, o indeferimento.

Ex positis, requer a Suscitada lhe seja facultada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a documental, para em todas comprovar, até a data do efetivo julgamento, as impossibilidades apontadas ao longo da presente contestação.

Espera e confia finalmente, a Suscitada que esse E. Tribunal, face às impugnações e fundamentos amplamente expos

EM BRANCO



FINASA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

C. G. C. 61.594.784/0001-18

Fl. 30

tos, indefira, integralmente todas as cláusulas suscitadas na
peça vestibular de fls. julgando conseqüentemente a presente
Ação improcedente, como de

J U S T I Ç A !

De São Paulo por
Mossoró, 25 de setembro de 1984.

p.p.

José Benedito de Moura
OAB/SP 71.798

AOM/aaa/ftb

EM BRANCO

EM BRANCO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Capital do Estado de São Paulo

22.º CARTÓRIO DE NOTAS

DR. JOSÉ DE ARRUDA BOTELHO
TABELIÃO

Av. Brasil, 196 - CEP 01430 - Fone PABX: 280-1466



CERTIFICO, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo os livros de
procuração do Tabelionato a meu cargo, verifiquei constar no de número 581.--
a folha 148.-- uma procuração do teor seguinte:

**Procuração bastante que faz: - BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
- E FINASA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO
- E INVESTIMENTO S/A.**

S A I B A M quantos virem este público instrumento, que no ano de mil novecentos e oitenta e três (1983), aos 13 (treze) dias do mês de Dezembro, nesta cidade de São Paulo, em meu cartório, e perante mim, escrivão, compareceram como outorgantes, BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A = . . . com sede nesta capital, na Av. Paulista, 1450 - inscrito no OGC/MF sob o nº 61.065.421/0001-95, com seus documentos de constituição arquivados na JUCESP sob o nº 12.653- e modificações posteriores, neste ato representado por seus Diretores, Srs: GASTÃO AUGUSTO DE BUENO VIDIGAL, brasileiro, casado, - banqueiro, residente e domiciliado na Rua dos Limantos, 62, SP, - com RG nº 3.700.194-SSP-SP e CIC nº 003.737.028-68, Diretor Vice Presidente; e HUY MARQUES, brasileiro, casado, banqueiro, residente e domiciliado na Rua Joaquim Floriano, 676, aptº 502-SP, com RG nº 3.382.916-SSP-SP e CIC nº 008.208-908-63, Diretor Gerente.; e FINASA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A., com sede - nesta capital, na Al. Santos, 1827 - 16º andar, inscrito no OGC/MF sob o nº 61.594.784/0001-18, e com seus documentos de constituição, arquivados na JUCESP, sob o nº 89.033, e modificações posteriores, neste ato representada por seus Diretores, Srs: GASTÃO AUGUSTO DE BUENO VIDIGAL, brasileiro, casado, banqueiro, residente e domiciliado na Rua dos Limantos, 62, com RG nº 3.700.194-SSP-SP e CIC nº 003.737.028-68, Diretor Vice Presidente; e JOSÉ ROBERTO VAZ BARCELLOS, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado na R. das Igrejas, 85, SP, com RG nº 3.321.381-SSP-SP e CIC número 115.413.008/82, Diretor ; os presentes reconhecidos e identificados, como os próprios por mim, escrivão, segundo as documentações apresentadas, do que dou fé. - E, pelos outorgantes, na forma como vem representados, me foi dito, que por este público instrumento, e nos melhores termos de direito, nomeiam e constituem, - seus bastante procuradores, Srs: MELCHIADES RODRIGUES MARTINS, OAB SP nº 52.292, CIC 376.337.248-20; ADERITO AUGUSTO FERREIRA, OAB nº 69.585, e CIC nº 090.977.678-49; ALCIDES OSMAR MANARA, OAB/SP - 53.158, CIC nº 127.146.828/04; WALKIRIA VARALTA, OAB/SP 60.871 e - CIC nº 821.441.098-34; VERA LÚCIA FERREIRA NEVES, OAB/SP nº 67.197, CIC nº 042.459.268-13; DELFINA APARECIDA FAGUNDES, OAB/SP 61.132- CIC nº 470.401.308-15; ROSANGELA APARECIDA DEVIDE, OAB/SP 60.268, - CIC nº 960.570.928-72; todos brasileiros; os quatro primeiros, casados e os demais solteiros, todos com endereço profissional, a Avenida Senador Queiróz nº 274 - 12º andar, sala 122, nesta capital; aos quais conferem os mais amplos, especiais, e ilimitados poderes, para representá-los, em conjunto ou separadamente, independentemente.

DESTA.....CR\$595,00
 ESTADO.....CR\$119,00
 TASF.....CR\$119,00
 APM.....CR\$ 5,95
 TOTAL.....CR\$838,95



[Handwritten signature]

vo e assino. -
 Lomão Monteiro. - Eu, _____
 Oficial maior a subscre

13 de dezembro de 1983. - Detalhada e convertida por Valéria Sa-
 conforme ao seu original, ao qual me reporto e dou fé. - São Paulo,
 bem e fielmente fiz extrair a presente certidão, que vai em tudo -
 NADA MAIS. - Era o que se continha em referida procuração, da qual -
 BUENO VIDIGAL, JOSÉ ROBERTO VAS BARCELHO, (Devidamente selada) -
 GASTÃO AUGUSTO DE BUENO VIDIGAL, RUY MARQUES, GASTÃO AUGUSTO DE -
 José Carlos de Artuda Botelho, Oficial Maior, a subscrevi. (a.a.), -
 Valéria Salomão Monteiro, escrevente habilitada, a Lavrei. - Eu, -
 386,00 ao Estado, CR\$ 386,00 a TASF - CR\$ 19,30 a APM. - Eu, -
 ria Geral da Justiça, deste Estado. - Desta CR\$ 1.930,00 - CR\$ -
 apresentadas, nos termos do Provimento 5/81 da Régia Correged-
 te ato, a presença e assinatura de testemunhas instrumentárias, ou
 outorgaram, e assinam a presente, dispensando expressamente para os
 e eu lhe Lavrei esta procuração, a qual depois de lida, aceitaram,
 quer restrição de termos. - Assim o disse do que dou fé. - Pedi-me
 em que os mandatos aqui conferidos continuem em vigor, sem qual -
 seja anexada, pressiga em seus termos, além dessa data, hipótese -
 ATÉ 31 de Dezembro de 1984, a menos que o processo judicial em que
 sente mandato, inclusive substahelecer. - ESTA PROCURAÇÃO É VÁLIDA
 ficar tudo quanto seja necessário ao bom e fiel desempenho de pre-
 zer acordos, assinar papéis, receber e dar quitações, emitir, pre-
 poderes contidos na cláusula "ad-judicial", transgír, desistír, re-
 for necessário, Inquirindo testemunhas, podendo exercer todos os -
 termos, em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, requerendo o que
 dos procuradores acompanhar as referidas ações em todos os seus -
 trabalhista promovidas contra os outorgantes, podendo os referi-
 independentemente da ordem de nomeação, em qualquer reclamações,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Mossoró

[Assinatura manuscrita]

Not. 1840/84
PROC-DC-30/84.....

Destinatário: BANKO ECONÔMICO NE - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
Endereço: Av. Dix-Sept Rosado, s/n - Nesta

Através da presente, fica V. Sa., notificado para o fim declarado no item 05.....

- 01 — Apresentar ^{artigos}/_{cálculos} de liquidação
 - 02 — Assinar termo de compromisso, como perito
 - 03 — Ciencia de decisão (cópia anexa).
 - 04 — Ciencia de despacho.....
 - 05 — Comparecer à audiência do dia 06.11.84 / às 13:00 horas
 - 06 — Comparecer à Secretaria para.....
 - 07 — Comprovar depósito.....
 - 08 — Contestar artigos de liquidação
 - 09 — Contra arazoar recurso ordinário
 - 10 — Contra arazoar Agravo ^{instrumento}/_{petição}
 - 11 — Depositar Cr\$. referente.....
 - 12 — ^{Entregar}/_{Receber} as guias do FGTS.
 - 13 — Entregar laudo pericial
 - 14 — Falar sobre.....
 - 15 — Fornecer endereço.....
 - 16 — Impugnar embargos ^{à Penhora}/_{de terceiros}
 - 17 — Prestar depoimento, como testemunha: dia...../.....às..... horas. A ausencia importará na aplicação da multa até um salário mínimo além de condução coercitiva.
 - 18 — Receber guias, na Secretaria, para recolhimento de custas no valor de Cr\$.....
 - 19 — OBS.:
- Prazo Pena.....
Em. 23 / 10 / 84

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

LM
v



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D.....

EM BRANCO

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

Não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento, fica o correio obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver esta no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei
— Parágrafo único do Artigo 774 da C. L. T.

Proc. DC-30/84 Nota. 1840/84
AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado Aut. 06.11.84

Data do Registro _____

R E C E B I

_____ de 25 de 10 de 19 84

BANCO ECONÓMICO S.A.
Ag. U. Mossoró (RN)

(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I
JCJ Mod. 45

81



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

____ Junta de Conciliação e Julgamento do _____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

JUNTA DA

Nesta data, foram juntados aos presentes

autos da ala de instâncias

que segue

Assom 06/11/83

Chefe de Secretaria

PERNAMBUCO
BRASIL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO Mossoró-RN

80

[Assinatura]

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO N.º

DC- 30/84

Aos 06 dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro às 13:00 horas, estando aberta a audiência da — Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sua respectiva, na Av. Rio Branco, 1246 com a presença

do Sr. Presidente, Dr. Waldeci Gomes Confessor e dos Srs. Vogais Hugo Freire Pinto e Renato de Oliveira representantes dos Empregadores e Empregados, respectivamente; foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes,

suscitante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS
reclamante e BANCÁRIOS DE MOSSORÓ
suscitados: BANORTE- CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, ASSOCIAÇÃO
reclamado DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO RIOGRANDENSE DO NORTE-
APERN; BANDERN- CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A E ECONÔMICO NORDESTE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

Presente o Sindicato suscitante representado / por seu Presidente Sr. Raimundo Vieira de Souza.

Presentes as suscitadas - BANORTE- Crédito Imobiliário S/A representada por Luiz Cavalcante Filho; APERN - Associação de Poupança e Empréstimo Riograndense do Norte, representada por Antonio Antonele do Nascimento; BANDERN- Crédito Imobiliário S/A, representada por Ismael Benévolo Xavier e ECONÔMICO NORDESTE- Crédito Imobiliário S/A, representado por João Rego de Queiroz.

Aberta a audiência, relatado o processo, com a palavra para defesa apresentou o representante do BANORTE-Crédito Imobiliário S/A, memorial em 13 laudas acompanhado de uma procuração que foi juntada aos autos depois de levada ao conhecimento do representante do Sindicato suscitantes.

Disseram os representantes do BANORTE- Crédito Imobiliário S/A e do Sindicato, não ter mais provas a produzir.

Razões finais pelo suscitante: reporta-se aos termos da inicial.

Razões finais pelo suscitado BANORTE- CRÉDITO / IMOBILIÁRIO S/A: reporta-se aos termos da inicial, digo de sua contestação.

O suscitante e as suscitadas BANDERN- Crédito / Imobiliário S/A, Associação de Poupança e Empréstimo Riograndense do Norte- APERN e Econômico Nordeste, acordaram no sentido de adotar a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o suscitante e a Federação Nacional dos Bancos, ora anexada / aos autos com as seguintes alterações: Na cláusula 1ª a letra "b" passa a ser - pessoal de recepção - Cr\$ 220.000 e na letra 2c" pessoal de escritório e tesouraria - Cr\$ 250.000; na cláusula 4ª, onde se lê Cr\$ 33.000 leia-se Cr\$ 55.000; ficam excluídas as cláusulas 5ª e seu parágrafo único, 6ª e 7ª.

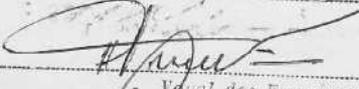
Em seguida determinou o Juiz Presidente que os

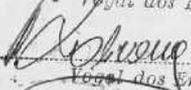
[Assinatura]

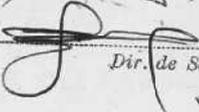
autos fossem remetidos ao TRT, com urgência.

E, para constar, eu, Diretor de
Secretaria, lavrei a presente ata que vai assinada pelo
Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente e Vogais presentes e, a
final, por mim.





Vogal dos Empregadores


Vogal dos Empregados


Dir. de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MOSSORÓ-RN.

81
P

JUSTIÇA DO TRABALHO J. C. J. - Mossoró - RN	PROTOCOLO
	N.º 932/84
	Livro 1
	Fs. 300
Em 06.11.84	
B	

BANORTE - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A., instituição financeira privada, com sede na cidade do Recife, à Rua Nova, 363, inscrita no CGC/MF sob o nº 10.925.675/0001-03, e situada nesta cidade de Mossoró à Rua Idalino de Oliveira, nº 106, regularmente notificada do Dissídio Coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIAMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ, vem, por seus representantes legais abaixo assinados, apresentar a sua CONTESTAÇÃO pelas razões expostas:

Inicialmente e considerando a via judicial tomada pelo Sindicato Suscitante, oportuna a transcrição do acórdão mencionado por Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição de 67 com a Emenda nº 1, IV, pág. 276 - nº 5.

" PROC. nº TRT-RO-DC-693/81

(AC-TP-L1437/82)

Dissídio Coletivo. Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

- 1) "Sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica, tem de dizer qual a lei que lhe permitiu na espécie. Se o caso não entra nas classes de casos, que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das suas funções constitucionalmente delimitadas".

Para melhor apreciação a Suscitada tratará do assunto, na presente defesa, seguindo os itens abordados na inicial:

AUMENTO SALARIAL

Insubsistente a pretensão da produtividade, posto que o Governo Federal fixou o PIB em ZERO, de conformidade com o art. 27 do Dec. Lei nº 2.065/83.

83

BRANCO

EM BRANCO

SALÁRIO DE INGRESSO

O pretendido PISO SALARIAL é ilegal, posto que já existente o Salário Mínimo editado pelo Poder Executivo, não sendo cabível a existência de mais de um salário sob pena de se estabelecer diferença de tratamento.

A propósito, oportuna a transcrição do seguinte acórdão do Pretório Excelso, em sua composição plena, no Proc. RO-DC-287/83, publicado no D.J. de 29.08.84, às pág. 13.751:

"RO-DC-287/83

Sentença Normativa - Vigência - As condições de trabalho fixadas não integram em definitivo os contratos em vigor. Perduram durante a vigência respectiva, ficando excluída a possibilidade de se concluir pela existência de direito adquirido, haja vista para as revisões periódicas".

ESTABILIDADE

Há de ser indeferida a presente pretensão, haja vista sua inconstitucionalidade, além de falta de respaldo jurídico em nossa legislação trabalhista.

CORREÇÃO AUTOMÁTICA DE SALÁRIOS

A presente cláusula estatuinto, de logo, índice de 100% do INPC, nega vigência ao Dec. Lei nº 2065 que alterou a Lei nº 6708/79, haja vista que tem por escopo a correção independentemente de faixas salariais. Face ao ordenamento jurídico, impossível a alteração da Política Salarial, estabelecida por lei própria e suas modificações por Dec. Lei, via instrumento normativo que não tem força para revogar a norma legal. A pretensão afigura-se nos termos em que foi proposta, inconstitucional, pelo que é de ser indeferida.

REAJUSTE ADICIONAL DE SALÁRIO

De maneira indisfarçada, pretendem os Suscitantes, subjetivamente subsídios de inconstitucionalidade dos Dec. Leis nºs 2012 e 2045, ambos de 1983 para ressucitar o sepultado litígio de 22%, gerado quando da vigência da Lei 6708/79 que envolveu as categorias profissional e econômica, ora em litígio.

Cada um dos decretos leis mencionados tiveram

Patente

EM BRANCO

tiveram sua duração e geraram seus efeitos e, enquanto vigentes, posto que independem da sua aprovação pelo Congresso Nacional, criaram direitos e obrigações. Cessada a causa cessam os efeitos e assim, não há se falar em reposição, ainda mais quando o Dec. Lei 2065/83, vigente aparou as arestas o deu o equilíbrio in dispensável no momento crítico.

Outrossim, a ser concedido o percentual ora requerido de 22% a título de reposição salarial, bem como as 20% de lucratividade, mais o índice integral do INPC de setembro, teríamos um aumento da ordem de 115.8%, portanto superior a toda e qualquer expectativa, gerando um tremendo impacto na folha de pagamento do Suscitado.

O caminho do indeferimento é o que dever ser indicado para o pleito ora contestado.

REAJUSTE DO SALÁRIO DE ADMISSÃO

Com a presente proposta o Sindicato Suscitante conseguiu a um só tempo, cometer duas afrontas legais, posto que pretende a aplicação, sem limitação, de 100% do INPC, contrariando o Dec. Lei 2065/83, ao tempo em que rejeita o art. 5º da Lei nº 6708/79, que determina a proporcionalidade.

É, pois, proposta inconstitucional, porque ao arrepio da lei, tenta impor injusto ônus ao Suscitado, o que, ainda, fere frontalmente o preceito do art. 153, § 2º da Constituição Federal, pelo que é de ser indeferida a presente cláusula.

ANUÊNIO

Com relação ao anuênio, oportuna a ressalva que o pleito além de inconstitucional vai de encontro a iterativa jurisprudência pretoriana, como se observa dos seguintes acórdãos:

"O adicional por tempo de serviço insere-se no poder de comando da empresa, e só por meio de a cordo, ou espontaneamente por ato do empregador, pode ser concedido". (TST-RO-DC-523/79) (D.J.U., 20.6.80, pág. 4726).

E, ainda do mesmo DJU, pág. 4728, o Proc. TST-RO-DC-524/79:

"Exclusão da cláusula dos quinquênios, em dissídio coletivo, por não ser matéria atinente à sentença coletiva. Pertinente ao comando das empresas a capacidade para fixar benefícios especiais para os seus empregados, sendo ilegal impor-se-lhes ônus não previstos em lei".

EM BRANCO

À vista do exposto não há se deferir o pleito formulado pelo sindicato suscitante, na presente cláusula.

GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS

Com a pretendida gratificação semestral, o Suscitante está a pretender a criação indisfarçável do 14º e do 15º salários e, de logo atribuindo, subjetivamente, posto que sem indicação do quantum, valor não inferior a remuneração recebida. Note-se: remuneração e não salário. Tal pretensão face a sua inconstitucionalidade, não encontra guarida nos Pretórios Trabalhistas.

Por oportuno, o Suscitado transcreve abaixo o seguinte acórdão proferido pelo Excelso Tribunal Superior do Trabalho, em sua posição plena:

"Incompetente a Justiça do Trabalho para fixar ou mandar conceder gratificações semestrais à revelia da empresa. Invasão da área de comando e arbitrio empresarial, além de por em risco a estabilidade do sistema, pois dispõe-se, em sentença normativa do indisponível, qual o patrimônio alheio. Não pode a Justiça do Trabalho ter como de sua competência normativa legislar. Recurso parcialmente provido". (TST-Pleno-Ac.nº 177/81- Proc TST-RO-DC-642/80 - DJ de 20.03.81).

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Incluindo o Suscitante na presente cláusula o pessoal de computação e digitação, está a abraçar causa e direito alheios, ferindo, conseqüentemente, a lei adjetiva, posto que defeso pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art.6º, CPC).

Segundo Portaria do Ministério do Trabalho de nº 3135, de 13.06.84, publicada no DOU de 16.06.84, os digitadores e pessoal de computação, por força de enquadramento sindical, não pertence a categoria profissional dos bancários.

Não bastasse a aberração supra, o Suscitante ainda pretende onerar a folha de pagamento do suscitado com mais 10% em relação ao já pleiteado cuja contestação passa a fazer parte integrante da presente, complementando-a.

Pelo indeferimento do pleito.

QUEBRA DE CAIXA E GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

A presente cláusula merece uma apreciação deta

Reports

EM BRANCO

detalhada, posto que envolve dois pedidos: a gratificação de caixa e a quebra de caixa.

Quanto ao primeiro pedido é de se ressaltar que a gratificação de função, aqui dita de caixa, é matéria de ordenamento interno da empresa.

Verifique-se que a Súmula nº 102, do TST exclui o caixa da função de confiança e, ilegalmente, estabelece que dita gratificação ainda que igual ou superior a 1/3 do salário, não remunera as 7a. e 8a. horas suplementares, tornando-se inconstitucional por violação da lei nº 6708/79 e dos arts. 142, § 1º, 153, §§ 1º, 2º e 3º e 165, XVII, da C.F.

Assim, inócua a pretensão de gratificação que só por livre negociação é de ser cogitada. Nunca via sentença normativa.

O segundo aspecto da cláusula ora impugnada, diz respeito a quebra de caixa, cabendo aqui, acrescer o seguinte:

A quebra de caixa não constituindo salário, não é de ser discutida em Dissídio Coletivo, posto que se trata única e exclusivamente de pacto entre as partes, longe da normatização via Poder Judiciário.

A respeito do entendimento de que a quebra de caixa não constitui salário, basta que se observe o seguinte acórdão, unânime, do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, publicado no DJ de 24.04.84:

"RO-TRT-AC. 3.190 - 2a. T. - Relator: Juiz José Ajuricaba - Recorrente: BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - Recorrido: AMARO FERREIRA DA COSTA - Advogados: Paulo José Coutinho de Albuquerque e João José Bandeira - Procedência: JQJ de Caruaru-PE. - EMENTA:-A quebra-de-caixa não constitui salário, pois é verba indenizatória, destinada a ressarcir o empregado de prejuízos que porventura sofra pelo manuseio frequente de dinheiro. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 2a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a incidência da quebra-de-caixa e ajuda de custo sobre as demais parcelas. Recife, 10 de março de 1984".

AJUDA ALIMENTAÇÃO

A presente cláusula é mais uma em que o Suscitante não atendeu ao menor critério, posto que saltando o valor de CR\$ 700 para CR\$ 3.000, foi aplicado um reajuste de 428.5%. Outrossim, é parcela subordinada

EM BRANCO

subordinada única e exclusivamente a negociação coletiva. Outrossim, da própria redação de seu parágrafo segundo, observa-se que dita vantagem, ou condição especial, não constitui salário e, assim, injurídica a sua correção automática, como proposta. Requer, portanto, o seu indeferimento.

CRECHES

Não deve prosperar a pretensão do Suscitante face a ser uma cláusula repetitiva quanto a sua perseguição de modificar a legislação vigente, via instrumento normativo, in casu o art. 389 e §§ da CLT, posto que a manutenção de creches já é matéria prevista em lei.

INDENIZAÇÃO POR ASSALTO

O pedido de indenização resultante de acordo entre as partes, a exemplo de todos os contratos, sendo bilateral a fazendo parte das condições especiais de trabalho, não pode ser reajustado ou renovado via instrumento normativo, daí o cabimento do seu indeferimento.

ESTABILIDADE DE EMPREGADA GESTANTE

O prejulgado nº 14, atualmente Súmula nº 142, TST, consagra a gestante o direito à percepção do salário-maternidade quando dispensada imotivadamente antes mesmo do período de seis semanas anteriores ao parto.

Aliadas a Seção V, da CLT - Da Proteção à Maternidade e a Súmula retro-citada, temos que, de fato e de direito já existe uma estabilidade provisória para a gestante, estabilidade esta consubstanciada no lapso temporal compreendido das 4 (quatro) semanas anteriores até 8 (oito) semanas posteriores ao parto.

Por outro lado, o art. 165, XI, CF, assegura à gestante o direito ao repouso remunerado, antes e depois do parto.

Como se vê, a estabilidade na forma pretendida seria uma estabilidade definitiva posto que após o parto e, conseqüentemente, após as oito semanas legais, teria início mais uma estabilidade, somando assim, um período de 1 ano e dois meses. Como a gestação dura apenas nove meses, enquanto a mulher gerasse filhos, o que é saudável, jamais poderia ser dispensada.

A pretensão não pode ser deferida porque contraria a legislação.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA EM VIRTUDE DE DOENÇA OU ACIDENTE

Não merece amparo via instrumento normativo a presente cláusula, cujo objeto vem merecendo o repúdio de Excelsa Corte de Justiça, à unanimidade. É mais uma estabilidade temporária perseguida.

BRANCO

EM BRANCO

Oportuna, assim, o seguinte destaque da 2a. Turma do Pretório Excelso, nos autos do RE 100.837-7-RS, em que foi Rel. o Min. Almir Passarinho, publicado no D.J. de 16 de março de 1984, às páginas 3.450:

"EMENTA: - Trabalhista.

Dissídio coletivo. Horas extras: majoração dos percentuais. Estabilidade temporária: acidentado no trabalho.

Descabimento.

Tem entendido o Supremo Tribunal Federal ser comportável a fixação, no dissídio coletivo do trabalho, de majoração do percentual fixado em lei, para remuneração de horas suplementares e de horas extraordinárias.

Incabível, porém, por falta de suporte legal, a concessão de estabilidade temporária ao empregado acidentado em serviço, após sua volta à atividade". (Grifos por nossa conta).

Assim, também, é de ser rejeitada a presente cláusula.

RESPONSABILIDADE POR MULTAS

A presente pretensão fere frontalmente a disposição legal contida no art. 462, § 1º, CLT. É que, nos casos de falhas decorrentes do Serviço de Compensação, a multa imposta é pelo dano sofrido pelo empregador. Evidentemente, que necessária a presença do dolo ou da culpa do empregado, quando lícito o desconto, a título de ressarcimento, pelas multas impostas. Outrossim, é de se recordar que a verba denominada quebra de caixa, já cobre eventuais diferenças e falhas, daí porque é de ser indeferido o presente pleito.

HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES

A proposição do Suscitante quanto homologação de rescisões, a manutenção da presente cláusula oriunda de acordo coletivo, por ser matéria prevista em lei, torna defeso a sua inclusão via instrumento normativo.

PRÊMIO DE SEGURO

A proposta do Suscitante no sentido de que o EMPREGADOR fique com a responsabilidade dos pagamentos de prêmios de seguros

Supra

EM BRANCO

é ilegal, posto que obrigação pessoal não se transfere para terceiros e, assim, im-
possível, via instrumento normativo. O do indeferimento é o seu caminho.

SUBSTITUIÇÃO

O empregado novo, contratado para substituir o antigo que tiver sido despedido, não terá, evidentemente, as mesmas experiências nos negócios do empregador, pelo que seu ordenado deve refletir essa diferenciação e outras da prestação laboral. Assim, o Suscitado rejeita a cláusula, in totum, que não deve ser introduzida por esse E. Tribunal Regional do Trabalho.

PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

A pretensão do Suscitante em vedar a pactua-
ção prévia da prorrogação da jornada de trabalho não encontra qualquer respaldo jurídico, sendo, inclusive, inconstitucional.

Oportuno, assim, o Parecer L-215, de 10.11.78, publicado no DJ de 12.12.78 (DOU), pág.19931 (Seção I - Parte I), do seguinte teor:

"P A R E C E R

PROCESSO: 035/C/78 - PR. nº 7.859/78

ASSUNTO: Prorrogação, em caráter habitual, da jornada de trabalho do bancário.

EMENTA: Não tem caráter de ilegalidade, posto que facultada no art.225 da CLT, com reserva da autonomia contratual, a prorrogação em caráter habitual da jornada normal do bancário, de seis para oito horas diárias, precedendo acordo escrito e obrigado ao adicional de, no mínimo, 20% sobre as horas extras e a observância dos demais preceitos gerais de duração do trabalho, aplicáveis à espécie".

Dito parecer da Consultoria Geral da República, deveu-se a um pleito da Federação Nacional dos Bancos, à vista das sistemáticas atuações que vinham sofrendo os bancos, ficando, assim, eliminada a controvérsia.

Diante da exposição retro e do Parecer transcrito, o deferimento da pretensão dos Suscitantes seria um retrocesso.

ADICIONAL DE HORA EXTRA

Sem amparo legal a pretensão do Suscitante

Estados

EM BRANCO

Suscitante, pois fere ao disposto nos arts. 59 e 61, da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

A pretensão do Suscitante não tem respaldo legal, falecendo à Justiça do Trabalho competência para apreciar o pedido, sob pena de invadir a área previdenciária.

LOCADORAS - CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

A pretensão como formulada é inadmissível data venia, pelo caráter subjetivo que envolve.

Caberia, como de fato cabe, quanto a presente proposta, uma preliminar de ILEGITIMIDADE DE PARTE do Sindicato Suscitante.

Com efeito, os Suscitantess, via Dissídio Coletivo, pugna por condições em favor de outras categorias profissionais diferenciadas e que não lhe são filiadas ou associadas e que não, lhes outorgou procuração.

Procuram, através da cláusula, proibir que outras categorias profissionais diferenciadas prestem serviços aos Bancos. Esta prestação é perfeitamente legal e, dentro do campo social altamente relevante, na hora em que há um clamor geral por parte da sociedade, no sentido de se elevar um número de mão-de-obra significativo, a fim de minimizar o espectro do desemprego.

A aludida contratação, a sua legalidade, é reconhecida através da farta e iterativa jurisprudência do nosso Tribunal Maior Trabalhista, entendendo que a categoria profissional diferenciada do empregado o acompanha onde quer que preste o seu serviço, sendo por derradeiro, irrelevante a atividade predominante da empresa empregadora.

A cláusula, incompreensivelmente, procura proibir o que a Lei expressamente permite. É a subversão da hierarquia das Leis, o que conduz aos Doutos Julgadores à inevitável exclusão da cláusula, razão do seu indeferimento.

ESTAGIÁRIOS

A pretensão do Suscitante não pode prosperar, pois a matéria já é regulamentada pelas seguintes normas: Portaria nº 1002, de 28.09.67; Lei nº 5.692, de 11.08.71; Portaria nº 473, de 02.08.75; Lei nº 6.494, de 07.12.77; Portaria BSB nº 382, de 06.06.79 e Dec. nº 84.497, de 18.08.82.

DELEGADO SINDICAL

Sendo figura estranha a nossa legislação, fica sem respaldo e por isso fica rechaçada a proposta de criação de DELEGADO SINDICAL com a sua estabilidade.

Blank page with faint header text.

EM BRANCO

90
91

ADICIONAL DE HORA TRABALHADA APÓS ÀS 19:00 HORAS

Tenta, mais um vez, o Suscitante, modificar a legislação vigente no País: § 2º do art. 73, da CLT, art. 165, IV, CF e as Súmulas do TST e do STF, por ser defeso a concessão contra legem da remuneração da hora após às 19:00 h., via instrumento normativo.

ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

A pretensão do abono de falta do estudante merece o indeferimento a vista da sua inconstitucionalidade e ao pronunciamento unânime do Pretório Excelso a respeito da matéria.

A matéria não mais merece maiores considerações, face ao que dispõe a iterativa jurisprudência dos Pretórios Trabalhistas, no sentido do reconhecimento da manifesta inconstitucionalidade do pedido, razão, inclusive, dos unânimes pronunciamentos do Pretório Excelso, a respeito.

AUTOMAÇÃO

Não é possível o atendimento da presente pretensão do Suscitante, posto que a mesma pretende criar uma ingerência via instrumento normativo, nas organizações suscitadas, não havendo, para tanto, respaldo legal.

HORÁRIO DE REFEIÇÃO

É ilegal e inconstitucional a presente pretensão e, por isso, dever ser indeferida.

AJUDA TRANSPORTE

A ajuda de custo para transporte, como se observa, não tem qualquer amparo legal e o caminho do indeferimento o seu destino.

SERVIÇO DE COMPENSAÇÃO-GRATIFICAÇÃO

A pretensão aqui presente nada mais é do que um sobre-salário, não merecendo amparo posto que, inclusive, traria um diferencial do tratamento não permitido pela Carta Magna. É de ser indeferido.

LIÇENÇA REMUNERADA

Sempre ao arrepio da Lei e atentando contra a

92

Bamboré

EM BRANCO

a Lei Maior, o Suscitante persegue um tratamento diferenciado para aqueles bancários indicados pelas entidades sindicais a participarem de reuniões, encontros, palestras e afins, que teriam uma licença remunerada.

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA

A pretensão dos Suscitantos, a míngua de respaldo jurídico, não deve ser atendida.

DO CUMPRIMENTO

Sendo matéria prevista em Lei, não deve prosperar o pleito do Suscitante. Não se pretendam mudar as normas jurídicas via instrumento normativo.

TRANSFERÊNCIA

Propõe o Suscitante com a inclusão dessa nova cláusula, um aumento de 50% em casos de transferências. Face ao previsto no art. 469, 3º, da CLT, não deve prosperar a proposta, a qual deve ser indeferida.

ABONO ASSIDUIDADE

A total falta de amparo legal já é, por demais, justificativa do seu indeferimento.

A pretensão dos Suscitantos representa uma imperdoável inversão de valores, enquanto procura premiar o que é obrigação do empregado, posto que para a prestação do serviço já existe a contra-prestação que é a remuneração. A obrigação do empregado é cumprir com as obrigações decorrentes da relação de emprego e a do empregador efetuar o pagamento.

O ordenamento jurídico não premia pela completa satisfação da obrigação, todavia pune a sua falta, descontando nas férias os dias de falta ao serviço.

Dispensando maiores indagações, o pleito é de ser indeferido.

LICENÇA PRÊMIO

O pedido de licença prêmio só pode ser concedida por Lei e, assim mesmo, não a uma categoria, mas a toda a classe trabalhadora, face a generalidade das leis e em razão do princípio legal de igualdade.

Como se verifica, jamais a instituição de licença prêmio poderá ser concedida via instrumento normativo, pelo que é de ser indeferido.

Porto

EM BRANCO

indeferida a pretensão.

ABONO DE FÉRIAS

Com a presente pretensão, o Suscitante pretende, via sentença normativa, modificar a legislação vigente que regulamenta as férias.

DISPONIBILIDADE DE DIRIGENTES SINDICAIS

Sendo matéria disciplinada em lei, a pactuação ou sentença normativa jamais poderia dispor em contrário da norma legal, sob pena de impor uma injusta obrigação afrontando a Constituição Federal. O pedido na forma a qual foi proposto traria para o Suscitado expressivo ônus a que não pode se dar ao luxo de assumi-lo, face ao irrecusável processo de recessão econômica que atravessa o País com reflexos em toda a conjuntura econômica por que passa a economia nacional. O pleito dos Suscitante, assim, é de ser rejeitado.

DESCONTO ASSISTENCIAL

A cláusula compulsória de desconto nos salários dos empregados do Contestante não pode ser admitido, ainda mais quando a pretensão é de desconto sobre salário reajustado e aumentado, com efeito retroativo a 1º de setembro de 1984. Entendemos que a ser deferido o pleito de desconto, esse, além de só poder recair sobre o eventual aumento, deverá ficar adstrito à expressa e prévia concordância do empregado, posto que ninguém pode dispor do que não lhe pertence, principalmente ditado por sentença normativa, haja vista que estaria a ferir o preceito contido no art. 153, § 2º C.F., com a violação, inclusive, da liberdade de não sindicalizar-se.

PROCURADORES E INVESTIGADORES DE CADASTRO-GRATIFICAÇÃO

O deferimento da presente cláusula não poderá ocorrer, sob pena de ser constrangir o Suscitado a fazer o que não é obrigado por lei.

Trata-se de uma ampliação da norma legal, in casu do § 2º do art. 224, via sentença normativa, embora em percentual inferior ao já especificado para o elenco já apontado na mencionada norma legal. Impõe-se o seu indeferimento.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Há de ser indeferida a pretensão onde o Suscitante pretende, contra legem, tomara-se substituto processual em situações

EM BRANCO

situações não definidas em lei.

Não vê o Suscitado fórmula para admitir a substituição processual pretendida.

QUADRO DE CARREIRA

A pretensão do Suscitante de convencionar quadros de carreira não encontra respaldo jurídico nas normas jurídicas já existentes, ao tempo em que fere o preceito contido no art. 153, § 2º, CF.

ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL APÓS TÉRMINO DO MANDATO

Quanto ao caput, pretende o Suscitante dar nova redação ao § 3º do art. 543, CLT e o parágrafo cria obrigação legal.

Nota-se que o Suscitante pretende legislar, invadindo a área do Poder Legislativo, via instrumento normativo, Não prospera o pleito, devendo ser indeferido.

Observados que os pleitos atinentes ao presente Dissídio são irrealis, sendo mais um registro de posições, pedindo-se por pedir, sem fundamentações, sem justificativas, sem critério lógico e legal, é de ser decidido pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA.

Protesta, de logo, provar o alegado por todos os gêneros de provas em Direito admissíveis, com especialidade a documental e a pericial, até a data do julgamento.

Nestes termos

Pede deferimento,

Mossoró-RN., 25 de setembro de 1984.

Cláudia Alves Freire de Medeiros
OAB/RN nº 7214/E - 63 005 894-20
Av. Rio Branco, 634 - Natal RN.

Luiz Cavalcanti Filho.
0 2 5 9 - 8

Barroto

EM BRANCO

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, BANORTE-CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A., instituição financeira privada com sede na Rua Nova, nº 363, nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, inscrita no CGC-MF sob o nº 10.925.675/0001-03, presente a este ato por seus Diretores ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os bacharéis WALTER JOSÉ DANTAS, LUIZ DE FREITAS LIMA, JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA, FERNANDO MANOEL DE ARAÚJO, ANTÔNIO GERALDO DE SOUZA MARTORANO, PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE, ÂNGELA MARIA DE MAGALHÃES CARACIOLO, OLINDINA MARIA DA CUNHA LIMA FREIRE, CLENILDE ALVES FREIRE DE MEDEIROS e MARIA ANTÔNIA ROMUALDO DE ARAÚJO, brasileiros, casados, à exceção da 7ª e décima que são solteiras, advogados, os sete primeiros residentes e domiciliados nesta cidade e as três últimas na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, inscritos, respectivamente na OAB-PE sob os nºs 1919, 1757, 4339, 6161, 2975, 7245, 4957 e OAB-RN 675, 774 e 1297, e no CPF-MF sob os nºs 001.041.084-87, 050.320.834-53, 008.319.644-72, 005.061.504-10, 004.186.094-20, 179.432.724-04, 231.601.524-72, 200.504.374, 063.085.894 e 130.540.584, aos quais outorga os poderes especiais para promover a defesa dos direitos e interesses da Outorgante na condição de Suscitada no Dissídio Coletivo de Natureza Econômica ajuizado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ, perante a Justiça do Trabalho, inclusive para o foro em geral, podendo ditos outorgados, para tanto, agindo em conjunto ou isoladamente, transigir, desistir, fazer acordo, receber e dar quitação, prestar depoimento pessoal como representantes da Outorgante e tudo o mais praticar para o bom e cabal desempenho do presente mandato, inclusive substituir a Outorgante-Reclamada nos termos do artigo 843, § 1º, da C.L.T., ficando ratificados os atos anteriormente praticados.

Recife, 26 de setembro de 1984.-

BANORTE-CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
Diretoria

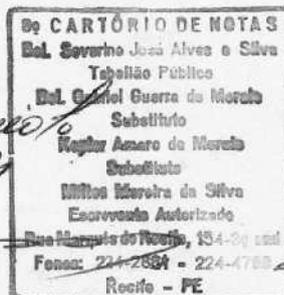
José de Anchieta Couto Caraciolo

José de Anchieta Couto Caraciolo
Diretor

Gerdt Weber

Gerdt Weber
Diretor

Reconheço a firma *José de Anchieta Couto Caraciolo*
Recife, 28 de set de 19 84
Em test. _____ da verdade



Reconheço a firma *Gerdt Weber*
Recife, 28 de set de 19 84
Em test. _____ da verdade

MILTON MOREIRA DA SILVA

MILTON MOREIRA DA SILVA

EM BRANCO

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS



95
2

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA ENTRE A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS, COM SEDE NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ, CONFORME AS CLÁUSULAS ABAIXO:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Durante a vigência desta Convenção Coletiva, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá perceber ou ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

a) Pessoal de Portaria - Cr\$ 190.000,00^x (cento e noventa mil cruzeiros).

b) Pessoal de Escritório e Tesouraria - Cr\$ 250.000,00^x (duzentos e cinquenta mil cruzeiros).

PARÁGRAFO ÚNICO - Na vigência da presente Convenção os salários de ingresso serão reajustados em 1º de março de 1985, tomados os valores aqui indicados, pelo fator do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA - É fixado o adicional de Cr\$ 12.179,00 (doze mil, cento e setenta e nove cruzeiros) mensais por ano completo de serviço ou que venha a completar-se na vigência desta Convenção, ao mesmo empregador, devendo ser sempre considerado e pago destacadamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os bancos que a esse título já estejam pagando importâncias superiores ao valor fixado no caput, não poderão reduzi-las.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em 1º de março de 1985, o adicional de que trata esta cláusula será reajustado, tomado o valor aqui indicado, pelo fator do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para efeito do cálculo de aumentos que, de futuro, vierem a ser objeto de convenção entre as partes, a remuneração de que trata a presente disposição não se incorporará aos salários dos empregados que a perceberem.

[Handwritten signature] 97

EM BRANCO

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS



-02- 96

CLÁUSULA TERCEIRA - A gratificação de função paga nas condições previstas no § 2º do artigo 224 da CLT, não será inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo.

CLÁUSULA QUARTA - É fixado o valor de Cr\$ 33.000,00 (trinta e três mil cruzeiros) mensais para "quebra-de-caixa" que não tem caráter salarial. A partir de 1º de março de 1985, o valor atribuído para "quebra-de-caixa" será reajustado de acordo com a variação semestral das ORTN's apurada entre os meses de março de 1985 e setembro de 1984.

CLÁUSULA QUINTA - Fica assegurado aos empregados que exerçam a função de compensador, desde que e enquanto credenciados junto à Câmara de Compensação, assim como aos seus substitutos eventuais, desde que participem de seção de compensação em período considerado pela lei noturno, uma ajuda de custo mensal sem natureza salarial no valor de Cr\$ 22.000,00 (vinte e dois mil cruzeiros).

PARÁGRAFO ÚNICO - A ajuda de custo será reajustada de acordo com a variação semestral das ORTN's apurada entre os meses de março de 1985 e setembro de 1984.

CLÁUSULA SEXTA - É fixado em Cr\$ 33.000,00 (trinta e três mil cruzeiros) mensais, durante a vigência da presente Convenção, a gratificação de caixa aos empregados que exerçam ou venham a exercer a função de Caixa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os bancos que a esse título já estejam pagando importâncias superiores ao valor fixado no caput desta cláusula, não poderão reduzi-las.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir de 1º de março de 1985, o valor atribuído para a gratificação de que trata o caput desta cláusula será reajustado tomado o valor aqui indicado, pelo fator do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

CLÁUSULA SÉTIMA - As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos estabelecimentos bancários e não poderão ser debitadas aos seus empregados.

EM BRANCO

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS



-03- 97

CLÁUSULA OITAVA - Os estabelecimentos bancários pagarão indenização a favor do empregado ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto consumado ou não, na importância de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros).

PARÁGRAFO ÚNICO - A indenização de que trata esta Cláusula poderá ser substituída por seguro.

CLÁUSULA NONA - Durante a vigência desta Convenção, ao empregado admitido para a função de outro dispensado, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante no dia de prova escolar obrigatória, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatível com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como um dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA

PRIMEIRA - Os bancos que adotam a norma de exigir fardamento a seus empregados, qualquer que seja o quadro ou o setor, ficam obrigados a custear integralmente as despesas correspondentes.

CLÁUSULA DÉCIMA

SEGUNDA - Aos bancários que estejam no exercício de cargos eletivos sindicais, fica assegurada a sua disponibilidade remunerada por parte dos estabelecimentos em que trabalhem, para o pleno exercício de suas funções, com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, na forma a seguir:

- a) até 7 (sete) ocupantes eletivos no Sindicato de Mossoró;
- b) até 1 (um) ocupante de cargo eletivo na Federação de Bancários de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte; e
- c) até 1 (um) ocupante de cargo eletivo na Confederação Nacional de Empregados em Empresas de Crédito.

99

EM BRANCO

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS



-04-

98
21

PARÁGRAFO ÚNICO - A liberação ora concedida não poderá exceder a 2 (dois) empregados por estabelecimento bancário, cabendo ao Sindicato conveniente a indicação de dirigentes a serem liberados.

CLÁUSULA DÉCIMA

TERCEIRA - À empregada, comprovada a sua gravidez, é vedada a dispensa, salvo por motivo de justa causa, até 2 (dois) meses após o término da licença de que trata o artigo 392, da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO - À empregada que, tendo retornado da licença acima referida, for dispensada dentro do período de 2 (dois) meses a que alude a cláusula, fica assegurada a reintegração initio litis.

CLÁUSULA DÉCIMA

QUARTA - Fica vedada a dispensa do empregado, salvo por justa causa, desde o alistamento para o Serviço Militar até 30 (trinta) dias após a sua desincorporação ou dispensa.

CLÁUSULA DÉCIMA

QUINTA - Os bancos se obrigam a não dispensar, salvo por justa causa, no período de 30 (trinta) dias após ter recebido alta médica, seu empregado que, por doença, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no caput desta Cláusula não se aplica aos empregados que tenham dado ensejo à dispensa por justa causa anterior à licença.

CLÁUSULA DÉCIMA

SEXTA - Para efeito de abono de faltas ao serviço (os 15 dias iniciais), os estabelecimentos bancários se comprometem em acatar os atestados fornecidos por médico do Sindicato conveniente, desde que tenha o Sindicato convênio firmado com o INAMPS, e respeitada a hierarquia prevista na legislação previdenciária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de aceitação dos atestados referidos no caput, deverá o Sindicato encaminhar à FENABAN, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura da pre-

[Handwritten signature]

EM BRANCO

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS



-05-

99
27

sente Convenção, a prova de existência de convênio com o INAMPS.

CLÁUSULA DÉCIMA

SÉTIMA

- Durante a vigência da presente Convenção, os bancos reembolsarão às suas empregadas que trabalhem na base territorial do Sindicato conveniente, até o valor mensal de uma vez e meia o maior valor referência regional pelas despesas efetivadas com o internamento de seus filhos até a idade de 24 (vinte e quatro) meses, em creches de sua livre escolha.

CLÁUSULA DÉCIMA

OITAVA

- Será deduzida da importância do reajuste do primeiro mês, independente de ser ou não o empregado associado do Sindicato, a quantia equivalente a 10% (dez por cento) da diferença encontrada entre os salários de setembro e agosto de 1984, recolhendo-se o montante dos descontos em favor do Sindicato conveniente.

PARÁGRAFO ÚNICO

- O Sindicato dos Empregados assumirá a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição.

CLÁUSULA DÉCIMA

NONA

- Os estabelecimentos bancários assumem o compromisso de comunicar por escrito ao empregado a sua dispensa e de promover a homologação de rescisão de contrato de trabalho, no máximo até 30 (trinta) dias de comunicação da dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

- Aos empregados dos estabelecimentos bancários, sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem a sua jornada prorrogada, fica assegurado um valor, a título de ajuda de custo de alimentação, correspondente a cr\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos cruzeiros), por dia efetivamente trabalhado, sendo facultado aos estabelecimentos bancários conceder essa ajuda de custo alimentação sob forma de "tickets" no mesmo valor acima. A partir de 1º de março de 1985, o valor atribuído para a ajuda de alimentação será reajustado de acordo com a variação semestral das ORTN's apurada entre os meses de março de 1985 e setembro de 1984.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

- Os empregados que comprovadamente se utilizam gratuitamente dos restaurantes dos Bancos ou aqueles que já percebem vantagens análogas, em valor superior ao previsto nesta cláusula, não farão jus à concessão da ajuda de cus

[Handwritten signature] 101

EM BRANCO

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS



-06-

100
[Handwritten signature]

to de alimentação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores percebidos a título de ajuda de custo de alimentação não integram os salários dos empregados que a perceberem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

- Pelo descumprimento das obrigações de fazer fixadas nesta Convenção, fica estipulada uma multa igual a um valor de referência, em consonância com as disposições contidas no art. 613 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

- Na aplicação da correção automática dos salários, instituída pela Lei 6.708/79, com as modificações introduzidas pelo Decreto Lei 2.065/83, ajustam as partes, específica e restritivamente ao ensejo da correção de 01.09.84, que o reajuste será de 73,8% (setenta e três inteiros e oito décimos), indistintamente para todas as faixas salariais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

- Com a formalização desta Convenção, integrando o presente instrumento, transacionam as partes envolvidas que o Sindicato dos Estabelecimentos Bancários de Mossoró se obriga a por fim às reclamações trabalhistas (ações de cumprimento) ajuizadas contra os Bancos da sua base territorial, nas quais se pleiteie a aplicação da Lei nº 6.708/79, alterada pela Lei nº 6.886/80, com fundamento na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2012, 2024 e 2045, todos de 1983, requerendo as suas desistências, por petição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Objeto da presente transação se aplica às reclamações pendentes de decisão e às julgadas, mesmo que estejam estas em grau de recurso ou em execução.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As custas processuais serão satisfeitas na seguinte conformidade:

a) Honorários advocatícios e dos peritos assistentes

Cada uma das partes arcará com os de sua indicação.

b) Honorários do perito judicial

Serão satisfeitos pelos Bancos-Reclamados.

[Handwritten signature]

EM BRANCO

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS



-07-

c) Custas processuais - CLT - Art. 789 e seguintes

Serão satisfeitas pelas partes - Banco e Sindicato - na proporção de 50% para cada um. O Sindicato requererá na petição de desistência da ação a isenção. Não sendo esta concedida o Banco suportará integralmente tal dispendio.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A presente Convenção é instrumento suficiente para instruir pedido de arquivamento dos autos da reclamação objeto da composição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

QUARTA - A presente Convenção Coletiva terá a duração de 1 (um) ano, a partir de 01 de setembro de 1984, até 31 de agosto de 1985.

Mossoró (RN), 29 de outubro de 1984.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Delegacia Regional do Trabalho no Rio Grande do Norte

TERMOS DO REGISTRO E ARQUIVAMENTO

Por delegação de competência do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e, na forma do Art. 614 da CLT, determino o registro e arquivamento, nesta DRT/RN, do presente instrumento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

DRT/RN-Natal, 01 de 11 de 1984.

Elacir Freitas da Rocha
Delegado Regional do Trabalho

MINISTÉRIO DO TRABALHO

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

Registrado às fls. 68 do Livro nº 06 de Convenções coletivas de Trabalho e Acordos Salariais.

Natal - RN, 01 de 11 de 1984

Maria Zélia Gurgel Pibeiro
Chefe de Seção de Inspeção do Trabalho

REMESSA

Nesta data remessa de presentes
autos ao TRT 6ª Região

Assm, 06/11/84
[Signature]
Chefe de Secretaria

Recebido neste
SCP em 27/11/84
Claramall

TRT - 6.ª REGIÃO
Protocolo 360/84
Livro 7-8
Folha 729
Recife 27/11/84
[Signature]
Serv. Cadastro e Arquivo

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

ao SCP

Recife, 27 de 11 de 1984

Claramall
Diretor do S. C. P.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

102

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, de **28 NOV 1984** de 19

DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

1.

douta Procuradoria.

Recife, **28 NOV 1984**

Presidente do TRT-6a. Região.

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A **PROCURADORIA**

RECIFE, DE **28 NOV 1984** DE 19

DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

104

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 1ª Região
Nesta data, recebi estes autos em nome da Re-
gião do Trabalho

Recife, 28 de 11 de 84
90

Entregue, nesta data, o presente por meio do
Escritor Osmar Therya L. de A. Bitu
Recife, 03 de 12 de 84
Edo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

107

TRT - DC Nº 30/84

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ - RN

SUSCITADOS : BANORTE - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A., ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO RIO GRANDENSE DO NORTE-APERN, FINASA-CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A., BANDERN - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. E ECONÔMICO NORDESTE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A.

PROCEDÊNCIA : MOSSORÓ - RN

P a r e c e r

I - Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró - RN - contra Banorte - Crédito Imobiliário S/A., Associação de Poupança e Empréstimo Rio Grandense e outras, devidamente qualificadas nos autos.

II - Consideramos cumpridas as formalidades legais necessárias.

III - Com exceção de duas Suscitadas, as demais Empresas celebraram acordo no presente DC. As Empresas discordantes são a Finasa Crédito, Financiamento e Investimento S/A. e BANORTE - Crédito Imobiliário S/A. e acordantes são as seguintes: BANDERN-Crédito Imobiliário S/A., Associação de Poupança e Empréstimo Rio Grandense do Norte - APERN e Econômico Nordeste.

IV - Às fls. 30, ata de audiência, constam as condições da conciliação estabelecida. Conciliação que deve ser homologada, representa a vontade das partes, atendendo soberanamente a um posicionamento adotado pela Categoria Econômica, relativamente à Categoria Profissional. Discordar da conciliação firmada, naturalmente, que neste momento, criaria situação de incoerência.

V - a) Às fls. 41, ata de audiência, e, às fls. 30, também ata de audiência, respectivamente, consta o insurgimento da FINASA - Crédito Financiamento e Investimento S/A. e do Banor-

105



104
8

Danorte - Crédito Imobiliário S/A., que não acatam o pleito do presente DC, conforme solicitação de fls.

b) Opinamos que o DC, no tocante às Empresas acima mencionadas, seja julgado, aplicando-se as cláusulas firmadas pelas Empresas Acordantes. Posicionamento que tem apoio em decisões do nosso Colego TRT, que procede assim, tendo em vista uma posição equilibrada, coerente, não permitindo, à maneira geral que uma mesma Categoria Profissional possua direitos divergentes.

É o parecer.

Recife, 11 de dezembro de 1984

Maria Thereza Lafayette de A. Bitu
Maria Thereza Lafayette de A. Bitu
Procurador Regional

ESTADOS UNIDOS MEXICANOS
 Procuraduría Federal de Defensa del Fisco
 Fecha de recepción a los autos de Procurador
 LAURA FERNANDA LARAYETTE DE ANDRADE LITU,
 remisión al Tribunal Regional de Trabajo.
 Fecha, 12 de 12 de 84

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ PRESIDENTE

RECIFE, 14 DE 12 DE 1984

105
[assinatura]

[assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

À distribuição.

Recife, 14 / 12 / 84

[assinatura]
Presidente do TRT - 6a. Região.

Distribuição feita,

nesta data.

Re. 17 / 12 / 84

[assinatura]
Diretora do Serviço de Processos.

JUIZ RELATOR - JUIZ EDGAR LACERDA

JUIZ REVISOR - JUIZ BENEDITO ARCANJO

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 17 DE 12 DE 1984

[assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

Viso, ao Sr. Revisor

Recife, *[assinatura]*
RELATOR

RECEBIDOS NESTA DATA:

Re.

07 10/01/85

DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTER AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ REVISOR

RECIFE, 08 DE Janeiro DE 1985

[Signature]
Diretora do Serviço de Processos

Viso. à Secretaria

Recife, 10/01/85

[Signature]
REVISOR

10 JAN 1985

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

Da petição que se segue, protocolada sob o nº 0808/85.

RECIFE, 22 DE Janeiro DE 1985

[Signature]
Secretário do Tribunal
TRT - 6a. Região



FINASA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

C. G. C. 31.594.784/

106
120

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

Junta de aut. aut. Ao SPO
Re. 24.01.85 Re. 21.1.85
[Handwritten signature]
Cláris Valença Alves
Juiz Presidente do TRI - 6a. Região

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

18 JAN 16 13 53 000808

LIVRO FOLHA
PROTÓCOLO GERAL

PROCESSO DC Nº 30/84

FINASA CRÉDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A. e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ, por seus representantes, infra-firmados, vêm, respeitosamente, à presença de V.Exa. para exporem e requererem:

S.A
02/1
PAUTA
31-01-85

1. Para por termo ao processo, a FINASA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. estenderá aos seus empregados na cidade de Mossoró os termos do acordo coletivo firmado entre o sindicato suscitante e demais empresas da categoria, na localidade, para vigorar no período de 01.09.84 a 31.08.85. (doc. anexo).

2. A suscitada providenciará para que o pagamento das diferenças devidas aos empregados seja fei

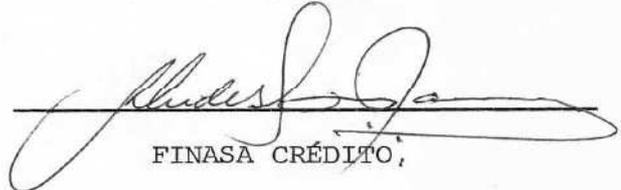


to até o dia 11 de fevereiro de 1.985, no mais tardar.

3. Face ao acima exposto, requerem se digne V.Exa. de homologar, por sentença, o presente acordo, para que produza os jurídicos e legais efeitos.

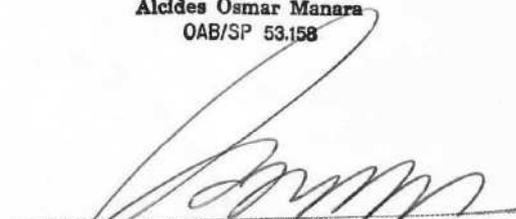
Termos em que,
pede deferimento.

Mossoró, 08 de janeiro de 1.985.


FINASA CRÉDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Alcides Osmar Manara
OAB/SP 53.158


Raimundo Vieira de Souza
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
MOSSORÓ

AOM/mms



Sindicato das Empresas de Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Norte

Endereço: Rua João Pessoa, 265 - Fone: 272 4300 - Centro

Edif. Mendes Carlos 2º andar salas 201 a 211

CAIXA POSTAL, 624

NATAL - RIO GRANDE DO NORTE



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE AS EMPRESAS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO, INVESTIMENTO E POUPANÇA, ABAIXO SUBSCRITAS, COM SEDE EM NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, CONFORME AS CLÁUSULAS ABAIXO:

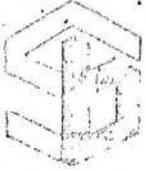
CLÁUSULA PRIMEIRA - Durante a vigência deste Acordo Coletivo, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum funcionário poderá perceber ou ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

- a) Pessoal de Portaria - Cr\$ 190.000,00 (cento e noventa mil cruzeiros)
- b) Pessoal de Recepção - Cr\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil cruzeiros)
- c) Pessoal de Escritório e Tesouraria - Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros)

PARÁGRAFO ÚNICO - Na vigência do presente Acordo os salários de ingresso serão reajustados em 1º de março de 1985, tomados os valores aqui indicados, pelo fator do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

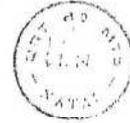
CLÁUSULA SEGUNDA - É fixado o adicional de Cr\$ 12.179,00 (doze mil, cento e setenta e nove cruzeiros) mensais por ano completo de serviço ou que venha a completar-se na vigência deste Acordo, ao mesmo empregador, devendo ser sempre considerado e pago destacadamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que a esse título já estejam pagando importâncias superiores ao valor fixado no estatuto, não poderão reduzi-las.



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte

Endereço: Rua João Pessoa, 265 - Fone 222-4380 - Centro
Ed. Mendes Carlos 2º andar salas 207 a 211
CAIXA POSTAL, 624
NATAL - RIO GRANDE DO NORTE



109
02.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em 1º de março de 1985, o adicional de que trata esta cláusula será reajustado, tomado o valor aqui indicado, pelo fator do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para efeito do cálculo de aumentos que, de futuro, vierem a ser objeto de acordo entre as partes, a remuneração de que trata a presente disposição não se incorporará aos salários dos empregados que a perceberem.

CLÁUSULA TERCEIRA - A gratificação de função paga nas condições previstas no § 2º do artigo 224 da CLT, não será inferior a 40 % (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo.

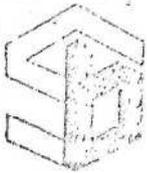
CLÁUSULA QUARTA - É fixado o valor de Cr\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil cruzeiros) mensais para "quebra-de-caixa" que não tem caráter salarial. A partir de 1º de março de 1985, o valor atribuído para "quebra-de-caixa" será reajustado de acordo com a variação semestral das ORTN's apurada entre os meses de março de 1985 e setembro de 1984.

CLÁUSULA QUINTA - As empresas pagarão indenização a favor do empregado ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto consumado ou não, na importância de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros).

PARÁGRAFO ÚNICO - A indenização de que trata esta Cláusula poderá ser substituída por seguro.

CLÁUSULA SEXTA - Durante a vigência deste Acordo, ao empregado admitido para a função de outro dispensado, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA SÉTIMA - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito)



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte

Endereço: Rua João Pessoa, 265 - Fone 222-4380 - Centro
Edif. Mendes Carlos 2º andar salas 207 a 211
CAIXA POSTAL, 624
NATAL - RIO GRANDE DO NORTE



110
10
03.

horas, será abonada a falta do empregado estudante no dia de prova escolar obrigatória, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatível com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como um dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

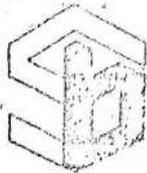
CLÁUSULA OITAVA - As empresas que adotam a norma de exigir fundamento a seus empregados, qualquer que seja o quadro ou o setor, ficam obrigadas a custear integralmente as despesas correspondentes.

CLÁUSULA NONA - Aos funcionários que estejam no exercício de cargos eletivos sindicais, fica assegurada a sua disponibilidade remunerada por parte das empresas em que trabalham, para o pleno exercício de suas funções, com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, na forma a seguir:

- a) até 7 (sete) ocupantes eletivos no Sindicato do Rio Grande do Norte;
- b) até 1 (um) ocupante de cargo eletivo na Federação de Bancários de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte; e
- c) até 1 (um) ocupante de cargo eletivo na Confederação Nacional de Empregados em Empresas de Crédito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A liberação ora concedida não poderá exceder a 2 (dois) empregados por empresa, cabendo ao Sindicato conveniente a indicação de dirigentes a serem liberados.

CLÁUSULA DÉCIMA - A empregada, comprovada a sua gravidez, é vedada a dispensa, salvo por motivo de justa causa, até 2 (dois) meses após o término da licença de que trata o artigo 392, da CLT.



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Norte

Endereço: Rua João Pessoa, 265 - Fone 222-4380 - Centro

Edif. Mendes Carlos 2º andar salas 207 a 211

CAIXA POSTAL, 624

NATAL - RIO GRANDE DO NORTE



04.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empregada que, tendo retornado da licença a cima referida, for dispensada dentro do período de 2 (dois) meses a que alude a cláusula, fica assegurada a reintegração initio litis.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Fica vedada a dispensa do empregado, salvo por justa causa, desde o alistamento para o Serviço Militar até 30 (trinta) dias após a sua desincorporação ou dispensa.

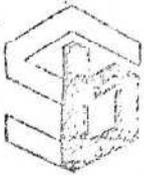
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - As empresas se obrigam a não dispensar, salvo por justa causa, no período de 30 (trinta) dias após ter recebido alta médica, seu empregado que, por doença, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no caput desta Cláusula não se aplica aos empregados que tenham dado ensejo à dispensa por justa causa anterior à licença.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Para efeito de abono de faltas ao serviço (os 15 dias iniciais), as empresas se comprometem em acatar os atestados fornecidos por médico do Sindicato conveniente, desde que tenha o Sindicato convênio firmado com o INAMPS, e respeitada a hierarquia prevista na legislação previdenciária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de aceitação dos atestados referidos no caput, deverá o Sindicato encaminhar às empresas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente Acordo, a prova de existência de convênio com o INAMPS.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Durante a vigência do presente Acordo, as empresas reembolsarão às suas empregadas que tra



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte

Endereço: Rua João Pessoa, 265 - Fone 222-4380 - Centro

Edif. Mendes Carlos 2º andar salas 207 a 211

CAIXA POSTAL, 624

NATAL — RIO GRANDE DO NORTE



112
100
05.

balhem na base territorial do Sindicato conveniente, até o valor mensal de uma vez e meia o maior valor referência regional pelas despesas efetivadas com o internamento de seus filhos até a idade de 24 (vinte e quatro) meses, em creches de sua livre escolha.

CLÁUSULA DÉCIMA

QUINTA

- Será deduzida da importância do reajuste do primeiro mês, independente de ser ou não o empregado associado do Sindicato, a quantia equivalente a 10 % (dez por cento) da diferença encontrada entre os salários de setembro e agosto de 1984, recolhendo-se o montante dos descontos em favor do Sindicato conveniente.

PARÁGRAFO ÚNICO

- O Sindicato dos Empregados assumirá a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição.

CLÁUSULA DÉCIMA

SEXTA

- As empresas assumem o compromisso de comunicar por escrito ao empregado a sua dispensa e de promover a homologação de rescisão de contrato de trabalho, no máximo até 30 (trinta) dias de comunicação da dispensa.

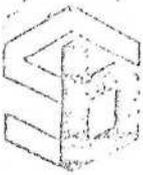
CLÁUSULA DÉCIMA

SÉTIMA

- Aos empregados das empresas, sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem a sua jornada prorrogada, fica assegurado um valor, a título de ajuda de custo de alimentação, correspondente a Cr\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos cruzeiros), por dia efetivamente trabalhado, sendo facultado às empresas conceder essa ajuda de custo alimentação sob forma de "tickets" no mesmo valor acima. A partir de 1º de março de 1985, o valor atribuído para a ajuda de alimentação será reajustado de acordo com a variação semestral das ORTN's apurada entre os meses de março de 1985 e setembro de 1984.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

- Os empregados que comprovadamente se utilizarem gratuitamente dos restaurantes das empre-



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte

Endereço: Rua João Pessoa, 265 - Fone 222-4380 - Centro
Edif. Mendes Carlos 2º andar salas 207 a 211
CAIXA POSTAL, 624
NATAL - RIO GRANDE DO NORTE



113
06.

sas e aqueles que já percebem vantagens análogas, em valor superior ao previsto nesta Cláusula, não farão jus à concessão da ajuda de custo de alimentação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores percebidos a título de ajuda de custo de alimentação não integram os salários dos empregados que a perceberem.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Pelo descumprimento das obrigações de fazer fixadas neste Acordo, fica estipulada uma multa igual a um valor de referência, em consonância com as disposições contidas no art. 613 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Na aplicação da correção automática dos salários, instituída pela Lei 6.708/79, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei 2.065/83, ajustam as partes, específica e restritivamente ao ensejo da correção de 01.09.84, que o reajuste será de 73,8% (setenta e três inteiros e oito décimos), in distintamente para todas as faixas salariais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - O presente Acordo Coletivo terá a duração de 1 (um) ano, a partir de 01 de setembro de 1984, até 31 de agosto de 1985.

Natal, (RN), 08 de novembro de 1984

[Handwritten signature]
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

[Handwritten signature]
BANDERN - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E TURISMO S/A

José Oale da Mata
DIRETOR SUPERINTENDENTE

[Handwritten signature]
BANDERN - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
Imóvil. Benedito Xavier
Diretor Administrativo

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Delegacia Regional do Trabalho no Rio Grande do Norte

TERMS DO RECEBIMENTO E ARQUIVAMENTO

Por delegação do Excmo. Sr. Ministro do Trabalho, em virtude da Portaria 014 da CLT, determino o recebimento e o arquivamento das DRT/RN do presente Instrumento, em conformidade com seus jurídicos e legais efeitos.

DRT/RN nº 09 de 11 de 1984

[Assinatura]
Elcír Freitas da Rocha
Delegado Regional do Trabalho

MINISTÉRIO DO TRABALHO

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

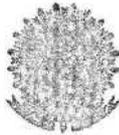
Registada nº 72 Livro nº 06
de Convenções coletivas de Trabalho e Acordos Sindicais.

Natal - RN, 09 de 11 de 1984

[Assinatura]
Maria Zélio Gurgel Ribeiro
Chefe de Seção de Inspeção do Trabalho

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 221 *[Assinatura]* 85
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

114
100

Exmo. Sr. Juiz Presidente:

Trata o presente pedido, de homologação por sentença, do acordo celebrado entre as partes do Proc.DC-30/84.

Informa este Serviço que, o referido processo encontra-se para julgamento na pauta de 31.01 corrente e cujo Relator é o Exmo. Sr. Juiz Edgar Lacerda.

A consideração de V. Exa.

Recife, 22.01.1985.

Maria Sacramento Câmara
Diretora

CONCLUSÃO

Nesta data, faço as seguintes conclusões ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 22 de 01 de 1985

Dirator da Secretaria Judiciária

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Juiz Relator.

Recife, 22.01.85

Clóvis Valença Alves

Juiz Presidente do TRT-Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT-DC-30/84

CERTIFICO que, em sessão *ordinária* hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz *Gondim Filho*

..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes *Edgar Lacerda (Relator)*, *Benedito Arcanjo (Revisor)*, *Clovis Corrêa*, *Manoel de Barros*, *Milton Lyra*, *José Gonçalo*, *Henrique Mesquita* e *Ramiro Oliveira*,

..... resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls. firmado entre o Sindicato suscitante e as suscitadas: Associação de Poupança e Empréstimo Riograndense do Norte-APERN, BANDERN-Crédito Imobiliário S/A e Econômico Nordeste-Crédito Imobiliário S/A, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - Durante a vigência deste acordo coletivo, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá perceber ou ser admitido com salário inferior aos seguintes valores: a) Pessoal de Portaria - Cr\$ 190.000 (cento e noventa mil cruzeiros), b) Pessoal de Recepção - Cr\$ 220.000 (duzentos e vinte mil cruzeiros), c) Pessoal de Escritório e Tesouraria - Cr\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros); Parágrafo único - Na vigência do presente acordo coletivo os salários de ingresso serão reajustados em 1º de março de 1985, tomados os valores aqui indicados, pelo fator do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente ; Cláusula 2ª - É fixado o adicional de Cr\$ 12.179 (doze mil cento e setenta e nove cruzeiros) mensais por ano completo de serviço ou que venha a completar-se na vigência deste acordo, ao mesmo empregador, devendo ser sempre considerado e pago destacadamente; § 1º - Os bancos que a esse título já estejam pagando importâncias superiores ao valor fixado no caput, não poderão reduzi-las; § 2º - Em 1º de março de 1985, o adicional de que trata esta cláusula será reajustado, tomado o valor aqui indicado, pelo fator do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente; § 3º - Para efeito do cálculo de aumentos que, de futuro vierem a ser objeto de convenção entre as partes, a remunera

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal

115
100

117



116
100

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

2.

PROC. N.º TRT-DC-30/84

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

..... resolveu o Tribunal,
ção de que trata a presente disposição não se incorporará aos
salários dos empregados que a perceberem; Cláusula 3ª - A grati-
ficação de função paga nas condições previstas no § 2º do artigo
224 da CLT, não será inferior a 40% (quarenta por cento) do salá-
rio do cargo efetivo; Cláusula 4ª - É fixado o valor de Cr\$.
55.000 (cinquenta e cinco mil cruzeiros) mensais para "quebra- de
caixa" que não tem caráter salarial. A partir de 1º de março de
1985, o valor atribuído para "quebra-de-caixa será reajustado de
acordo com a variação semestral das ORTN's apurada entre os me-
ses de março de 1985 e setembro de 1984; Cláusula 5ª e seu pará-
grafo único - excluídos; Cláusula 6ª - excluída; Cláusula 7ª -
excluída; Cláusula 8ª - Os estabelecimentos bancários pagarão in-
denização a favor do empregado ou de seus dependentes legais, no
caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto con-
sumado ou não, na importância de Cr\$ 40.000.000 (quarenta mi-
lhões de cruzeiros); Parágrafo único - A indenização de que tra-
ta esta cláusula poderá ser substituída por seguro; Cláusula 9ª-
Durante a vigência deste acordo, ao empregado admitido para a
função de outro dispensado, será garantido salário igual ao do
empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pes-
soais; Cláusula 10ª - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oi-
to) horas, será abonada a falta do empregado estudante no dia de
prova escolar obrigatória, desde que comprovada sua realização ,
em dia e hora incompatível com a presença do empregado ao servi-
ço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho
efetivo para todos os efeitos legais; Cláusula 11ª - Os bancos
que adotam a norma de exigir fardamento a seus empregados, qual-
quer que seja o quadro ou o setor, ficam obrigados a custear in-
tegramente as despesas correspondentes; Cláusula 12ª - Aos ban-
cários que estejam no exercício de cargos eletivos sindicais, fi-
Certifico e dou fé.

Sala das sessões. de de

Secretário do Tribunal

118



117
TRT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

3.

PROC. N.º TR1-DC-30/84

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

..... resolveu o Tribunal,
ca assegurada a sua disponibilidade remunerada por parte dos es-
tabelecimentos em que trabalhem, para o pleno exercício de suas
funções, com todos os direitos e vantagens decorrentes do empre-
go, como se em exercício estivessem, na forma a seguir: a) até 7
(sete) ocupantes eletivos no Sindicato de Mossoró; b) até 1 (um)
ocupante de cargo eletivo na Federação de Bancários de Alagoas,
Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte; c) até 1 (um) ocupan-
te de cargo eletivo na Confederação Nacional de Empregados em Em-
presas de Crédito; Parágrafo único - A liberação ora concedida
não poderá exceder a 2 (dois) empregados por estabelecimento ban-
cário, cabendo ao Sindicato acordante a indicação de dirigentes a
serem liberados; Cláusula 13ª - À empregada, comprovada a sua
gravidez, é vedada a dispensa, salvo por motivo de justa causa,
até 2 (dois) meses após o término da licença de que trata o arti-
go 392, da CLT; Parágrafo único - À empregada que, tendo retorna-
do da licença acima referida, for dispensada dentro do período
de 2 (dois) meses a que alude a cláusula, fica assegurada a rein-
tegração in initio litis; Cláusula 14ª - Fica vedada a dispensa do
empregado, salvo por justa causa, desde o alistamento para o ser-
viço militar até 30 (trinta) dias após a sua desincorporação ou
dispensa; Cláusula 15ª - Os bancos se obrigam a não dispensar,
salvo por justa causa, no período de 30 (trinta) dias após ter
recebido alta médica, seu empregado que, por doença, tenha fica-
do afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 6 (seis)
meses contínuos; Parágrafo único - O disposto no caput desta
cláusula não se aplica aos empregados que tenham dado ensejo a
dispensa por justa causa anterior à licença; Cláusula 16ª - Pa-
ra efeito de abono de faltas ao serviço (os 15 dias iniciais),
os estabelecimentos bancários se comprometem em acatar os ates-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal

119



118
TRT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

4.

PROC. N.º TRT -DC-30/84

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

..... resolveu o Tribunal,
*tados fornecidos por médico do Sindicato acordante, desde que te
nha o Sindicato convênio firmado com o INAMPS, e respeitada a hi
erarquia prevista na legislação previdenciária; Parágrafo único-
Para fins de aceitação dos atestados referidos no caput, deverá
o Sindicato encaminhar à PENABAN, no prazo máximo de 30 (trinta)
dias a contar da assinatura do presente acordo, a prova de exis-
tência de convênio com o INAMPS; Cláusula 17ª - Durante a vigên-
cia do presente acordo, os bancos reembolsarão às suas emprega-
das que trabalhem na base territorial do Sindicato acordante, até
o valor mensal de uma vez e meia o maior valor de referência re-
gional pelas despesas efetivadas com o internamento de seus fi-
lhos até a idade de 24 (vinte e quatro) meses, em creches de sua
livre escolha; Cláusula 18ª - Será deduzida da importância de re-
ajuste do primeiro mês, independente de ser ou não o empregadoas
socioado Sindicato, a quantia equivalente a 10% (dez por cento)
da diferença encontrada entre os salários de setembro e agosto
de 1984, recolhendo-se o montante dos descontos em favor do Sin-
dicato acordante; Parágrafo único - O Sindicato dos Empregadosas
sumirá a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou
não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição; Cláu-
sula 19ª - Os estabelecimentos bancários assumem o compromisso
de comunicar por escrito ao empregado a sua dispensa e de promo-
ver a homologação de rescisão de contrato de trabalho, no máximo
até 30 (trinta) dias da comunicação da dispensa; Cláusula 20ª -
Aos empregados dos estabelecimentos bancários, sujeitos à jorna-
da de trabalho de seis horas, quando tiverem a sua jornada pror-
rogada, fica assegurado um valor, a título de ajuda de custo de
alimentação, correspondente a Cr\$ 1.400 (um mil e quatrocentos
cruzeiros), por dia efetivamente trabalhado, sendo facultado aos*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões de de

.....
Secretário do Tribunal

120



119
100

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

5.

PROC. N.º TRT-DC-30/84

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

..... resolveu o Tribunal,
*estabelecimentos bancários conceder ajuda de custo alimentação ,
sob a forma de "tichets" no mesmo valor acima. A partir de 1º de
março de 1985, o valor atribuído para a ajuda de alimentação se-
rá reajustado de acordo com a variação semestral da CRTN's apura-
da entre os meses de março de 1985 e setembro de 1984; § 1º - Os
empregados que comprovadamente se utilizarem gratuitamente dos
restaurantes dos bancos ou aqueles que já percebem vantagens aná-
logas, em valor superior ao previsto nesta cláusula, não farão
jus à concessão da ajuda de custo de alimentação; § 2º - Os valo-
res percebidos a título de ajuda de custo de alimentação não in-
tegram os salários dos empregados que a perceberem; Cláusula 21ª -
Pelo descumprimento das obrigações de fazer fixadas neste acordo
fica estipulada uma multa igual a um valor de referência, em con-
sonância com as disposições contidas no art. 613 da CLT; Cláusu-
la 22ª - Na aplicação da correção automática dos salários, insti-
tuída pela Lei 6.708/79, com as modificações introduzidas pelo
Decreto-Lei 2.065/83, ajustam as partes, específica e restritiva-
mente ao ensejo da correção de 01.09.84, que o reajuste será de
73,8% (setenta e três inteiros e oito décimos), indistintamente,
para todas as faixas salariais; Cláusula 23ª - Com a formaliza-
ção deste acordo, integrando o presente instrumento, transacio-
nam as partes envolvidas que o Sindicato dos Estabelecimentos Ban-
cários de Mossoró se obriga a por fim às reclamações trabalhis-
tas (ações de cumprimento) ajuizadas contra os bancos de sua ba-
se territorial, nas quais pleiteie a aplicação da Lei 6.708/79 ,
alterada pela Lei nº 6.886/80, com fundamento na inconstituciona-
lidade dos Decretos-Lei 2012, 2024 e 2045, todos de 1983, reque-
rendo as suas desistências, por petição; § 1º - Objeto da presen-
te transação se aplica às reclamações pendentes de decisão e às*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal



120
80

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 6.

PROC. N.º TRT-DC-30/84

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

..... resolveu o Tribunal,
julgadas, mesmo que estejam estas em grau de recurso ou em execu-
ção; § 2º - As custas processuais serão satisfeitas na seguinte
conformidade: a) Honorários advocatícios e dos peritos assisten-
tes - Cada uma das partes arcará com os de sua indicação; b) Ho-
norários do perito judicial - Serão satisfeitos pelos bancos-re-
clamados; c) Custas processuais (CLT - Art. 789 e seguintes) -
Serão satisfeitas pelas partes - Banco e Sindicato - na propor-
ção de 50% para cada um. O Sindicato requererá na petição de de-
sistência da ação a isenção. Não sendo esta concedida o Banco su-
portará integralmente tal dispêndio; § 3º - O presente acordo é
instrumento suficiente para instruir pedido de arquivamento dos
autos da reclamação objeto da composição; Cláusula 24ª - O pre-
sente acordo coletivo terá a duração de 1 (um) ano, a partir de
01 de setembro de 1984 até 31 de agosto de 1985; por unanimida-
de, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido
em mesa, homologar o acordo firmado entre o Sindicato suscitante
e a suscitada FINASA Crédito, Financiamento e Investimento S/A, a
fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases:
Cláusula 1ª - Durante a vigência deste acordo coletivo, para a
jornada de 6 (seis) horas, nenhum funcionário poderá perceber ou
ser admitido com salário inferior aos seguintes valores: a) Pes-
soal de Portaria - Cr\$ 190.000 (cento e noventa mil cruzeiros); b)
Pessoal de Recepção - Cr\$ 220.000 (duzentos e vinte mil cruzeiros);
c) Pessoal de Escritório e Tesouraria - Cr\$ 250.000 (duzentos e
cinquente mil cruzeiros); Parágrafo único - Na vigência do pre-
sente acordo, os salários de ingresso serão reajustados em 1º de
março de 1985, tomados os valores aqui indicados, pelo fator do
Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) aplicável à corre-
ção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigen-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal



121
400

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 7.

PROC. N.º TRT-DC-30/84

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

..... resolveu o Tribunal,
te; Cláusula 2ª - É fixado o adicional de Cr\$ 12.179 (doze mil
cento e setenta e nove cruzeiros) mensais por ano completo de ser
viço ou que venha a completar-se na vigência deste acordo, ao
mesmo empregador, devendo ser sempre considerado e pago destaca-
damente; § 1º - As empresas que a esse título já estejam pagando
importâncias superiores ou valor fixado não poderão reduzi-las ;
§ 2º - Em 1º de março de 1985, o adicional de que trata esta cláu-
sula será reajustado, tomado o valor aqui indicado, pelo fator
do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), aplicável à
correção semestral dos salários naquele mês, segundo a lei então
vigente; § 3º - Pra efeito do cálculo de aumentos que, de futuro
vierem a ser objeto de acordo entre as partes, a remuneração de
que trata a presente disposição não se incorporará aos salários
dos empregados que a perceberem; Cláusula 3ª - A gratificação de
função paga nas condições previstas no § 2º do art. 224 da CLT ,
não será inferior a 40 (quarenta por cento) do salário do cargo
efetivo; Cláusula 4ª - É fixado o valor de Cr\$ 55.000 (cinquenta
e cinco mil cruzeiros) mensais para "quebra-de-caixa" que não
tem caráter salarial. A partir de 1º de março de 1985, o valor
atribuído para "quebra-de-caixa" será reajustado de acordo com
a variação semestral das ORTN's apurada entre os meses de março
de 1985 e setembro de 1984; Cláusula 5ª - As empresas pagarão in-
denização a favor do empregado ou de seus dependentes legais, no
caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto, con-
sumado ou não, na importância de Cr\$ 40.000.000 (quarenta milhões
de cruzeiros); Parágrafo único - A indenização de que trata esta
cláusula poderá ser substituída por seguro; Cláusula 6ª - Duran-
te a vigência deste acordo, ao empregado admitido para a função
de cutro dispensado, será garantido salário igual ao do emprega-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal



122
100

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 8.

PROC. N.º TRT-DC-30/84

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

..... resolveu o Tribunal,
do de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais;
Cláusula 7ª - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) ho -
ras, será abonada a falta do empregado estudante no dia de prova
escolar obrigatória, desde que comprovada sua realização em dia
e hora incompatível com a presença do empregado ao serviço. A fal -
ta assim abonada será considerada como um dia de trabalho efeti -
vo para todos os efeitos legais; Cláusula 8ª - As empresas que
adotam a norma de exigir fardamento a seus empregados, qualquer
que seja o quadro ou o setor, ficam obrigadas a custear integral -
mente as despesas correspondentes; Cláusula 9ª - Aos funcioná -
rios que estejam no exercício de cargos eletivos sindicais, fica
assegurada a sua disponibilidade remunerada por parte das empre -
sas em que trabalhem, para o pleno exercício de suas funções, com
todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em
exercício estivessem, na forma a seguir: a) até 7 (sete) ocupan -
tes eletivos no Sindicato do Rio Grande do Norte; b) até 1 (um)
ocupante de cargo eletivo na Federação de Bancários de Alagoas ,
Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte; c) até 1 (um) ocupan -
te de cargo eletivo na Confederação Nacional dos Empregados em
Empresas de Crédito; Parágrafo único - A liberação ora concedida
não poderá exceder a 2 (dois) empregados por empresa, cabendo ao
Sindicato acordante a indicação de dirigentes a serem liberados;
Cláusula 10ª - À empregada, comprovada a sua gravidez, é vedada
a dispensa, salvo por motivo de justa causa, até 2 (dois) meses
após o término da licença de que trata o art. 392 da CLT; Pará -
grafo único - A empregada que, tendo retornado da licença acima
referida, for dispensada dentro do período de 2 (dois) meses a
que alude a cláusula, fica assegurada a reintegração initio li -
tis; Cláusula 11ª - Fica vedada a dispensa do empregado, salvo

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....

Secretário do Tribunal



123
100

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

9.

PROC. N.º TRT - DC-30/84

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

..... resolveu o Tribunal,
por justa causa, desde o alistamento para o serviço militar, até
30 (trinta) dias após a sua desincorporação ou dispensa; Cláusula 12ª - As empresas se obrigam a não dispensar, por justa causa,
no período de 30 (trinta) dias após ter recebido alta médica, seu
empregado que, por doença, tenha ficado afastado do trabalho por
tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos; Parágrafo ú-
nico - O disposto no caput desta cláusula não se aplica aos em-
pregados que tenha dado ensejo à dispensa por justa causa anteri-
or à licença; Cláusula 13ª - Para efeito de abono de faltas ao
serviço (os 15 dias iniciais), as empresas se comprometem em ac-
tar os atestados fornecidos por médico do Sindicato convenente,
desde que tenha o Sindicato convênio firmado com o INAMPS, e res-
peitada a hierarquia prevista na legislação previdenciária; Pará-
grafo único - Para fins de aceitação dos atestados referidos no
caput, deverá o Sindicato encaminhar às empresas, no prazo máxi-
mo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente acordo
a prova de existência de convênio com o INAMPS; Cláusula 14ª -
Durante a vigência do presente acordo, as empresas reembolsarão,
às suas empregadas que trabalhem na base territorial do Sindica-
to convenente, até o valor mensal de uma vez e meia o maior va-
lor referência regional pelas despesas efetivadas com o interna-
mento de seus filhos até a idade de 24 (vinte e quatro) meses,
em creches de sua livre escolha; Cláusula 15ª - Será deduzida da
importância do reajuste do primeiro mês, independente de ser ou
não o empregado associado do Sindicato, a quantia equivalente a
10% (dez por cento) da diferença encontrada entre os salários de
setembro e agosto de 1984, recolhendo-se o montante dos descon-
tos em favor do Sindicato convenente; Parágrafo único - O Sindi-
cato dos Empregados assumirá a responsabilidade por qualquer pen-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal

123



124
TRT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

10.

PROC. N.º TRT - 30/84

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

..... resolveu o Tribunal,
dência, judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente dos
ta disposição; Cláusula 16ª - As empresas assumem o compromisso
de comunicar por escrito ao empregado a sua dispensa e de promo-
ver a homologação de rescisão de contrato de trabalho, no máximo
até 30 (trinta) dias de comunicação da dispensa; Cláusula 17ª -
Aos empregados das empresas, sujeitos à jornada de trabalho de
seis horas, quando tiverem a sua jornada prorrogada, fica assegu-
rado um valor, a título de ajuda de custo de alimentação, corres-
pondente a Cr\$ 1.400 (hum mil e quatrocentos cruzeiros) por dia
efetivamente trabalhado, sendo facultado às empresas conceder es-
sa ajuda de custo de alimentação sob a forma de "tickets" no mes-
mo valor acima. A partir de 1º de março de 1985, o valor atribuí-
do para a ajuda de alimentação será reajustado de acordo com a
variação semestral das ORTN's apurada entre os meses de março de
1985 e setembro de 1984; § 1º - Os empregados que comprovadamen-
te se utilizarem gratuitamente dos restaurantes das empresas e
aqueles que já percebem vantagens análogas, em valor superior ao
previsto nesta cláusula, não farão jus à concessão da ajuda de
custo de alimentação; § 2º - Os valores percebidos a título de
ajuda de custo de alimentação não integram os salários dos empre-
gados que a perceberem; Cláusula 18ª - Pelo descumprimento das
obrigações de fazer fixadas neste acordo, fica estipulada uma
multa igual a um valor de referência, em consonância com as dis-
posições contidas no art. 613 da CLT; Cláusula 19ª - Na aplica-
ção da correção automática dos salários, instituída pela Lei nº
6.708/79, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº
2.065/83, ajustam as partes, especifica e restritivamente ao en-
sejo da correção de 01.09.84, que o reajuste será de 73,8% (se-
tenta e três inteiros e oito décimos), indistintamente para to -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões. de de

Secretário do Tribunal

126



125
100

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 11.

PROC. N.º TRT-DC-30/84

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

..... resolveu o Tribunal,
*das as faixas salariais; Cláusula 20ª - O presente acordo coleti-
vo terá a duração de 1 (um) ano, a partir de 01 de setembro de
1984 até 31 de agosto de 1985; por unanimidade, julgar proceden-
te em parte o dissídio para condenar o suscitado remanescente BA
NORTE-CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A nas mesmas bases do acordo celebra-
do entre o Sindicato suscitante e os suscitados Associação de
Poupança e Empréstimos Riograndense do Norte-APERN, BANDERN-Cré-
dito Imobiliário S/A e Econômico Nordeste Crédito Imobiliário SA,
ora homologado e transcrito acima.*

*Custas pelos suscitados calculadas sobre 15 (quinze) valores de
referência.*

[Faint text, possibly a copy of the decision or a note]

Certifico e dou fé.
Nala das sessões, 31 de 01 de 1985.
[Assinatura]
Secretário do Tribunal - Pleno

06 FEB 1985

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ

RELATOR

RECIFE, DE 07 FEB 1985 DE 10

Diretora de Serviço de Processos

Devolvidos ao S. P. O., nesta data,
com o acórdão devidamente datilo-
grafado.

Recife, 04/03/85

Gab. Juiz Edgar Lacerda



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6.ª REGIÃO

126
M

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 12 MAR 1985

M. Veras

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 12 MAR 1985

M. Veras

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



EM BRANCO



127
/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC- 30/84

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS-DE MOSSORÓ-RN.

SUSCITADO : BANORTE- CRÉDITO IMÓ -
BILIÁRIO S/A; ASSOCIAÇÃO DE POU -
PANÇA E EMPRÉSTIMO RIO GRANDENSE -
DO NORTE-APERN; FINASA- CRÉDITO -
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A;
BANDEERN-CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e
ECONÔMICO NORDESTE CRÉDITO IMOBI -
LIÁRIO S/A.

ACÓRDÃO- E M E N T A : Dissídio Coletivo que se julga Pro -
cedente em Parte, uma vez que homo -
logados os acordos entre o Susci -
tante e os Suscitados, com exce -
ção do BANORTE-Crédito Imobiliá -
rio S/A, condenado este nas mesmas
bases do acordo acima celebrado .

VISTOS, ETC .

Dissídio Coletivo, de natureza eco -
nômica, suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTADE -
LECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ-RN, istaurado contra o BA -
NORTE-CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A; ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EM -
PRÉSTIMOS DO RN-APERN; FINASA-CRÉDITO E FINANCIAMENTO E IN -
VESTIMENTO S/A ;BANDEERN-CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e ECONÔMICO

128



Faint header text, possibly containing a title or reference number.

1974-11-15

- [Faint text]

EM BRANCO

[Faint paragraph of text]

[Faint paragraph of text]



Acórdão — Continuação — NORDESTE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, pleiteando aumento salarial de 20% a título de produtividade de incidentes sobre todos os ganhos auferidos pelos empregados, estabilidade pelo prazo de 01 ano, a contar de 1º de Setembro de 84, salário de ingresso a partir de 1º de Setembro de 84, além de outras reivindicações contidas na inicial.

O pleito do suscitante foi instruído mediante a juntada nos autos do edital de convenção para a Assembléia Geral Extraordinária (fls.11) e cópia autenticada da Ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls. 14 a 20).

Para instrução do feito, foi delegado poderes à J.C.J. de Mossoró-RN, havendo acordo entre o suscitante e suscitados com exceção da BANORTE-CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e FINASA-CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, que não conciliaram, apresentando suas contestações por escrito, arguindo esta preliminarmente, impugnação de todas as cláusulas propostas pelo suscitante, eis que não apenas contém a renovação de cláusulas, mas a inclusão de outras novas na Convenção Coletiva revisada nas quais se constatam impossibilidades econômicas e jurídicas para seu cumprimento.

A douta Procuradoria, em parecer da Dra. Ma. Thereza Lafayette de A. Bitu, opina pela homologação do acordo firmado entre o Suscitante e Suscitados, e, no tocante às empresas BANORTE-CRÉDITO S/A e FINASA-CRÉDITO-FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, que não conciliaram, seja julgado o Dissídio Coletivo, aplicando-se as cláusulas firmadas pelas Empresas Acordantes.

Posteriormente, a FINASA S/A, con

EM BRANCO



PROC. TRT-DC- 30/84

- 03 -

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3.ª REGIÃO

Acórdão - Continuação - liou, tendo a douta Procurado -
ria Regional, homologado o referido acordo em mesa.

É o relatório.

V O T O :

O Sindicato suscitante do pré -
sente Dissídio Coletivo, celebrou acordo com as suscitadas -
BANDERN- Crédito Imobiliário S/A; Associação de Poupança e
Empréstimo Riograndense do Norte-APERN e ECONÔMICO DO NORDE
STE - Crédito Imobiliário S/A. Aceitaram estas suscitadas que
a Convenção Coletiva firmada pelo suscitante, a FEDERAÇÃO NA
CIONAL DOS BANCOS, anexada às fls. 95 a 101, passasse a ser
adotada com as alterações introduzidas na Cláusula Primeira,
de modo que a letra "b" passa a ser Pessoal de "excepção -
Cr\$ 220.000 e a letra "c" - Pessoal de Escritório e Tesoura-
ria - Cr\$ 250.000. A Cláusula Quarta, foi alterada, para onde-
se lê Cr\$ 33.000, passe a se ler Cr\$ 55.000. Ficaram de acor-
do que fossem excluídas as cláusulas Quinta e seu parágrafo-
único, a Sexta e Sétima.

Este acordo representa a vanta-
de soberana das partes, devendo por este motivo ser homologa-
do, já que a douta Procuradoria Regional a isto não se opôs,
opinando pela sua homologação.

As suscitadas FINASA-Crédito,
Financiamento e Investimento S/A e BANORTE- Crédito Emobi -
liário S/A, não quiseram conciliar e contestaram todas as
cláusulas pleiteadas neste Dissídio Coletivo.

Ocorre, que, posteriormente, já

: 01 0 Y

EM BRANCO



Acórdão — Continuação — em fase de julgamento, a suscita da PINASA-Crédito, Financiamento e Investimento S/A, conforme se verifica da petição de fls. 106/107, celebrou Acordo-Coletivo com o suscitante, o qual está anexado às fls. 108 a 113 dos autos.

Deve este Acordo Coletivo, também, ser homologado, uma vez que representa a vontade soberana das partes, tendo a dita Procuradoria, em parecer, emitido em meca, opinado pela sua homologação.

Entendemos que o Acordo celebrado com as suscitadas BANDERL-Crédito Imobiliário S/A; Associação de Poupança e Empréstimo Riograndense do Norte-APERN e ECONÔMICO DO NORDESTE-Crédito Imobiliário S/A, mediante o qual foram adotadas as cláusulas da Convenção Coletiva, firmada entre o Sindicato suscitante e a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS, com as alterações contidas na de fls. 80 e acima referidas, deve ser observado pela suscitada remanescente-BANORTE - Crédito Imobiliário S/A. Isto porque não deve haver distorções na categoria profissional representada pelo suscitante.

Concluimos, assim, que a suscitada BANORTE-Crédito Imobiliário S/A, única contestante, deve ser condenada nas cláusulas constantes da Convenção Coletiva firmada entre o Sindicato suscitante e a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS, com as alterações constantes da Ata de fls. 80 dos autos.

Pelo exposto, uma vez homologados os acordos celebrados pelas acima aludidas suscitadas, julgo Procedente em Parte o presente Dissídio Coletivo, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, para condenar a suscitada BANORTE-Crédito Imobiliário S/A, nas mesmas bases

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

EM BRANCO



Acórdão - Continuação - do acordo celebrado entre o Sindicato suscitante e as suscitadas- BANDERN- Crédito Imobiliário S/A; Associação de Poupança e Empréstimo Riograndense do Norte- APERN e ECONÔMICO NORDESTE- Crédito Imobiliário S/A. Custas no valor de 15 valores referência.

Assim, A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em sua composição Plena, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls. firmado entre o Sindicato Suscitante e as suscitadas: Associação de Poupança e Empréstimo Riograndense do Norte-APERN; BANDERN - Crédito Imobiliário S/A e Econômico Nordeste - Crédito Imobiliário S/A, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - Durante a vigência deste acordo coletivo, para a jornada de 06 (seis) horas, nenhum bancário poderá perceber ou ser admitido com salário inferior aos seguintes valores: a)- Pessoal de Portaria Cr\$ 190.000 (cento e noventa mil cruzeiros); b)- Pessoal de Recepção- Cr\$... 220.000 (duzentos e vinte mil cruzeiros); c)- Pessoal de Escritório e Tesouraria- Cr\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros); Parágrafo único - Na vigência do presente acordo coletivo os salários de ingresso serão reajustados em 1º de março de 1985, tomados os valores aqui indicados, pelo fator do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) aplicável à correção mensal de salários naquele mês, segundo a lei então vigente; Cláusula 2ª - É fixado o adicional de Cr\$ 12.179 (doze mil cento e setenta e nove cruzeiros) mensais por ano completo de serviço ou que venha a completar-se na vigência deste acordo, ao mesmo empregador, devendo ser sempre considerado e pago destacadamente; § 1º - Os bancos que a esse título já estejam pagando as importâncias superiores ao valor fixado no caput, não poderão reduzi-las;

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

EM BRANCO

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — § 2º — Em 1º de Março de 1985, o adicional de que trata esta cláusula será reajustado, tomando o valor aqui indicado, pelo fator do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente; § 3º — Para efeito do cálculo de aumentos que, de futuro vierem a ser objeto de convenções entre as partes, a remuneração de que trata a presente disposição não se incorporará aos salários dos empregados que a perceberem; Cláusula 3ª — A gratificação de função paga nas condições previstas no § 2º do artigo 224 da C.L.T., não será inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo; Cláusula 4ª — É fixado o valor de Cr\$ 55.000 (cinquenta e cinco mil cruzeiros) mensais para "quebra-de-caixa" que não tem caráter salarial. A partir de 1º de março de 1985, o valor atribuído para "quebra-de-caixa" será reajustado de acordo com a variação semestral das ORTN's, apurada entre os meses de março de 1985 e setembro de 1984; Cláusula 5ª — e seu parágrafo único — excluídos; Cláusula 6ª — excluída; Cláusula 7ª — excluída; Cláusula 8ª — Os estabelecimentos bancários pagarão indenização a favor do empregado ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto consumado ou não, na importância de Cr\$ 40.000.000 (quarenta milhões de cruzeiros); Parágrafo único — A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro; Cláusula 9ª — Durante a vigência deste acordo, ao empregado admitido para a função de outro-dispensado, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais; Cláusula 10ª — Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito horas), será abonada a falta do empregado estudante no dia de prova escolar obrigatória, desde que comprovada sua



THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
CHICAGO, ILL.

The following is a list of the papers published in the
 Journal of the American Chemical Society during the year
 1901-1902. The papers are arranged in alphabetical order
 of the authors' names. The volume and page numbers are
 given for each paper. The names of the authors are given
 in full. The titles of the papers are given in full.
 The following is a list of the papers published in the
 Journal of the American Chemical Society during the year
 1901-1902. The papers are arranged in alphabetical order
 of the authors' names. The volume and page numbers are
 given for each paper. The names of the authors are given
 in full. The titles of the papers are given in full.

EM BRANCO



Acórdão — Continuação — realização, em dia e hora incompatível com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais; Cláusula 11ª - Os bancos que adotam a norma de exigir fardamento a seus empregados, qualquer que seja o quadro ou o setor, ficam obrigados a custear integralmente as despesas correspondentes; Cláusula 12ª - Aos bancários que estejam no exercício de cargos eletivos sindicais, fica assegurado a sua disponibilidade remunerada por parte dos estabelecimentos em que trabalham, para o pleno exercício de suas funções, com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, na forma a seguir: a) - até 7 (sete) ocupantes eletivos no Sindicato de Mossoró; b) - até 01 (um) ocupante de cargo eletivo na Federação de Bancários de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte; c) - até 01 (um) ocupante de cargo eletivo na Confederação Nacional de Empregados em Empresas de Crédito; Parágrafo único - A liberação ora concedida não poderá exceder a 02 (dois) empregados por estabelecimento bancário, cabendo aos Sindicatos acordante a indicação de dirigentes a serem liberados; Cláusula 13ª - À empregada, comprovada a sua gravidez, é vedada a dispensa, salvo por motivo de justa causa, até 02 (dois) meses após o término da licença de que trata o artigo 392, da C.L.T; Parágrafo único - À empregada que, tendo retornado da licença acima referida, for dispensada dentro do período de 02 (dois) meses a que alude a cláusula, fica assegurada a reintegração in initio litis; Cláusula 14ª - Fica vedada a dispensa do empregado, salvo por justa causa, desde o alistamento para o serviço militar até 30 (trinta) dias após a sua incorporação ou dispensa; Cláusula 15ª - Os bancos se obrigam a não dispensar, salvo por justa causa, no período de 30 -

134
/WPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão - Continuação - (trinta) dias após ter recebido alta médica, seu empregado que, por doença, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos; Parágrafo único - O disposto no caput desta cláusula não se aplica aos empregados que tenham dado ensejo a dispensa por justa causa anterior à licença; Cláusula 16ª - Para efeito de abono de faltas ao serviço (os 15 dias iniciais), os estabelecimentos bancários se comprometem em acatar os atestados fornecidos por médico do Sindicato acordante, desde que tenha o Sindicato convênio firmado com o INPS, a respeitada hierarquia prevista na legislação previdenciária; Parágrafo único - Para fins de aceitação dos atestados referidos no caput, deverá o Sindicato encaminhar à FENABAN, no prazo de 30 (trinta) dias a contada assinatura do presente acordo, a prova de existência de convênio com o INAMPS; Cláusula 17ª - Durante a vigência do presente acordo, os bancos reembolsarão às suas empregadas que trabalham na base territorial do Sindicato acordante, até o valor mensal de uma vez e meia o maior valor de referência regional pelas despesas efetivadas com o internamento de seus filhos até a idade de 24 (vinte e quatro) meses, em creches de sua livre escolha; Cláusula 18ª - Será deduzido a importância de reajuste do primeiro mês, independente ou não de ser o empregado associado ao Sindicato, a quantia equivalente a 10% (dez por cento) da diferença encontrada entre os salários de setembro e agosto de 1984, recolhendo-se o montante dos descontos em favor do Sindicato acordante; Parágrafo único - O Sindicato dos Empregados assumirá a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição; Cláusula 19ª - Os estabelecimentos bancários assumem o



135
MA

Acórdão — Continuação — compromisso de comunicar por escrito ao empregado a sua dispensa e de promover a homologação de rescisão de contrato de trabalho, no máximo até 30 (trinta) dias da comunicação da dispensa; Cláusula 20ª - Aos empregados dos estabelecimentos bancários, sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem a sua jornada prorrogada, fica assegurado um valor, a título de ajuda de custo de alimentação, correspondente a Cr\$ 1.400 (um mil e quatrocentos cruzeiros), por dia efetivamente trabalhado, sendo facultado aos estabelecimentos bancários conceder ajuda de custo alimentação, sob a forma de " tickets" no mesmo valor acima. A partir de 1º de março de 1985, o valor atribuído para a ajuda de alimentação será reajustado de acordo com a variação semestral da CRTN's apurada entre os meses de março de 1985 e setembro de 1984; § 1º - Os empregados que comprovadamente se utilizarem gratuitamente dos restaurantes dos bancos ou aqueles que já percebem vantagens análogas, em valor superior ao previsto nesta cláusula, não farão jus à concessão da ajuda de custo de alimentação; § 2º - Os valores percebidos a título de ajuda de custo de alimentação não integram os salários dos empregados que a perceberem; Cláusula 21ª - Pelo descumprimento das obrigações de fazer fixadas neste acordo fica estipulada uma multa igual a um valor de referência, em consonância com as disposições contidas no art. 613 da C.I.T.; Cláusula 22ª - Na aplicação da correção automática dos salários, instituída pela Lei 6.708/79, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei 2.065/83, ajustam as partes, específica e restritivamente ao ensejo da correção de 01.09.84, que o reajuste será de 73,8% (setenta e três inteiros e oito décimos), indistintamente, para todas as faixas salariais; Cláusula 23ª - Com a formalização deste acordo, integrando o presente instrumento,

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

EM BRANCO



136
/M

Acórdão — Continuação — transacionam as partes envolvi-
das que o Sindicato dos Estabelecimentos Bancários de Mos-
soró se obriga a por fim às reclamações trabalhistas (ações
de cumprimento) ajuizadas contra os bancos de sua base ter-
ritorial, nas quais pleiteia a aplicação da Lei 6.708/79 ,
alterada pela Lei nº 6.886/80, com fundamento na inconstitu-
cionalidade dos Decretos-Lei 2012, 2024 e 2045, todos de -
1963, requerendo as suas desistências, por petição; § 1º -
Objeto da presente transação se aplica às reclamações pen-
dentes de decisão e às julgadas, mesmo que estejam estas -
em grau de recurso ou em execução; § 2º - As custas proces-
suais serão satisfeitas na seguinte conformidade: a) - Hono-
rários advocatícios e dos peritos assistentes - Cada uma das
partes arcará com os de sua indicação; b) - Honorários do -
perito judicial - Serão satisfeitos pelos bancos - reclamados;
c) - Custas processuais - (CMT-Art. 789 e seguintes) - Serão -
satisfeitas pelas partes - Bancos e Sindicato - na proporção
de 50% para cada um. O Sindicato requererá na petição de de-
sistência da ação a isenção. Não sendo esta concedida o Ban-
co suportará integralmente tal dispêndio; § 3º - O presente -
acordo é instrumento suficiente para instruir pedido de ar-
quivamento dos autos da reclamação objeto da composição ;
Cláusula 24ª - O presente acordo coletivo terá a duração -
de 01 (um) ano, a partir de 01 de Setembro de 1984 até 31 de
Agosto de 1985; por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, proferido em mesa, homologar o acor-
do firmado entre o Sindicato suscitante e a suscitada FINA-
SA - Crédito, Financiamento e Investimento S/A, a fim de que -
produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláu-
sula 1ª - Durante a vigência deste acordo coletivo, para a
jornada de 06 (seis) horas, nenhum funcionário poderá per-
ceber ou ser admitido com salário inferior aos seguintes va-

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — **lores:** a) — Pessoal de Portaria — Cr\$ 190.000 (cento e noventa mil cruzeiros); b) — Pessoal de Recepção — Cr\$ 220.000 (duzentos e vinte mil cruzeiros); c) — Pessoal de Escritório e Tesouraria — Cr\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros); **Parágrafo único** — Na vigência do presente acordo, os salários de ingresso serão reajustados em 1º de março de 1985, tomados os valores aqui indicados, pelo fator do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente; **Cláusula 2ª** — É fixado o adicional de Cr\$ 12.179 (doze mil cento e setenta e nove cruzeiros) mensais por ano completo de serviço ou que venha a completar-se na vigência deste acordo, ao mesmo empregador, devendo ser sempre considerado e pago destacadamente; § 1º — As empresas que a esse título já estejam pagando importâncias superiores ou valor fixado não poderão reduzi-las; § 2º — Em 1º de março de 1985, o adicional de que trata esta cláusula será reajustado, tomado o valor aqui indicado, pelo fator do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), aplicável à correção semestral dos salários naquele mês, segundo a lei então vigente; § 3º — Para efeito do cálculo de aumentos que, de futuro vierem a ser objeto de acordo entre as partes, a remuneração de que trata a presente disposição não se incorporará aos salários dos empregados que a percebem; **Cláusula 3ª** — A gratificação de função paga nas condições previstas no § 2º do art. 224 da C.L.T., não será inferior a 40 (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo; **Cláusula 4ª** — É fixado o valor de Cr\$ 55.000 (cinquenta e cinco mil cruzeiros) mensais para "quebra-de-caixa" que não tem caráter salarial. A partir de 1º de março de 1985, o valor atribuído para "quebra-de-caixa", será reajustado de acordo com a variação semestral das CRTN's apurado entre os

[Faint, mostly illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text appears to be organized into several paragraphs.]

EM BRANCO

138
MPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — meses de março de 1985 e setembro de 1984; Cláusula 5ª - As empresas pagarão indenização a favor do empregado ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto, consumado ou não, na importância de Cr\$ 40.000.000 (quarenta milhões de cruzeiros); Parágrafo único: A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro; Cláusula 6ª - Durante a vigência deste acordo, ao empregado admitido para a função de outro dispensado, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais; Cláusula 7ª - Mediante aviso prévio de 40 (quarenta e oito horas), será abonada a falta do empregado estudante no dia de prova escolar obrigatória, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatível com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como um dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais; Cláusula 8ª - As empresas que adotam a norma de exigir fardamento a seus empregados, qualquer que seja o quadro ou setor, ficam obrigadas a custear integralmente as despesas correspondentes; Cláusula 9ª - Aos funcionários que estejam no exercício de cargos eletivos sindicais, fica assegurada a sua disponibilidade remunerada por parte das empresas em que trabalham, para o pleno exercício de suas funções, com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, na forma a seguir: a) - até 07 (sete) ocupantes eletivos no Sindicato do Rio Grande do Norte; b) - até 01 (um) ocupante de cargo eletivo na Federação de Bancários de Lagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte; c) - até 01 (um) ocupante de cargo eletivo na Confederação Nacional dos Empregados em Empresas de Crédito; Parágrafo único - A liberação ora concedida não poderá exceder a 02 (dois) em -

A

1391



1900-1-1-1000

- 1 -

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

- 1 -
 - 2 -
 - 3 -
 - 4 -
 - 5 -
 - 6 -
 - 7 -
 - 8 -
 - 9 -
 - 10 -
 - 11 -
 - 12 -
 - 13 -
 - 14 -
 - 15 -
 - 16 -
 - 17 -
 - 18 -
 - 19 -
 - 20 -
 - 21 -
 - 22 -
 - 23 -
 - 24 -
 - 25 -
 - 26 -
 - 27 -
 - 28 -
 - 29 -
 - 30 -
 - 31 -
 - 32 -
 - 33 -
 - 34 -
 - 35 -
 - 36 -
 - 37 -
 - 38 -
 - 39 -
 - 40 -
 - 41 -
 - 42 -
 - 43 -
 - 44 -
 - 45 -
 - 46 -
 - 47 -
 - 48 -
 - 49 -
 - 50 -
 - 51 -
 - 52 -
 - 53 -
 - 54 -
 - 55 -
 - 56 -
 - 57 -
 - 58 -
 - 59 -
 - 60 -
 - 61 -
 - 62 -
 - 63 -
 - 64 -
 - 65 -
 - 66 -
 - 67 -
 - 68 -
 - 69 -
 - 70 -
 - 71 -
 - 72 -
 - 73 -
 - 74 -
 - 75 -
 - 76 -
 - 77 -
 - 78 -
 - 79 -
 - 80 -
 - 81 -
 - 82 -
 - 83 -
 - 84 -
 - 85 -
 - 86 -
 - 87 -
 - 88 -
 - 89 -
 - 90 -
 - 91 -
 - 92 -
 - 93 -
 - 94 -
 - 95 -
 - 96 -
 - 97 -
 - 98 -
 - 99 -
 - 100 -

EM BRANCO

139
CWNPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO**Acórdão — Continuação —**

pregados por empresa, cabendo ao Sindicato acordante a indicação de dirigentes a serem liberados; Cláusula 10ª - À empregada, comprovada a sua gravidez, é vedada a dispensa, salvo por motivo de justa causa, até 2 (dois) meses após o término da licença de que trata o art. 392 da C.B.T.; Parágrafo único - A empregada que, tendo retornado da licença acima referida, for dispensada dentro do período de 02 (dois) meses a que alude a cláusula, fica assegurada a reintegração in initio litis; Cláusula 11ª - Fica vedada a dispensa do empregado, salvo por justa causa, desde o alistamento para o serviço militar até 30 (trinta) dias após a sua desincorporação ou dispensa; Cláusula 12ª - As empresas se obrigam a não dispensar, por justa causa no período de 30 (trinta) dias após ter recebido alta médica, seu empregado que, por doença, tenha ficado afastado de trabalho por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos; Parágrafo único - O disposto no caput desta cláusula não se aplica aos empregados que tenha dado ensejo à dispensa por justa causa anterior à licença; Cláusula 13ª - Para efeito de abono de faltas ao serviço (os 15 dias iniciais), as empresas se comprometem em acatar os atestados fornecidos por médico do Sindicato conveniente, desde que tenha o Sindicato convênio firmado com o INAMPS, e respeitada a hierarquia prevista na legislação previdenciária; Parágrafo único - Para fins de aceitação dos atestados referidos no caput, deverá o Sindicato encaminhar às empresas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente acordo a prova de existência de convênio com o INAMPS; Cláusula 14ª - Durante a vigência do presente acordo, as empresas reembolsarão às suas empregadas que trabalhem na base territorial do Sindicato conveniente, até o valor mensal de uma vez e meia o maior valor referência regional pelas despesas efetivadas com o internamento de

140

140
C/MPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — seus filhos até a idade de 24 (vinte e quatro) meses em creches de sua livre escolha ;

Cláusula 15ª - Será deduzida da importância do reajuste do primeiro mês, independente de ser ou não o empregado associado do Sindicato, a quantia equivalente a 10% (dez por cento) da diferença encontrada entre os salários de setembro e agosto de 1984, recolhendo-se o montante dos descontos em favor do Sindicato conveniente ; Parágrafo único - O Sindicato dos Empregados assumirá a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição; Cláusula 16ª - As empresas assumem o compromisso de comunicar por escrito ao empregado a sua dispensa e de promover a homologação de rescisão de contrato de trabalho, no máximo até 30 (trinta) dias de comunicação da dispensa; Cláusula 17ª - Aos empregados das empresas, sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem a sua jornada prorrogada, fica assegurado um valor, a título de ajuda de custo de alimentação correspondente a Cr\$ 1.400 (um mil e quatrocentos cruzeiros) por dia efetivamente trabalhado, sendo facultado às empresas conceder essa ajuda de custo de alimentação sob a forma de " tickets" no mesmo valor acima. A partir de 1º de março de 1985, o valor atribuído para a ajuda de alimentação será reajustado de acordo a variação semestral das ORTN's apurada entre os meses de março de 1985 e setembro de 1984; § 1º - Os empregados que comprovadamente se utilizarem gratuitamente dos restaurantes das empresas e aqueles que já percebem vantagens análogas, em valor superior ao previsto nesta cláusula, não farão jus à concessão da ajuda de custo de alimentação; § 2º - Os valores percebidos a título de ajuda de custo de alimentação não integram os salários dos empregados que a perceberem; Cláusula 18ª - Pelo

EM BRANCO



148
M

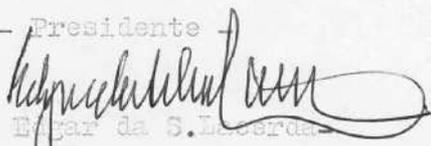
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO

Acórdão - Continuação - descumprimento das obrigações de fazer fixadas neste acordo, fica estipulada uma multa igual a um valor de referência, em consonância com as disposições contidas no art. 613 da C.L.T.; Cláusula 19ª - Na aplicação da correção automática dos salários, instituída pela Lei nº 6.708/79, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, ajustam as partes, específica e restritamente ao ensejo da correção de 01.09.84, que o reajuste será de 73,8% (setenta e três inteiros e oito décimos), indistintamente para todas as faixas salariais; Cláusula 20ª - O presente acordo coletivo terá a duração de 01 (um) ano, a partir de 01 de setembro de 1984 até 31 de agosto de 1985; por unanimidade, julgar Procedente em Parte o dissídio para condenar o suscitado remanescente BANORTE - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A nas mesmas bases do acordo celebrado entre o Sindicato suscitante e os suscitados Associação de Poupança e Empréstimos Riograndense do Norte-APERN; BAN - DER- Crédito Imobiliário S/A e Econômico Nordeste-Crédito - Imobiliário S/A, ora homologado e transcrito acima. Custas-pelos suscitados calculadas sobre 15 (quinze) valores de referência.

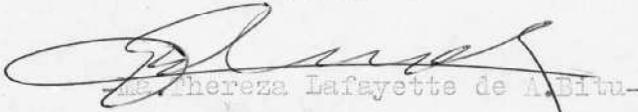
Recife, 31 de Janeiro de 1985


- Juiz Gondim Filho -

- Presidente -


- Juiz Edgar da S. Moreira -

- Relator -


- Theresza Lafayette de A. Bitu -

- Procurador Regional -

142

As informações contidas neste documento são de caráter
confidencial e devem ser tratadas como tais. Qualquer
divulgação não autorizada constitui crime de violação
de segredo de Estado, punido com prisão de 1 a 5
anos e multa de 100 a 500 dias-pena. O presente
documento contém informações de natureza estratégica
e de segurança, cuja divulgação poderia ser prejudicial
à defesa nacional. É proibida a reprodução, a
transmissão ou a divulgação de qualquer parte
deste documento sem a autorização expressa do
autor. Este documento é propriedade do Departamento
de Estado e deve ser devolvido ao Departamento
de Estado quando solicitado. O presente documento
contém informações de natureza estratégica e de
segurança, cuja divulgação poderia ser prejudicial
à defesa nacional. É proibida a reprodução, a
transmissão ou a divulgação de qualquer parte
deste documento sem a autorização expressa do
autor. Este documento é propriedade do Departamento
de Estado e deve ser devolvido ao Departamento
de Estado quando solicitado.

EM BRANCO

Recife, 11 de maio de 1951

142
/ 19

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.-SJ.nº
136/85, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 18 MAR 1985

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

CERTIFICO que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia 29 MAR 1985

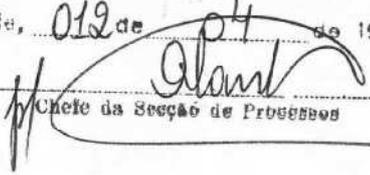
Recife, 29 MAR 1985

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

CERTIDÃO

CERT FICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 012 de 04 de 19 85



Chefe da Seção de Processos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

143
END

Not. TRT - SFO - 54/85

Proc. TRT - DC. 30/85

Recife, 17.04.85.

Através da presente fica V.Sa.,
notificada a comparecer ao Serviço de Processos do
TRT da 6a. Região, 1º andar do Fórum Agamenon Maga-
lhães, na Av. Martin Luther King, 739, Recife-PE, a
fim de receber as Guias, para o devido recolhimento
das custas, no valor de Cr\$ 45.436,
mais Cr\$ 2, de emolumentos, conforme ~~o~~
Acórdão
~~de~~ de fls. 141 dos autos, em que ~~se trata~~
contende com Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários de Mossoró-RN

Atenciosamente.


Diretora do Serviço de Processos

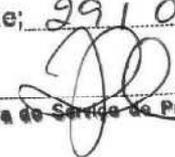
AO

BANORTE-Crédito Imobiliário S/A
Rua Idalino Oliveira, nº-106
Mossoró-RN

144

CERTIFICADO, que nesta data, o interessado recebeu para o devido recolhimento de custas e emolumentos, a guia expedida sob o n.º 00.192 no valor total de Cr\$ 45.438

Re: 291.041,85


Diretora de Serviço de Processos

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

AO
BANCO-CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Rua Igelino Oliveira, nº-10
Mossoró-RN

PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME DO DESTINATÁRIO	BANORTE - Crédito Imobiliário S/A		
	ENDEREÇO	Rua Idalino Oliveira, nº-106		144
	CEP	59600	CIDADE	Mossoró
	NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE)	3076417/01		
	VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$			
	NATUREZA DO OBJETO	Not. SPO-54/85 - Custas - DC. 30/84		
	DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO			
	DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO)	18-04-85		
	UNIDADE DE POSTAGEM	Sec. de Otim. Ser		
	PREENCHIDO NO DESTINO	RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"		CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO
LOCAL E DATA		24.04.85		
ASSINATURA DO DESTINATÁRIO				
ASSINATURA DO EMPREGADO				
			195	

7530 - 006 - 0410

A6-105x148 mm



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

AVISO DE RECEBIMENTO (AR)

ESTE "AR" DEVE SER DEVOLVIDO A

NOME DO REMETENTE

T.R.T. D. SEXTA REGIAO

SERVIÇO DE ^{ENDEIXA} PROCESSOS

CAES DO A10/0-739

CIDADE

Recife

ESTADO

PE

5 0 0 0 0

BRASIL

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC	02 RESERVADO	04 RESERVADO
		03 DATA DE VENCIMENTO	237/9050-7	
BANORTE - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A		05 NÚMERO	30/04/85	
RUA IDALINO OLIVEIRA		08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)	30/04/85 145	
09 BAIRRO OU DISTRITO	10 CEP	11 MUNICÍPIO (CIDADE)	BRASCO	
		MOSSORÓ	40000/2531	
12 SIGLA DA UF	13 EXERCÍCIO		RN	
	14 COTA DO DUODÉCIMO	15 PERÍODO DE APURAÇÃO	16 TIPO	18 REFERÊNCIAS
	3	4	3	DC- 30/84 Custas do Dissídio Coletivo
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA		20 CÓDIGO	21 VALOR CR\$	
<input type="checkbox"/> EMOLUMENTOS		1505	45.436	
22 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES		23 CÓDIGO	24 VALOR CR\$	
<input type="checkbox"/> CUSTAS <input checked="" type="checkbox"/> EMOLUMENTOS		1450	2	
25	26	27	28	29
			ATENÇÃO PREENCHA O DARF À MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA	VALOR CR\$
			TOTAL	45.438
30		AUTENTICAÇÃO		
00192		BD 32622 ABR 30		45.438 RGDU
EXPECIDA EM		30.04.85		146

APROVADO PELO ATO DECLARATORIO CIET Nº 07 DE 10/07/85



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

116
EP

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço estes autos con
clusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 07. 05. 85.

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

Arquive-se.

Recife, 07 / 05 / 85

[Assinatura]
Presidente do TRT - 6a. Região

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa destes
autos ao Setor de Arquivo Geral deste
TRT.

Recife, 07. 05. 85.

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

147